

presume certamente que a vontade do dono he lhe estejam seus bens em ser guardados, onde lhe possam ser restituídos, e delles se possa utilizar, e não na mão dos pobres, donde os não ha de tornar a possuir: nem ha Texto em Direito positivo, que o contrario disponha. *Cabrin.* neste caso.

34 A opinião contraria leva *S. Thom. Caiet.* e outros muitos, porque se vê será esta a racional vontade do dono, como costume recebido, e esta opinião he a que assenta *Nogueir. cit.* se deve seguir por ser commua, e mais segura, posto que tambem tenha a outra opinião por provavel pelos gravissimos patronos, que a seguem: nem julga por excomungados, nem incurfos na reservação os que usão della. E nestes termos os que della usarem então incorrerão na reservação, quando, não sendo pobres, que possam applicar a si os bens achados, cujo dono não sabem, os retenhão com animo de não os entregar a seu dono, quando este appareça.

35 P. Poderá ser absolvido o que retendo os bens na fórma dita, antes de se confessar se compoz pela Bulla? R. *affirm.* porque já se não póde dizer que retém em si bens. He commua de *Man. Lour. Soar. cit. num. 22. Navar. cap. 17. num. 93. Dian. p. 4. tr. 4. Miscel. resol. 112.* Mas veja-se o que se diz na Lição da Bulla.

36 P. O que tem em si os bens de hum peregrino, que lhe morreo em casa sem testar, e não sabe que tenha herdeiros, será incurfo neste caso, se os retiver? R. *affirm. Cabrin.* porque verdadeiramente se póde dizer cujo dono se não sabe, por ter ignorancia de quem são os herdeiros. Veja-se *Manoel Lour. Soar. cit. n. 15.*

37 P. O que tendo em si bens incertos da quantia reservada neste caso, faz proposito de restituir, e promete ao Confessor de assim o fazer, *quamprimum potuerit*, póde ser absolvido? R. *neg.* porque a dita retenção he caso reservado, e sem jurisdicção, ou privilegio se não póde absolver delle *nec licitè, nec validè*, o que lhe não suppre o proposito. O contrario dirão os AA. da opinião posta no n. 33.

38 P. O que achou quantia de dous mil reis, e a retém com tenção de a restituir, como ordena o Direito, fazendo

a devida diligencia, poderá ser absolvido? R. *affirm.* porque nesta fórma não commetteo culpa mortal; e não havendo peccado, não ha reservação. *Nog. cit. num. 279.*

39 P. O que furtou com má fé ao ladrão o que elle tambem furtou, e o retém em si, sem saber quem he o senhor, nem a quem o ha de restituir, mas assim o retém, terá caso reservado? R. *affirmat. Octav. Maria*, porque retém com culpa mortal o alheio da quantia reservada, cujo dono se não sabe. *Octav. Mar. tom. 1. tit. 82. num. 786.* Veja-se porém o que dizemos no num. 5. porque não está em uso este caso o ser reservado no Patriarcado. *Nog. cit. Man. Lour. Soar. bic, num. 1.*

L I C, ã O XX.

Duodecimo Caso reservado.

Casamentos clandestinos.

1 **O** Casamento, ou Matrimonio se divide em legitimo, rato, consummado, e clandestino. Que cousa seja o legitimo Matrimonio, consummado, e rato, já isto vai tratado na Lição VI. do Matrimonio, onde se póde ver, porque aqui sómente se trata do casamento, ou Matrimonio clandestino, que he o que pertence a este caso.

2 P. De quantos modos he o Matrimonio clandestino? R. que alguns Canonistas julgão ser o Matrimonio clandestino de seis modos, outros de trez; porém a sentença commua, e mais conforme á razão sómente assigna duas especies de clandestinos, hum *simpliciter*, e outro *secundum quid*. O que se diz Matrimonio *simpliciter* clandestino he aquelle, que se faz sem assistencia do Paroco, e testemunhas: o que he Matrimonio *secundum quid* clandestino he aquelle, que se faz com assistencia do Paroco, e testemunhas; mas sem precederem as denunciações, a que chamão *banhos corridos*.

3 Funda-se esta divisão no significado da palavra *Clandestino*, que neste lugar quer dizer: *Illud, quod clam, in occulto, & secretò perficitur, & non coram facie Ecclesie.* E como isto póde succeder, ou faltando a presença do Paroco,

co, e testemunhas competentes, com que a Igreja se possa certificar do Matrimonio celebrado; ou (ainda que não falte o sobredito) faltando as denunciaçãoes, o que he ficar o Matrimonio de alguma sorte occulto, por não ter sido juridicamente promulgado, e público: por isso o Matrimonio se póde chamar ou *simpliciter* clandestino, por falta de Paroco, e testemunhas competentes, ou *secundum quid* clandestino, por falta de denunciação, e banhos corridos. *Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 1. n. 1. Mezger tom. 4. tr. 19. disp. 53. & 54.*

4 P. Que se entende aqui por nome de Paroco? R. Entendem-se todos aquelles, que tem jurisdicção ordinaria nos contrahentes, como o Summo Pontifice a respeito de toda a Igreja; o Bispo, e os que tem jurisdicção Episcopal, a respeito das suas Diecezes; o Pastor a respeito da sua Paroquia, ou os que tem jurisdicção delegada, como são aquelles Sacerdotes, em quem os sobreditos delegassem. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. cap. II. §. 5. n. 3.*

5 P. Que condições se requerem no Paroco para assistir válidamente ao Matrimonio? R. que se requerem as seguintes. *Primò.* Que seja proprio Paroco ao menos de hum dos contrahentes. *Secundò.* Que seja Paroco de hum dos contrahentes, em razão do domicilio, ou ao menos quasi domicilio, e não *præcisè ratione originis*. Não se requer porém da parte do Paroco para o valor do Matrimonio que assista a elle só dentro dos limites da sua Freguezia, e assim ainda fóra delles póde válidamente assistir, porque esta assistencia não he acto de jurisdicção contenciosa, *immò* nem acto de jurisdicção; e se o he, como dizem os que seguem que o Sacerdote he o Ministro deste Sacramento, he acto de jurisdicção voluntaria, que se póde exercitar em toda a parte. *Veja-se Collet tr. de Matrim. q. 4. e Amort tom. 2. tr. 15. q. 75.*

6 Arg. O Bispo não póde dar Ordens fóra da sua Diecese, e peccaria mortalmente se as désse, como consta do Concilio Tridentino *Sess. 6. cap. 5. de Reform.* logo tambem o Paroco fóra da sua Paroquia não poderá assistir ao Matrimonio dos seus Freguezes, e peccaria, se o fizesse. R. *neg. conf.* e a disparidade he, porque o Bispo para dar Ordens

deve celebrar, e revestir-se de Pontifical; o que tudo he hum como estrepito judicial, e por isso prohibido no territorio alheio; e o Paroco para assistir ao Matrimonio dos seus Freguezes como pessoa pública não necessita desse estrepito, e por isso os póde casar em territorio alheio. Não póde porém o Paroco fóra da sua Paroquia fazer as denunciaçãoes, ou dar a benção solemne aos casados, porque para isto era preciso o estrepito, que no territorio alheio lhe he prohibido: nem póde tambem assistir ao Matrimonio em lugar público com estrepito, e concurso, ou repugnando o proprio Paroco do territorio, em que o houvesse de fazer. *Veja-se os Salm. tr. 9. c. 8. punct. 3. à n. 23. usq. ad 35.*

7 Não se requer tambem que o Paroco assista voluntaria, e espontaneamente, porque será válida a assistencia, ainda que vá coacto, ou com dolo chamado para assistir. O contrario porém segue *Concina*. *Veja-se o num. 39.* Nem se requer que o proprio Paroco seja Sacerdote, pois não o declara o Concilio, mas basta que seja Paroco proprio. E ainda que o Paroco não possa dar a sua commissão para este effeito a outro, que não seja Sacerdote, he porque o Concilio no lugar citado o declara assim expressamente, dizendo *vel alio Sacerdote*. *Veja-se o que dizemos à num. 55.* Nem se requer tambem que seja *in re* verdadeiro Paroco, mas basta que seja reputado por verdadeiro, com tanto que o reputem verdadeiro Paroco por erro commun, concorrendo titulo colorado. *Salmant. cit. n. 53.*

8 Tambem não obsta ao poder assistir *validè* ao Matrimonio o ser o Paroco excommungado, suspenso, ou irregular, em quanto judicialmente o não privão, e depõe do Beneficio Paroquial, porque o Concilio Tridentino o que requer, he assistencia do Paroco, e em quanto este não for deposto do Beneficio Paroquial he Paroco: e tambem porque a assistencia do Paroco requer-se não para exercitar acto de jurisdicção, mas para ser testemunha qualificada, que possa testificar o Matrimonio contrahido. *Salm. cit. num. 46.* Note-se porém que os que seguem que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimonio, dizem, que se a censura do Paroco estiver denunciada, não será válido o Sacramen-

tô do Matrimonio dos que elle casar. *Collet. tr. de Matrimon. cap. 7. q. 6.* Veja-se o que fica dito na Lição VI. desta Classe à num. 121. e conforme a opinião que se seguir, assim se resolva.

9 Arg. O excommungado vitando não pôde ser testemunha, nem vale o seu depoimento, *ex Cap. Veniens, 2. de Testib. & attestation. Cap. Decernimus, de Sent. excomm. in 6.* como se disse na Lição XVI. num. 43. logo não pôde o Paroco excommungado assistir ao Matrimonio nem ainda como testemunha. *R. dist. antec.* não pôde ser testemunha regularmente fallando, *conc.* nos casos, em que os infames o podem ser, *neg.* e nas causas a favor do Matrimonio ainda os infames podem ser testemunhas, como diremos depois: e veja-se na Lição XVI. o num. 46. Além de que o Paroco assiste como testemunha qualificada, isto he, para tomar conta, e noticia do que se faz, e poder depois testificar do Matrimonio contrahido: e o que daqui se seguiria quando muito, era, que não houvesse de estar excommungado ao tempo de depôr como testemunha, mas não ao tempo de assistir, pelas razões apontadas. *Salmant. cit. n. 47.*

10 P. Que condições devem ter as testemunhas para assistir *validè* ao Matrimonio? R. que devem ser ao menos duas, ou trez, além do Paroco, idoneas, isto he, com sufficiente discricção para conhecerem, e testificarem o que alli se faz. Devem ser presentes não só *physicè*, mas *moraliter*, isto he, com advertencia do que dizem, e fazem os contrahentes. Devem assistir ao mesmo tempo com o Paroco, e presenciár tudo. Não he porém necessario que as testemunhas sejam *omni exceptione maiores*: excepto quando se tratar de cousa contra o valor do Matrimonio, e para o annullar, porque em semelhante caso o determinou assim o Papa Alexandre III. *Cap. Ex literis, 1. de Consanguinit. Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 5. n. 60. Aversa, Ant. à Spir. S. Amort, Bossuyt, aliique.*

11 P. O Matrimonio celebrado sem assistencia do Paroco, e testemunhas será licito, e válido? R. *neg.* porque ainda que este Matrimonio assim feito fosse válido antes do Concilio Tridentino, (se bem que já então era prohibido, como consta do Decreto de *Hormisdas* Papa, & *habetur in causa 30. q. 5. C. Nul-*

lus fidelis, & in Cap. Videtur, causa 35. q. 6.) depois da definição do Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 1. de Reform.* he totalmente illicito, e inválido onde o tal Concilio foi aceito; porque para se evitar o escandalo, enganoso, e maldades, que antigamente se commettião com os Matrimonios clandestinos, dispoz o Concilio Tridentino que para a validade do Matrimonio assistissem a elle o Paroco, e duas testemunhas, para que o Matrimonio se pudesse legitimamente testificar, e que de outra sorte fosse nullo, e de nenhum valor.

12 As palavras do Concilio no lugar citado são as seguintes: *Qui aliter quam presente Parocho, vel alio Sacerdote de ipsius Parochi, seu Ordinarii licentia, & duobus, vel tribus testibus Matrimonium attentabunt, eos S. Synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit, & hujusmodi contractus irritos, & nullos esse decernit; prout eos presenti Decreto irritos facit, & annullat.* Do que se vê que o Concilio annullou o Matrimonio *simpliciter* clandestino na razão de contrato *indirectè*, fazendo inhabeis as pessoas para o contrahirem; e *directè*, fazendo o contrato nullo: e na razão de Sacramento só annullou o Matrimonio *indirectè*, destruindo o contrato, sem o qual não pôde subsistir como Sacramento. Veja-se os *Salm. cit. à n. 6.*

13 Por esta razão já hoje depois da publicação do Concilio Tridentino nas terras, onde foi recebido, não podemos chamar com propriedade *Matrimonio* ao que he *simpliciter* clandestino sem assistencia de Paroco, e testemunhas, porque o Concilio o annulla, e Matrimonio nullo não he Matrimonio; e se se lhe chama assim, he *impropriè*, ou para se explicar o que intentão fazer os que assim maliciosamente o celebrão, ou em attenção a que feito assim algum dia foi válido, ainda que sempre illicito.

14 E assim o a que hoje propriamente podemos chamar *Matrimonio clandestino*, he ao clandestino *secundum quid*, feito em presença de Paroco, e testemunhas, ou se faça com a sua assistencia voluntaria, ou coacta; porém sem terem precedido as denunciações *vulgò* Banhos corridos, que he a circumstancia, em que o Concilio o não annullou, e deixou ficar no mesmo ser antecedente, em que se lhe dava já o nome de Matrimo-
nio

nio clandestino. E supposto que este tenha algumas penas em Direito, e seja illicito; com tudo como não he nullo, sempre deve ter *proprie* o nome de *Matrimonio* com o addito de clandestino. Veja-se *Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 1. Ord. liv. 1. tit. 1. Nog. de Bulla in hoc casu, Ant. à Spir. S. cit. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 7.*

15 P. Podem-se dar alguns casos, em que o Matrimonio contrahido sem presença de Paroco, e testemunhas seja válido? R. *affirm.* e são os seguintes. *Primò.* Quando o Matrimonio contrahido em presença do Paroco, e testemunhas foi nullo por causa de algum impedimento occulto, e depois se renova sem ser na presença do Paroco, e testemunhas, como se disse na Lição VI. num. 97. e nesta Lição num. 67. porque neste caso já se satisfaz ao intento do Concilio a respeito de evitar a clandestinidade; pois já o Paroco, e testemunhas, que ignoravão o impedimento, podem testificar que os contrahentes se receberam. *Wigand. tr. 16. exam. 5. n. 58.*

16 *Secundò.* Se a Paroquia, em que algum tempo se observou o que determina o Concilio, carecer de Paroco, ou Bispo, e não houver quem faça as suas vezes de algum dos dous. Ou se os Bispos, e os Parocos por medo dos hereges estiverem escondidos, de modo que se ignore onde estão, ou se ausentárão das suas Dioceses, e a nenhum delles se póde recorrer com segurança, e sem perigo, porque nestes casos será o Matrimonio válido sem assistencia do Paroco, com tanto que se observe quanto possível for a determinação do Concilio Tridentino, fazendo o tal Matrimonio diante das testemunhas. Assim o resolveo a Sagrada Congregação em 19. de Janeiro de 1603. *Wigand. cit. Collet tr. de Matrimon. cap. 7. q. 8.* e outros.

17 *Tertio.* Se os contrahentes passarem do lugar, onde se publicou, e aceitou o Concilio Tridentino, para viver no lugar, onde não se aceitou, e neste celebrarem o Matrimonio sem assistencia de Paroco, e testemunhas; mas com advertencia que não vão para o tal lugar só com animo malicioso, e para o fim de se casarem ahi sem a tal assistencia, pois em tal caso será o Matrimonio nullo, como o declarou a Sagrada Congregação do Concilio, e o Papa Urbano

VIII. em hum rescripto especial, e Breve Apostolico ao Bispo Colonienfe em 14. de Agosto de 1627. e o Papa Benedicto XIV. *in lib. de Synodo, cap. 4. num. 10. Salm. tr. 9. cap. 8. punct. 2. num. 21. Wigand. cit. Concina lib. 2. de Matrim. diss. 2. q. 9. num. 16. Amort tr. 15. §. 4. q. 82.*

18 E note-se que os peregrinos, que forem do lugar, onde o Decreto do Concilio Tridentino se não observa, para o lugar, onde se observa, se aqui quizerem contrahir Matrimonio, deve ser *coram Parocho, & testibus*, porque tem obrigação de celebrar os contratos conforme as Leis dos lugares, em que se achão, e os celebrão, *aliàs* será nullo o Matrimonio.

19 E se os peregrinos, que vem dos lugares, em que obriga o Decreto do Concilio Tridentino, passando pelos lugares, em que elle não obriga, por não estar nelles aceito, quizerem ahi contrahir o Matrimonio, dividem-se em opiniões diversas os Authores; porque huns dizem que se os taes peregrinos ahi contrahirem Matrimonio sem assistencia de Paroco, e testemunhas, será o Matrimonio válido, como não vão de industria, e em fraude da Lei; mas que peccarão mortalmente em razão de obrarem contra o direito commum, que prohibe os taes Matrimonios clandestinos, que se não celebrão á face da Igreja. *Ita Aversa, Ledesma*, com muitos mais, a quem citão, e seguem os *Salm. cit.* Porém o *P. Concina* julga que o tal Matrimonio seria nullo, especialmente quando os taes peregrinos sujeitos ás Leis do Concilio Tridentino pudessem receber-se, e contrahir o Matrimonio *coram Parocho, & testibus.* *Concina cit. q. 8. num. 15.* e *Amort cit.* o qual diz que devem recorrer ao lugar, onde estiver o Paroco Catholico, ou esperar a occasião de voltarem para o seu lugar, onde o ha: e por esta parte aponta muitas declarações da Sagrada Congregação, que refere o Papa Benedicto XIV. *Notificatione*, seu *Institutione Ecclesiastica* 33.

20 *Quarto.* Quando os fieis Christãos estão cativos em poder dos infieis, e habitando nas suas terras, ou quando nellas vivem, e habitão como mercadores, ou contratadores, pois elles podem ahi contrahir o Matrimonio *validè* sem a presença do Paroco, e testemunhas;

porque o Decreto do Concilio suppõe como condição para obrigar o ser publicado, e não quer o Concilio *Sess. 24. Can. 1.* que o seu Decreto tenha força para obrigar senão trinta dias depois da sua publicação, a qual não ha na terra dos infieis, nem póde obrigar ahi a Lei, que nunca ahi se aceitou. *Wigand. cit. Collet cit. q. 8.*

21 *Quintò.* Os Matrimonios contrahidos pelos Catholicos em Hollanda, Zelandia, e semelhantes lugares, onde não ha Parocos, serão válidos. *Wigand. cit.* Mas pelo que respeita aos Matrimonios contrahidos em Hollanda, Zelandia, e mais Provincias unidas, onde os Matrimonios se fazem *coram Magistratu, absente Parocho*, deve notar-se, que acerrimamente se disputou entre os Doutores sobre a validade destes Matrimonios, porque huns os julgavão nullos com o fundamento de que o Concilio Tridentino fora publicado naquellas Provincias no anno de 1565. por ordem de Margarida Parmense, que as governava com sujeição ao Rei Philippe II. de Castella. Desta publicação fazem memoria muitos Escritores, como *Piette*, e outros: e os defensores desta opinião a confirmavão com a determinação da Congregação dos Cardeaes nas letras mandadas no anno de 1605. a *Sasboldo*, Vigario Apostolico em Hollanda, nas quaes se determinava que os ditos Matrimonios celebrados *coram Magistratu* são nullos.

22 Outros Authores porém, e doutissimos Theologos defendião, que esses Matrimonios são válidos, quando se celebravão entre Catholico, e herege *coram Magistratu*, não podendo assistir o Bispo, ou Paroco, e que assim o determinára a Sagrada Congregação em 27. de Março de 1632. e que quando se celebravão entre contrahentes hereges, também são válidos, ou porque o Decreto do Concilio Tridentino se não entendia delles, trazendo para confirmar isto outro Decreto da Sagrada Congregação de 1. de Dezembro de 1696. ou porque o tal Decreto não fora publicado, e aceito na Hollanda, que de presente existe; porque ainda que fosse publicado em Hollanda, e mais Provincias, como dizem os contrarios, quando ellas estavão sujeitas aos Reis Catholicos, com tudo a Hollanda presente se reputa distincta; porque tiradas as Freguezias, e governo Ca-

tholico, se suscitou com o dominio heretico hum Governo, e República totalmente distincta, e huma como Nação diversa, pelo que respeita á disciplina Ecclesiastica: e assim dizião que os Decretos da Sagrada Congregação, que annullavão os taes Matrimonios, respeitavão a Hollanda em quanto sujeita ao dominio Catholico; e os que os julgavão válidos, respeitavão a Hollanda com o dominio heretico. Outros por varios modos discorrião, que se podem ver nos Authores.

23 Para serenar esta tormenta, e fozegar tanta variedade de discursos, mandou o Papa Benedicto XIV. examinar a questão por Theologos insignes, e doutissimos, e depois de maduro exame resolveo o ponto na sua Constituição, que começa: *Matrimonia*, dada em 4. de Novembro de 1741. e nella dá por válidos os taes Matrimonios pelas clausulas seguintes da dita Declaração, ibi.

24 *Matrimonia ... quod attinet ad Matrimonia ab hereticis inter se in locis federatorum ordinum dominio subiectis celebrata non servata forma per Tridentinum prescripta, Sanctitas sua declaravit, statuitque, Matrimonia in dictis federati Belgii Provinciis inter hereticos usque modo contracta, quaque in posterum contrahentur, etiamsi forma à Tridentino prescripta non fuerit in iis celebrandis servata, dummodò aliud non obstiterit Canonicum impedimentum, pro validis habenda esse; adeoque si contingat utrumque conjugem ad Catholicam Ecclesiam sinum se recipere, eodem, quo antea, conjugali vinculo ipsos omnino teneri, etiamsi mutuus consensus coram Parocho Catholico ab eis non renovetur. Sin autem, unus tantum ex conjugibus, sive masculus, sive femina, convertatur, neutrum posse, quamdiu alter superstes erit, ad alias nuptias transire. Quod verò spectat ad ea conjugia, quae pariter in iisdem federatis Belgii Provinciis, absque forma à Tridentino statuta, contrahuntur à Catholicis cum hereticis, sive Catholicus vir hereticam feminam in Matrimonium ducat, sive Catholica femina heretico viro nubat ... si contractum jam sit, aut in posterum, (quod Deus avertat) contrahi contingat, declarat Sanctitas sua, Matrimonium hujusmodi, alio non concurrente Canonico impedimento,*

to, validum habendum esse, & neutrum ex conjugibus, donec alter eorum supervixerit, ullatenus posse, sub obtentu dictæ formæ non servatæ, novum Matrimonium inire. Idverò debere sibi potissimè in animum inducere conjugem Catholicum, sive virum, sive fæminam, ut pro gravissimo scelere, quod admisit pœnitentiam agat, ac veniam à Deo precetur, coneturque pro viribus alterum conjugem à vera Fide deerrantem ad gremium Catholicæ Ecclesiæ pertrahere, e jusque animam lucrari.

25 Tambem o Papa nesta mesma Bula, e a respeito da celebração dos mesmos Matrimonios de Catholico com herege: *Episcopos omnes, Vicarios Apostolicos, Parochos, Missionarios, & alios quoscunque Dei, & Ecclesiæ fideles Ministros in iis partibus degentes seriò, graviterque hortatur, & monet, ut Catholicos utriusque sexus ab hujusmodi nuptiis in propriarum animarum perniciem ineundis quantum possint, absterreant, easdemque nuptias omni meliori modo intervertere, atque efficaciter impedire satagant.* Mas depois de contrahidos os taes Matrimonios, determina o que affirma nas clausulas da sua declaração fica dito.

26 As razões, que puderão mover o Summo Pontifice a esta declaração, entre outras, parecem ser as seguintes. *Primò.* Porque a observancia do Decreto do Concilio he moralmente impossivel aos hereges naquellas partes. *Secundò.* Porque a tal observancia seria perniciosa á Religião, pois vendo os hereges que os seus Matrimonios erão pelos Catholicos reputados por illegitimos, e os seus filhos por espurios, prohibirião aos Catholicos não só qualquer outro modo de contrahir o Matrimonio, mas tambem qualquer outro exercicio de Religião. *Tertiò.* Porque impediria a conversão dos contrahentes, e a sua salvação, pois se algum dos dous hereges contrahentes se quizesse converter á Fé Catholica, o não faria, porque o outro herege não quereia contrahir outra vez o Matrimonio *coram Parocho Catholico*; ou a querello fazer, se veria obrigado a deixar o outro conjugue, e os filhos, o que tudo retardaria, ou impediria a sua conversão. *Quartò.* Porque celebrado o Matrimonio *coram Magistratu heretico, ou coram Ministro, & testibus*, se satisfaz ao fim, e

intento do Concilio, que he segurar a certeza do Matrimonio. *Billuart in Sum. tom. 6. diss. 7. art. 12.*

27 P. Se á hora da morte fosse necessario a Pedro, v. gr. casar com a sua concubina, para evitar o perigo espirital da salvação da sua alma, em razão de amar, e querer muito á concubina, e recer que este grande amor lhe perturbe a salvação; ou por querer legitimar os filhos havidos della; ou por querer reparar a honra, e fama da dita concubina, não podendo assistir o Paroco, que o possa receber, nem se achando ahi testemunhas, mas só o Confessor, poderá este casar *validè* a Pedro com a concubina, attendendo áquella gravissima necessidade, nas terras, onde o Concilio Tridentino foi publicado, e recebido?

28 Alguns AA. respondem a este caso *affirmativè*, dizendo, que as leis positivas, e humanas não obrigão em tão urgente necessidade, e admittem epiqueia, especialmente quando o caso he tal, que se recorressem ao Superior, elle resolveria que naquellas circumstancias não obrigava a Lei, e que assim se entende o faria neste caso; porque como a assistencia de Paroco, e testemunhas he de Direito Ecclesiastico para poder constar do Matrimonio contrahido, e evitar muitos absurdos, e o restituir á concubina, quanto póde ser, a sua fama, e honra, e o legitimar os filhos, para terem com que se sustentar, he de Direito natural, e Divino, parece que neste aperto deve prevalecer este preceito, muito principalmente havendo alli Sacerdote, que como pessoa fidedigna póde certificar do Matrimonio feito, e ainda presumir-se que o Paroco ausente lhe dá a licença, havendo testemunhas: e tambem porque o Concilio Tridentino irritou os Matrimonios clandestinos, conformando-se com o Concilio Lateranense, e prohibindo os clandestinos, que elle prohibia; e que como nunca na Igreja se prohibirão os clandestinos em casos de urgentissima necessidade, tambem se deve entender que não os irritára o Concilio Tridentino. *Veracruz, Soto, Jacob. de Graff. apud Dian. 3. p. tr. 4. resol. 234.*

29 O contrario porém seguem outros *communitè*, respondendo ao caso posto *negativè*; porque ainda que a Lei preceptiva, e que só induz solemnidade extrinseca, admitta epiqueia, não a póde

admittir a lei irritante, que assigna solemnidade substancial, como esta he; pois faz inhabeis os sujeitos para poderem contrahir sem presenca do Paroco, e testemunhas nas terras, onde o Concilio Tridentino for publicado, e recebido; e declara nullo, e irritado o tal contrato, que se fizer sem a dita solemnidade, que se lhe assigna como forma substancial, dizendo que de outra sorte se não possa fazer, porque faz para isso os sujeitos *omnino inhabiles*. E como sem a forma substancial não póde a cousa subsistir, por isso não póde em caso algum valer, por mais urgente que a necessidade se considere, o Matrimonio clandestino do caso presente, nem de outro algum, onde a Lei do Concilio foi publicada, e aceita.

30 Nem o Pontifice, se fosse consultado neste caso, resolveria outra cousa, se não querendo introduzir novo *jus*, e nova Lei sobre esta materia. E ao que dizião os da opinião contraria a respeito do Concilio Lateranense, responde-se, que o Concilio Tridentino annulla todos aquelles Matrimonios, que a Igreja detestou sempre quanto ao modo, ainda que alguma vez os fizesse licitos a necessidade, por ser então a lei preceptiva, e não prohibitiva, ou annullativa, como hoje he: e por isso agora em nenhum caso, ou necessidade podem ser válidos os taes Matrimonios clandestinos, como fica dito, pois o Concilio Tridentino faz as pessoas *omnino inhabiles* para contrahillos assim, que he o mesmo, que *in omni eventu; sine ulla exceptione. Salmant. tr. 9. c. 8. punct. 2. n. 13.* e outros muitos.

31 P. Se dous Catholicos, onde o Tridentino he recebido, contrahirem Matrimonio sem a presenca do Paroco, e testemunhas, ignorando invencivelmente que esta seja tão precisa, que se faltar fica o Matrimonio nullo, será o seu Matrimonio válido em razão da ignorancia invencivel? R. *neg.* pelas razões ditas, porque ainda que a ignorancia invencivel possa escusar da culpa o que se faz contra a lei preceptiva, e prohibitiva, não póde escusar da nullidade o que se faz contra a lei irritante, e annullativa, porque não póde habilitar o que he *omnino* inhabil, nem fazer válido o acto, que he nullo por defeito da solemnidade substancial, *Salm. cit. n. 16.*

32 P. Será peccado mortal, e reservado contrahir o Matrimonio clandestino, isto he, sem as denunciações, vulgarmente banhos corridos, sem dispensa? R. *affirm.* com *Basil. Ponc.* e o commum dos DD. contra *Soto*, porque a tal omisão he de si exposta a gravissimos inconvenientes, e consta a disposição do Concilio Tridentino na *Sess. 24. de Reformat. cap. 1. de Matrim. Idcirco Sacri Lateranensis Concilii sub Innocentio III. celebrati vestigiis inherendo precipit, ut in posterum, antequam Matrimonium contrahatur, ter à proprio contrahentium Parocho tribus continuis diebus festivis in Ecclesia inter Missarum solemnias publicè denunciatur, inter quos Matrimonium sit contrahendum: quibus denunciationibus factis, si nullum legitimum opponatur impedimentum, ad celebrationem Matrimonii in facie Ecclesie procedatur.* E das Constituições do Patriarcado *lib. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 1. ibi:* „ As pessoas que quizerem, ou estiverem contratadas para casar, o devem fazer a saber ao Paroco de suas Freguezias, para as denunciar na forma do Sagrado Concilio Tridentino. „ E no §. 2. „ Sendo o Paroco certo, que não ha culpa alguma, que impeça denunciar-se o casamento, fará as denunciações delle em trez Domingos, ou dias Santos de guarda continuos á estagão da Missa Conventual, que se chama *do dia*, em que se ajunta o povo mais frequentemente, e as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, e Quaresma, em que he prohibido contrahir o Matrimonio solemnemente. „

33 E com maior expressão continuão as Constituições no *Decret. 3.* deste mesmo livro, e titulo com as palavras seguintes: „ E os que por força, medo, ou engano chamarem, ou detiverem os Parocos, para estarem presentes, e diante delles, e de testemunhas se casarem sem denunciações, nem licença, incorrerão em pena de excommunhão maior *ipso facto* reservada a Nós, e serão prezos. „ De sorte, que ainda quando he celebrado o Matrimonio com dispensa das denunciações, ordenão as Constituições no mesmo *liv. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 7.* seja com as condições seguintes *ibi:* „ No qual caso, logo depois de ser celebrado em face da Igre-

„ ja, e antes de ser consummado, fará
 „ o Paroco de seu officio, sem ser reque-
 „ rido, ou todas, ou as denunciações
 „ que faltarem, para que mais facilmen-
 „ te se descubraão os impedimentos, se
 „ os houver, antes do Matrimonio ser
 „ consummado; e para este effeito o Pa-
 „ roco admoestará aos casados, sobpena
 „ de excommunhão maior, e de dez cru-
 „ zados, tanto que os receber, que não
 „ cohabitarem, nem conversarem como ca-
 „ sados, até serem feitas de todo as de-
 „ nunciações. „ E que seja este caso re-
 „ servado, consta da letra da reservação
 „ muito clara, e expressamente: „ Casa-
 „ mentos clandestinos. „ *Amend. tom. 3.*
de Pen. p. 8. sect. 1. dub. 3. difficult. 1.
Nog. disp. 18. sect. 13. Anton. à Spir.
Sanct. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 7. n. 994.
& alii.

34 P. Os que contrahem *clandestinè simpliciter*, que he sem presença de Pa-
 roco, e testemunhas, assim como com-
 mettem gravissimo peccado, incorrerão
 tambem na reservação deste caso? R. al-
 guns AA. *neg.* porque neste caso não ha
 Matrimonio; e ainda que se lhe dê o
 nome de clandestino, ao que assim se con-
 trahe, he impropriamente, pois no sen-
 tir destes AA. o Matrimonio contrahido
coram Parocho, & testibus faltando
 culpavelmente as denunciações, he o que
 se diz propriamente clandestino; e o que
 he sem presença de Paroco, e testemu-
 nhas, he o que querem seja clandestino
 impropriamente, pela razão de não ser
 Matrimonio valido, mas sim nullo. E
 como a reservação he posta ao Matrimo-
 nio clandestino, só do Matrimonio clan-
 destino, que he verdadeiro, dizem se de-
 ve entender; porque a reservação se de-
 ve tomar estrictamente. *Ita Expurg.*
mor. cit. §. 12. n. 101. com Nog. hic sect.
13. n. 300. Porém melhor, e mais co-
 herente ao que temos dito, R. *affirm.*
Manoel Lour. Soar. cap. 2. §. 8. n. 3. de
Cas. reserv. com Guttier. cap. 56. Bonac.
tr. de Sacrament. q. 2. p. 6. n. 3. Anton.
à Spir. Sanct. cit. num. 993. porque não
 obsta que o Matrimonio seja nullo, pa-
 ra que se deixe de incorrer na reserva-
 ção; pois como ensina *Cardos. in Clem.*
fin. q. 12. de Elect. & Bertachin. repert.
lit. P. verb. Poena invalida: Quando se
 impõe pena a algum acto, se o acto se
 fizer, incorre-se na pena, ainda que o
 acto de *jure* não fosse válido. *Ex Leg.*

Quid ergò 13. §. *Cùm autem, ff. de his, qui notant; ibi:* Quando lex respicit factum, non curat de juris effectum; *atqui:* o Matrimonio clandestino *absolutè* pelo Tridentino *Sess. 24. cap. 1. de Reformation.* se diz, e chama, ou nomea *Matrimonio*, e se declara irritado; como tambem incorrem nas penas *à jure* impostas os que assim o contrahem, como ensina *Guttier. Vera Cruz*, e outros: logo tambem incorrem em a reservação.

35 Tanto assim, que os AA. que tratão deste Matrimonio clandestino, lhe chamão *simpliciter*, ou *absolutè* clandestino, e *secundum quid* clandestino ao que he contrahido sómente com a falta das denunciações. *Salm. tom. 2. tract. 9. cap. 8. p. 1. num. 1. com Rodrig. tom 1. Sum. 2. edit. c. 217. num. 1. Clericat. de Matrim. Erotem. decis. 25. c. 133. E Temudo tom. 4. decis. 49. & decis. 65. n. 3. 4. 5. 6. e 7.* julga por mais provavel, que a pena civil posta pela Extravagante de El Rei D. João IV. do anno de 1651, sob escrita pelo Secretario Pedro Sanches Farinha, e publicada na Chancellaria em 28 de Novembro do mesmo anno, se entende falla tambem do clandestino, que se faz sem presença de Paroco, e testemunhas; porque a dita Lei *respicit nudum factum per se malum, & animum facientis*, ainda que este não tenha effeito, por ser o tal Matrimonio nullo, pois do tal Matrimonio clandestino nullo sempre se seguem muitos danos, e inconvenientes, que a Lei vai a evitar; e por isso as penas civis que põe, comprehendem tambem o tal Matrimonio. Veja-se *Temudo cit.* na decisão que faz a respeito desta Lei, a qual Lei he na fórma seguinte: „ Ordeno, e mando, „ que qualquer pessoa de qualquer qua- „ lidade, ou condição que seja, que da „ publicação desta em diante contrahir „ Matrimonio, que a Igreja declarar por „ clandestino, pelo mesmo calo elle, e „ os que nelle concorrerem, e intervie- „ rem, e os que do tal Matrimonio fo- „ rem testemunhas, incorrão em perdi- „ mento de todos os seus bens, que se- „ rão applicados a meu Fisco Real, e „ serão desterrados para huma Conquista „ destes Reinos, nos quaes não entrarão „ com pena de morte; e não havendo „ herdado a herança de seus pais ao tem- „ po que o Matrimonio clandestino foi „ contrahido, o pai, e mãe o possão „ des-

„ desherdar ; e qualquer do povo possa
 „ accusar este crime , depois de decla-
 „ rado o tal Matrimonio por clandesti-
 „ no no Juizo Ecclesiastico , para effei-
 „ to , e execução desta pena , &c. „

36 P. O que se recebe diante do Pa-
 roco , e testemunhas , faltando-lhe só hu-
 ma denunciação , terá caso reservado ?
 R. *neg.* porque *ex parvitate materia* ,
 como he huma só denunciação , não se
 dá reservação. *Man. Lour. Soar. e Nog.*
cit. n. 301.

37 P. Terá caso reservado aquelle ,
 a quem o seu Bispo dispensou as denun-
 ciações , e contrahio sem ellas diante do
 Paroco , e testemunhas ? R. *neg.* porque
 o Bispo póde dispensallas , como consta
 do Concilio Tridentino ; e observando-
 se o que elle ordena , não se pecca , nem
 ha reservação. *Bonac. de Matrim. q. 2.*
punct. 6. n. 7. Nog. cit. Barb. alleg. 31.
n. 29. Graff. l. 2. cap. 88. n. 9. Amend.
tom. 3. p. 8. select. 1. difficult. 1. Sed pe-
tes.

38 P. Terão caso reservado aquelles ,
 que depois de corridos os banhos , e fei-
 tas as denunciações , sem haver impedi-
 mento , se forão á Igreja com duas tes-
 temunhas , e diante do seu Paroco , que
 estava dizendo Missa , se receberão ? R.
negat. porque este Matrimonio não he
 clandestino , mas sim solemne em face
 da Igreja , na fórma do Concilio Tri-
 dentino , sem que nada lhe falte. *Nog.*
cit. n. 303. Mas veja-se o num. 39. e 45.

39 P. Terão caso reservado aquelles
 , que depois de feitas as denuncia-
 ções na fórma do Concilio Tridentino ,
 e sem impedimento mandarão chamar o
 Paroco a sua casa enganadamente , e di-
 ante delle com duas testemunhas na sua
 propria casa se receberão ? R. *neg.* por-
 que a face da Igreja neste caso não he
 só o Templo material , senão a presen-
 ça do Paroco , e testemunhas em qual-
 quer lugar , com as condições , que orde-
 na o Concilio Tridentino , para não ser
 clandestino , e não ter reservação. *Barb.*
de Potest. Episcop. alleg. 32. n. 18. Bon.
de Matrimon. q. 2. punct. 6. num. 4. Nog.
n. 303. Amend. cit. de Pœnit. tom. 3. O
contrario segue Concina t. 10. l. 2. dis.
2. c. 4. n. 36. dizendo que a assistencia ,
 e licença do Paroco deve sempre ser li-
 vre , sem medo , ou engano , voluntaria ,
 e expressa .

40 P. Os que depois de feitas as de-

nunciações diante do proprio Paroco ma-
 liciosamente levão duas testemunhas be-
 badas , e diante dellas contrahirão o Ma-
 trimonio , serão comprehendidos na re-
 servação deste caso ? R. *affirm.* *Manoel*
Lour. Soar. porque ainda que sejam as
 taes testemunhas presentes , o Matrimo-
 nio fica sendo clandestino do primeiro
 modo , por serem as testemunhas incapazes
 de poderem testificar o que presen-
 ciarão ; e o mesmo se diz , se fossem teste-
 munhas furiosas. *Cleric. in Erotem. cap.*
133. n. 127.

41 P. Terão caso reservado aquelles
 , que depois de feitas as denunciações ,
 acaso se encontrarão com o Paroco , es-
 tando duas pessoas com elle , e ahi pen-
 sadamente contrahirão o Matrimonio ?
 R. *negat. dummodò* entenda o Paroco ,
 e as testemunhas o que os contrahen-
 tes fazem , porque tem o que ordena o
 Tridentino , e he verdadeiro o Matrimo-
 nio. *Clericat. ibi in num. 129. Amend.*
pag. 400. Mas veja-se o que se adverte
 no num. 45. e o num. 39.

42 P. Incorrerão na reservação deste
 caso , os que depois de feitas as diligen-
 cias necessarias , se receberão diante de
 hum Sacerdote com trez testemunhas , a
 quem deo poder o proprio Paroco para
 os receber , forçado , por respeito , e com
 medo de huma pessoa poderosa , que lho
 pedio ? R. *neg.* porque não se póde di-
 zer Matrimonio clandestino o que he as-
 sistido do Paroco com medo reverencial ,
 ou respeitoso. *Clericat. cit. n. 13. cap.*
146. Vide Dian p. 2. pag. 380. tr. 6. re-
sol. 72. n. 1. Pont. cas. 3. Mas veja-se no
 num. 39. o que diz *Concina.*

43 P. Terá reservação , e será nullo
 o Matrimonio daquelles , que se recebê-
 rão diante de trez testemunhas , e de hum
 Sacerdote , a quem o Paroco delegou as
 suas vezes contra huma expressa ordem
 de seu Bispo , passada antecedente da de-
 legação , sob pena de nullidade do Ma-
 trimonio ? R. *neg.* porque a authorida-
 de do Paroco neste caso he *à jure com-*
muni , e do Decreto do Concilio Tri-
 dentino , em que o Bispo não tem poder
 para irritar , nem de instituir novo im-
 pedimento dirimente. *Cleric. cit. n. 132.*
e 142. Amend. pag. 397. Veja-se a Lição
 VI. num. 191.

44 P. He nullo o Matrimonio , ou
 serão incurfos neste caso aquelles , que
 diante do seu Paroco com testemunhas
 con-

contrahirão o Matrimonio, feitas as mais diligencias, a cujo Paroco tinha o Summo Pontifice decretado, que não assistisse ao Matrimonio sob pena de nullidade? R. *affirmat.* porque o Summo Pontifice tem poder para irritar, e instituir impedimentos dirimentes, e coarctar a jurisdicção ao Paroco, porque he Legislador do Direito, e he Paroco de todos os Parocos, donde aos demais lhes dimana a jurisdicção. *Cleric. cit. n. 133. §. 3. n. 23.* Veja-se a Lição VI. n. 192.

45 P. Terá nullidade, e caso reservado o que, depois de feitas as diligencias, diante do seu Paroco, e testemunhas contrahio Matrimonio, porém o Paroco lhe não disse as palavras, que manda o Ritual: *Ego conjungo vos in Matrimonium in nomine Patris, &c.* R. *neg. (sub opinione)* porque a falta das taes palavras do Paroco não o fazem clandestino, nem são da sua essencia, e só o são as que os contrahentes proferem na mutua promessa. *Cleric. cit. n. 135.* Note-se porém, que esta resposta se funda na opinião, que diz são os contrahentes os Ministros deste Sacramento, e não o Paroco; porque os que seguem, que o Paroco he o Ministro do Sacramento do Matrimonio, dizem que no caso posto não he válido o Matrimonio na razão de Sacramento, ainda que o seja na razão de contrato. Veja-se o que se diz na Lição VI. desta Classe à num. 121. e conforme a opinião que ahi se seguir, a respeito do Ministro do Sacramento do Matrimonio, assim se responde a este caso. Veja-se tambem *Pedro Collet tr. de Matrim. c. 7. q. 7.*

46 P. He o Matrimonio nullo, ou terão caso reservado aquelles, que diante do Paroco, e testemunhas contrahirão Matrimonio, e os não perguntou o Paroco do consento? R. *neg.* porque não era necessaria a interrogação, quando elles melmos expressarão o seu consentimento no contrahir. *Cleric. ibi n. 139.*

47 P. He válido o Matrimonio, e livre da reservação o daquelles, que depois das diligencias necessarias com testemunhas contrahirão Matrimonio diante do seu Paroco, que estava censurado? R. *affirm. (sub opinione)* porque a censura não tira o *jus* da assistencia, que não he acto de jurisdicção, senão qualidade, que lhe provém do Direito Paroquial, inherente no tal Paroco. *Cleric.*

ibi num. 140. Salm. tr. 9. cap. 8. num. 46. Pont. l. 5. c. 17. num. 16. Amend. pag. 396. Veja-se o num. 8. e na Lição XVI. o num. 18.

48 P. He o Matrimonio nullo, ou terá caso reservado o daquelles, que, tendo todos os requisitos, contrahirão diante de hum Sacerdote, a quem o Paroco publico excommungado delegou a sua authoridade de assistir? R. *neg. (sub opinione)* porque a collação desta licença não he acto de jurisdicção, senão huma determinação de pessoas, que possam assistir ao Matrimonio para o testemunhar, e porque assim o declarou a Sagrada Congregação, como traz *Fagnano in c. Literæ I, de Matrimon. Contract. n. 16. Cleric. cit. Salm. ibi n. 46. punct. 4.* Veja-se *Amend. de Matrimon. pag. 396. Pont. cas. 11.* e veja-se o que se disse na Lição XVI. num. 20.

49 P. He o Matrimonio nullo, ou haverá caso reservado naquelles, que, supposto o mais necessario, contrahirão diante do Paroco heretico? R. *affirm.* porque pela heresia *ipso jure* vaga o Beneficio, e assim o Paroco heretico não he mais Paroco. *Ita Sacra Congregatio apud Fagnan. in c. Ad abolendam, n. 23. de Heretic. Cleric. cit. num. 141.* E como por falta de presença de Paroco he clandestino, he nullo, e terá reservação na opinião citada no num. 34. na segunda resposta.

50 P. He nullo o Matrimonio, ou será caso reservado o daquelles, que, supposto o mais necessario, o contrahirão diante de hum Clerigo de Epistola delegado do Paroco? R. *affirm.* porque o Concilio Tridentino *Sess. 24. cap. 1.* diz, que a delegação seja feita pelo Paroco em outro Sacerdote, e não no de Ordens de Epistola, pelo que fica sendo nullo pela falta da presença de Paroco, e terá reservação na opinião dita. *Cleric. cit. num. 133. Salm. ibid. punct. 4. num. 44.*

51 P. Os que contrahirão, suppostas as mais circumstancias, diante de hum Capellão, a quem o Bispo tinha dado licença para ajudar o Paroco na administração dos Sacramentos, terão reservação, ou será nullo o Matrimonio? R. *neg.* porque basta a licença geral, que lhe concede o Bispo na faculdade, que lhe dá de exercitar o officio de Paroco. Assim o declarou a Sagrada Congregação,

ção, diz *Dian. tom. 2. tr. 6. ref. 88. n. 2.* e que com a assistência na forma dita se satisfaz ao Tridentino, *Cleric. ibi n. 144.* contra alguns, que seguem a opinião contraria.

52 P. He nullo o Matrimonio feito diante de hum Sacerdote, supostas as mais circumstancias, a quem o Paroco deo licença, porém antes de se receberem morreo o Paroco? R. *neg.* se os contrahentes, e o Sacerdote não tiverão noticia da morte antes de se contrahir, porque com boa fé, e titulo colorado foi valida a assistência do Paroco. *Cleric. cit. num. 147.* O contrario se responde, se tivessem noticia da morte antes da assistência, e contracção do Matrimonio; porque a delegação *ad causam determinatam* espira, morto o delegante. *Vid. Cleric. cit.*

53 P. He nullo o Matrimonio daquelles, que o contrahirão diante de hum Sacerdote, a quem deo licença hum Cappellão, que o Paroco deixou na sua Igreja Coadjutor, para que por elle servisse na administração dos Sacramentos, ou terá reservação? R. *neg.* porque posto que o delegado para hum negocio singular não possa subdelegar, como declarou Gregorio IX. *in Cap. Quoniam, de Offic. & potest. judic. delegat. attamen* o delegado geralmente, como este, isto he, *ad universitatem causarum*, póde subdelegar. *Fagnan. in Cap. Quod nobis, n. 32. de Claustrin. despons. Cleric. cit. num. 149.*

54 P. He válido o Matrimonio daquelles, que o contrahirão diante de hum Sacerdote, a quem o Paroco deo licença, mas logo a revogou? R. *affirm.* se ao Sacerdote, antes de assistir ao Matrimonio, e ser contrahido, lhe não foi intimada a revogação, e não teve certeza della. O contrario se dirá, se teve certeza, e intimação da revogação. *Cleric. ibi n. 150.* porque já obra sem authoridade, e sem titulo colorado, pela certeza que todos tem da falta da assistência do Paroco em a revogação da licença.

55 P. He nullo o Matrimonio, ou haverá reservação em os que, supostos os mais requisitos, se receberão diante do Paroco, que não era Sacerdote, mas tinha outras Ordens? R. ordinariamente *affirm.* os que seguem que o Paroco, e não os contrahentes, he o Ministro do

Sacramento do Matrimonio, e que a sua forma são as palavras que o Paroco diz. Porém os que seguem, que os contrahentes são os Ministros, R. *neg.* com *Salm. tr. 9. c. 8 punct. 4. num. 40.* os quaes dizem que foi assim decidido na Sagrada Congregação por esta parte; porque, como não exercita acto de Ordens, senão de authoridade, basta a presença, para que conste, e se justifique o acto do Matrimonio, em o que não he necessario seja Sacerdote. *Vid. Salmant. cit. num. 41. e 45.* E se confirma com a declaração da Sagrada Congregação *decis. 70.* que diz: *Congregatio Concilii censuit, Matrimonium contractum coram Parocho non Sacerdote valere. Vid. ap. Villal. tom. 1. tr. 13. diff. 21. n. 2. Cliquet tr. 10. c. 2. num. 103.* Veirão-se tambem os *Salm. cit.* onde referem, e satisfazem ás razões da opinião contraria, que outros AA. seguem, como *Bossuyt tr. 8. c. 11. §. 5. n. 7. & alii.*

56 Arg. pela opinião contraria. O Concilio Tridentino diz: *Qui aliter, quam presente Parocho, vel alio Sacerdote; atqui,* que as palavras *alio Sacerdote* insinuão, que o Paroco deve ser tambem Sacerdote, porque a palavra *alius* inculca semelhantes *ex leg.* Quidam relegatus, *ff. de reb. dub.* logo será o Matrimonio nullo, quando não for o Paroco Sacerdote. R. *dist. minor.* inculca semelhantes *semper*, nego, *aliquando*, concedo; e isto se ha de julgar conforme a materia, de que se trata. O que se vê *Matth. c. 18. Marc. c. 15. Luca c. 21.* onde a respeito de Christo se diz: *Ducebantur alii duo nequam. Crucifixi sunt cum eo alii duo latrones.* Nos quaes textos o termo *alii* não importa semelhança. O que se colhe tambem *ex Cap. Novatianus, 7. q. 1. & Cap. Apostolica, dist. 54.*

57 E assim: ainda que o termo *alio* no texto do Concilio citado importasse *semelhante*, seria, porque regular, e frequentemente o Paroco he Sacerdote, nem exercita ordinariamente o seu officio, sem o ser, e falla o Concilio na supposição do que ordinaria, e regularmente succede; porém não por ser *simpliciter* necessario que o seja. E por isto no *Cap. Omnis utriusque sexus, de panit. & remission.* se diz, que se alguem por justa causa se quizer confessar *alieno Sacerdoti; licentiam prius postulet,*

let, & obtineat à proprio Sacerdote: e com tudo he opinião commua dos Doutores, que o Paroco, e o Bispo não Sacerdotes podem dar a tal licença. E no *Cap. Nuper, de Sent. excom.* se commette *proprio Sacerdoti* a absolvição da excommunhão não reservada; e com tudo póde o Paroco, que não he Sacerdote, dar a tal absolvição. Aquelle porém, a quem o Paroco houver de dar a licença para assistir ao Matrimonio, deve ser Sacerdote, porque o texto do Concilio o diz expressamente, *vel alius Sacerdos de ejus licentia*; e as palavras se devem entender no sentido proprio. *Salm. tr. 9. de Matrim. c. 8. punct. 4. à n. 42.* com outros que citão.

58 P. He nullo o Matrimonio daquelles, que, suppostos os mais requisitos, se recebêrão diante do Paroco, que verdadeiramente o não era, mas assistia com titulo colorado, e erro commum? R. *neg.* porque basta o titulo colorado de Paroco, para que fosse válido o Matrimonio com a sua assistencia: he opinião commua, que seguem os *Salm. ibi num. 53.*

59 P. He nullo o Matrimonio, e haverá reservação naquelles, que com duas testemunhas se recebêrão diante do seu Bispo, Provisor, ou Vigario Geral? R. *neg.* com *Cleric. cit. n. 139.* e os *Salm.* porque são Parocos *à jure*, que vem em nome de Ordinario, *Cap. Romana, de Appell. in 6.* e sufficientes para a assistencia do Matrimonio, como o declarou a *Rot. coram Eminentiss. Othobon.*

60 P. Os que da mesma fórma contrahirão Matrimonio diante de hum Cardeal da Igreja, de cujo titulo elles são freguezes, dir-se-ha terem reservação, e ser nullo o Matrimonio? R. *neg.* pela mesma razão dita, o que he commum com os *Salm. ibi num. 55. Cleric. de Matrim. decis. 35. n. 7. S. Thom. opusc. 19.* E o mesmo se diz do Arcebispo em o lugar do seu suffraganeo, quando nelle está em actual visita, ou por appellação, e não de outra sorte, porque será nullo o Matrimonio, como o declarou Innocencio III. *in Cap. Duo simul, de Offic. judic. ordin. l. 1. tit. 31. Pont. tom. 2. cas. 18.*

61 P. Terão caso reservado, ou será nullo o Matrimonio dos que se recebêrão diante do Vigario Foraneo, a que chamamos Vigario da vara, que assiste

em Lugares fóra da Cidade? R. *affirm.* porque estes se não comprehendem em nome do Ordinario, nem fazem hum, e o mesmo Tribunal com o Bispo, pelo que he clandestino, e nullo o Matrimonio por falta de presença de Paroco, e se segue ter reservação, *Cleric. ibi n. 8. Basil. Ponc. l. 5. cap. 11. num. 22. Barbosa. alleg. 32.* excepto se este for juntamente Paroco dos contrahentes.

62 P. Terão caso reservado, ou será nullo o Matrimonio daquelles, que se recebêrão fóra do seu territorio, mas perante o seu proprio Paroco, com as mais diligencias feitas no seu territorio? R. *neg.* *Salm. cit. n. 33.* com *Leandr. tr. 9. disp. 7. q. 15. e Ant. do Espir. Sant.* porque o assistir ao Matrimonio não he acto de jurisdicção, senão de authoridade, em a presença necessaria do Paroco, que se requiere para a validade do Matrimonio, na qual dá fé, como principal testemunha, e não exercita jurisdicção contenciosa. *Vid. Amend. t. 3. pag. 398. n. 8.* Veja-se o num. 5.

63 P. Terá caso reservado, ou será clandestino o Matrimonio daquelles, que recebendo-se diante do Paroco, depois de este se ausentar forão chamadas duas testemunhas, para testificarem, e presenciarem o Matrimonio, o que diante dellas significárão os contrahentes? R. *affirm.* porque devem as testemunhas ser juntamente com o Paroco presentes, e não successivas, tenão simultaneas. *Cleric. de Matrim. cit. ibi num. 22. Barbosa. in vot. Can. lib. 1. vot. 14.*

64 P. He clandestino o Matrimonio daquelles, que se recebêrão com os requisitos necessarios, e só diante de testemunhas de diversa nação, que não entendião o nosso idioma, o que lhes foi explicado por interprete a respeito do Matrimonio, que se contrahia? R. *affirm.* *Cleric. in Erot. cap. 133. n. 130. Pont. de Matrim. lib. 5. cap. 21. n. 10. e 11.* excepto se pelas acções externas dos contrahentes entendessem bem as taes testemunhas, que elles certamente contrahião o Matrimonio, para o poderem testificar com certeza. Mas isto diz o mesmo *Cleric. cit.* sempre he perigoso, e exposto a enganar, pois poderia algum dos contrahentes, se depois se arrependesse, dizer que elle tinha contrahido só esponsaes por palavras de futuro, mas não Matrimonio com palavras de presente.

sente. O mesmo se diz a respeito do Paroco. *Amendol. tom. 3. pag. 401.*

65 P. He clandestino o Matrimonio daquelles, que quando se recebêrão as testemunhas, que lhe assistirão, erão infieis? R. *neg.* porque basta que as testemunhas saibão o que se faz para o poderem certificar. Tambem para a contracção do Matrimonio são habeis as testemunhas, que forem infames, fieis, e infieis, excommungados, mulheres, pais, irmãos, parentes, criados, escravos, Religiosos, e Religiosas, assim Regulares, como seculares, e ainda o sogeito de menor idade, *dummodo* tenham uso de razão, e capacidade de o certificar, o que assim se decidio em a Sagrada Congregação, como refere *Gonzales ad regul. 8. Cancel. Gloss. 48. num. 7. Clericat. de Matrim. decis. 35. n. 20.*

66 P. O Paroco, e as testemunhas, que assistem ao Matrimonio sem denunciacões terão caso reservado? R. *negat.* porque tal não expressa a letra da reservação, *Nogueir. cit. num. 302.* mas tem as penas, que ficão ditas à n. 6.

67 P. O que se receber nullamente por causa de algum impedimento occulto, que o outro consorte não sabe, tendo dispensa depois para o foro da consciencia, não sendo revalidado o consentimento diante do Paroco, e testemunhas, dir-se-ha clandestino o Matrimonio, e haverá caso reservado? R. *neg.* porque assim o declarou S. Pio V. e o determina assim a Constituição Lamecense fundada no mesmo Breve, *Navarr. in Manual. cap. 12. num. 70.* porque o fim da Igreja em a presença do Paroco, e testemunhas he para testificar a validade externa, e para que se não contraia com outrem o que se executou já no foro externo. Veja-se a Lição VI. do Matrimonio, n. 159.

68 P. He clandestino o Matrimonio, quando as testemunhas, que lhe assistirão ao contrahir, não virão, mas conhecêrão muito bem, ouvindo pela falla o que fazião os contrahentes? R. *neg.* porque *ad testificandum* não se requiere o ver, mas basta ser o facto conhecido por algum sentido, que certifique do que se faz. *Dian. tom. 2. tr. 6. resol. 63.* o que he contra *Barbos. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 30.*

69 P. Ha caso reservado, ou he nullo o Matrimonio, em os que recebendo-

se, hum dos contrahentes não consentio *coram Parocho*, mas depois logo fóra da sua presença consentio? R. *neg. dummodo* o consento do outro perseverere, e a presença moral do Paroco. *Amend. tom. 3. pag. 8. de Matrimon. select. 1. dub. 2. infer. ult. pag. 379. e 484.*

70 P. Ha reservação, e Matrimonio clandestino em o que foi contrahido por consento obtento por maleficio em presença do Paroco, e testemunhas? R. que nem he válido, nem clandestino, isto he, se *ex vi* do maleficio foi privado da razão o que o contrahio; porque como obrou sem liberdade em o contrato, não teve o requisito consento; porém *si ex vi maleficii* não foi privado do uso da razão, he válido o Matrimonio, *juxta Navar. opusc. 6. cas. 1. conclus. 1. e 2.* porque a concupiscencia excitada pelo demonio não annulla o contrato. *Amend. tom. 3. pag. 380.*

71 P. Os Catholicos, que vivem sujeitos aos Principes hereges, ou Turcos, se estes mandarem que vão contrahir os Matrimonios *coram Ministro heretico, vel Turcico*, poderão licitamente fazello? R. *neg.* se o tal Ministro se reputar como pessoa Sagrada, e intentar fazer cerimonia Sagrada, e attribuir santidade ao contrato matrimonial; porém R. *affirm.* se elle só assistir como Ministro politico, não attribuindo alguma santidade ao Matrimonio em virtude das suas palavras; e assim poderão os Catholicos, tendo contrahido o Matrimonio como Sacramento, segundo a fórmula do Concilio Tridentino, confirmallo como contrato civil na presença do tal Ministro: a razão he, porque fazendo-se á Sagrada Congregação do Santo Officio, em 29. de Novembro de 1672. esta pergunta, respondeo: *Sacra Congregatio respondit: Quatenus Minister assistat Matrimoniis Catholicorum, uti Minister Politicus, non peccare contrahentes; si verò assistat, ut Minister addictus Sacris, non licere, & tunc contrahentes peccare mortaliter, & esse monendos.*

72 Desta resposta da Sagrada Congregação faz memoria o Papa Benedicto XIV. *lib. 6. de Synodo cap. 5. n. 4. e n. 5.* continúa dizendo: *Huic sententiae Sacrae Congregationis nostram nos auctoritatem adjecimus in nostra Constitutione 89. §. 10. nostri Bullarii tom. 1. ubi Fidelibus degentibus in regno Serviae, fi-*

nitimisque regionibus interdicimus, ne, Matrimonio inter se Catholico ritu celebrato, illud renovare præsument coram Caddi; nostram tamen interdictionem hac temperavimus limitatione, nisi scilicet nuptiarum caremonia explenda coram Caddi, actus sit merè civilis, nullamque contineat Mahometis invocationem, aliudvè superstitionis genus includat. Veja-se o P. Amort in Theolog. Moral. tom. 2. tr. 15. §. 4. q. 85. e o P. Concina tom. 10. lib. 2. de Matrim. diss. 2. q. 11. num. 19. e Bosuyt tom. 2. tr. 8. cap. 11. §. 5. de Clandestinit. n. 21.

73 Por ultimo se adverte, que como depois de se declararem nullos pelo Concilio Tridentino os Matrimonios clandestinos se introduzirão em muitos lugares os Matrimonios occultos, que se costumão chamar de consciencia, e se celebrão com assistencia de Paroco, e duas testemunhas, mas sem denunciação, e com obrigação de segredo, por se evitarem muitos, e graves inconvenientes, que destes Matrimonios assim celebrados podião originar-se, o Santissimo Padre Benedicto XIV. em huma Constituição, que começa: *Satis vobis compertum*, dada em 17. de Novembro de 1741. determinou o modo, e circunstancias, com que estes Matrimonios se devião celebrar, e são as seguintes.

74 Primeiro exhorta aos Bispos que não sejam faceis em conceder a dispensa nas denunciaçãoes, que devem preceder ao Matrimonio, dizendo: *Primum itaque periculi non infrequens occasio vos reddat difficiliores ad remittendum publicationes, à quibus contracturi Matrimonium sapè per malitiosam suggestionem petunt dispensari. Quam cautè, solerterque oporteat ea in re Episcopos versari, non obscura vobis à Concilio Tridentino exhibentur argumenta.*

75 E tambem adverte que não sejam faceis os Bispos em dar licença para se celebrarem os Matrimonios occultos sem grave, e urgentissima necessidade: *Parerem quoque, immò fortasse maiorem vigilantiam necesse est à vobis adhiberi, ne, post remissas denuntiationes, celebretur Matrimonium coram Parocho, vel alio Sacerdote ab ipso Parocho, vel à vobis deputato, presentibus duobus, vel tribus testibus confidentibus, ne ulla celebrationis notitia, vel rumor orientur. Id enim, ut ad præscriptum Sa-*

crorum Canonum licitè fieri possit, non satis est obvia quævis, & vulgaris causa, sed gravis, urgens, & urgentissima requiritur.

76 Passa depois a explicar as qualidades dos fogeitos, que se devem examinar, e inquirir para se dar a tal licença, dizendo que se deve examinar com diligencia: *An, scilicet, ejus qualitatis, gradus, & conditionis sint, quæ id probè exposcant. An sint sui, vel alieni juris. An filii familias, quorum nuptia patri justè dissentienti sint invisæ... An res sit de personis Ecclesiasticis, licet in minoribus ordinibus constitutis, pensiones, & beneficia Ecclesiastica obtinentibus, ut detestabilis illorum retentio in statu uxorato congruis remediis postea compefcatur.* E prosegue logo: *Potissimum verò curet vestra sollicitudo, antequam secreti Matrimonii licentia concedatur, quod contrahentes clara, & indubia, & à quavis fraude immunia exhibeant documenta status liberi, ad avertendum ab iis, qui improbi sint ingenii, polygamie periculum.*

77 Diz mais que o Paroco, que ha de assistir, seja o de qualquer dos dous contrahentes; e se for preciso nomear outro Sacerdote para isso, se eleja hum capaz: *Si quæ tamen vobis occurrant circumstantia, quæ alium Sacerdotem loco Parochi exposcere videantur; gravi impellente causa, is Sacerdos à vobis eligatur, qui probitate, & doctrina, & obeundi muneris peritia commendetur.* E logo adverte que a qualquer dos sobreditos se lhe ordene, e recomende muito, que ao Matrimonio não assista sem primeiro exhortar com caridade paternal os contrahentes, que os filhos, que tiverem, sejam logo baptizados com brevidade; e que hão de dar estreita conta a Deos, se não reconhecerem os taes filhos por legitimos, e os não instruirem em piedade, e bons costumes, e que cuidem em que elles gozem, e herdem os bens, ou morgados, que lhes tocarem, e pertencerem.

78 Ordena tambem, que celebrado o Matrimonio, o Paroco, ou Sacerdote, que a elle assistio, logo sem demora leve ao Bispo hum documento escrito com a nota do lugar, e tempo, em que se celebrou o Matrimonio, e das testemunhas, que a elle assistirão, e que este documento se traslade fielmente por ordem do Bis-

po em hum livro particular, e distincto daquelle, em que se costuma fazer o assento dos Matrimonios públicos, e que o sobredito livro particular, fechado, e sellado, se guarde com muita cautela na Camera Episcopal, e que nunca se abrirá sem ordem expressa do Bispo, e isto só para se fazer nelle o assento de outro semelhante Matrimonio occulto, ou em caso que seja preciso para se administrar justiça, ou tirar alguma certidão, ou documento, que peção os verdadeiros interellados, e se não possão haver de outra parte. O que feito, logo se tornará a fechar, e sellar como de antes.

79 Diz mais, que as certidões, ou attestações, que passarem o Paroco, ou Sacerdote assistente, pelas quaes conste da celebração do dito Matrimonio occulto, e entregarem ao Bispo, se trasladem tambem no mesmo livro *prout jacent, de verbo ad verbum* por pessoa, que o Bispo nomeará, e que seja de boa fé, verdade, e inteireza *apud omnes*: e as taes certidões, ou attestações originaes se guardem tambem pelos Bispos em lugar muito secreto, fechadas, e bem guardadas.

80 E a respeito dos filhos, que nascerem do Matrimonio occulto, dispõe que sejam baptizados na mesma Igreja, em que se baptizão os mais: e manda que o pai do baptizado, ou, defunto elle, a mãe dê conta ao Bispo do filho, que tiverão, a qual conta se dará ou *immediatè* pelos mesmos pais, ou por letra sua, ou por pessoa fidedigna, que os pais destinarem, para que assim conste certamente ao Bispo que a criança baptizada em tal lugar, e tempo, callados, ou mudados os nomes dos pais, he legitima, e havida de pais casados, ainda que com Matrimonio occulto: o que tudo mandará o Bispo escrever fielmente em livro distincto pelo mesmo a quem tiver commettido o escrever os Matrimonios occultos; e o dito livro, em que se hão de escrever os nomes destes baptizados, e de seus pais, ainda que deve ser distincto do livro dos Matrimonios occultos, se guardará da mesma sorte, com as mesmas cautelas, e no mesmo lugar.

81 E por fim determina que se os contrahentes faltarem ao que nesta Constituição se lhes determina, e não derem ao Bispo dentro de trinta dias, que se

contarão desde o do nascimento dos filhos, as noticias, que se lhes manda dar, em pena da sua desobediencia, (da qual pena o Paroco, ou Sacerdote que assistir ao Matrimonio os terá muito bem certificado) mandará o Bispo divulgar, e fazer publicos os ditos Matrimonios: *Alioquin Matrimonium, licet contractum data per Episcopum secreti fide, in lucem proferetur in gratiam filiorum, & ad propulsandam ab illis gravem, nulloque pacto ferendam jacturam.* Veja-se a dita Bulla.

L I C, ã O XXI.

Decimoterceiro Caso reservado.

Ordenar-se sem patrimonio, pensão, ou Beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou ingerindo-se a Ordens furtivamente.

I **P**Or ser indigno que os Ministros Sagrados andem mendigando, ou exercitem arte mecanica, ou fação cousas indignas da sua authoridade, justamente ordenarão os Sagrados Canones, *Cap. In omne, Cap. Sanctorum, dist. 70.* e mais expressamente poz preceito o Concilio Tridentino, *Sess. 21. cap. 2. de Reform.* e com elle as Constituições Diecesanas, para que ninguem fosse promovido a Ordens Sacras sem que tenha congrua sustentação, de que possa decentemente viver, ou esta seja por fórma de patrimonio, pensão, ou Beneficio, destinada a arbitrio do Ordinario.

2 Assim consta dos Sagrados Canones citados, e outros, sobre que o Concilio Tridentino em a Sessão citada o expressa pelas seguintes palavras, ibi: *Statuit Sancta Synodus, nequis deinceps Clericus secularis, quanvis aliàs sit idoneus moribus, scientia, & atate, ad Sacros Ordines promoveatur, nisi prius legitimè constet, eum Beneficium Ecclesiasticum, quod sibi ad victum honestè sufficiat, pacificè possidere. Id verò Beneficium resignare non possit, nisi facta mentione, quòd ad illius Beneficii titulum sit promotus; neque ea resignatio admittatur, nisi constituto, quòd aliundè vivere commodè possit; & aliter fa-*

facta resignatio nulla sit. Patrimonium verò, vel pensionem obtinentes ordinari posthac non possint, nisi illi, quos Episcopus judicaverit, assumendos pro necessitate, vel commoditate Ecclesiarum suarum; eo quoque prius perspecto, patrimonium illud, vel pensionem verè ab eis obtineri, taliaque esse, quæ eis ad vitam sustentandam satis sint: atque illa deinceps sine licentia Episcopi alienari, aut extingui, vel remitti nullatenus possint, donec Beneficium Ecclesiasticum sufficiens sint adepti, vel aliunde habeant, unde vivere possint, antiquorum Canonum pœnas super his innovando. Eas Constituições deste Patriarcado de Lisboa, liv. 1. tit. 12. Decret. 2. §. 2. *ibi:*

„ Mandamos que ninguem seja admitti-
 „ do a Ordens de Subdiacono, que he a
 „ primeira das trez Sacras, sem constar
 „ legitimamente que está de posse paci-
 „ fica do Beneficio Ecclesiastico, suffici-
 „ ente para sua sustentação, ou que tem
 „ pensão Ecclesiastica dada a titulo de
 „ Beneficio: e em falta disto os que ti-
 „ verem patrimonio seu proprio de pen-
 „ são Ecclesiastica, juro, ou tença, ou
 „ de outros bens temporaes, ainda que
 „ sejam vinculados, ou foreiros por ti-
 „ tulo perpetuo, certo, e sufficiente, pa-
 „ ra se sustentarem, poderão ser ordena-
 „ dos a titulo delle, parecendo-nos que
 „ são necessarios, ou proveitosos para a
 „ Igreja, como pelo mesmo Concilio es-
 „ tá declarado. O que assim justamente
 „ se mandou, para que os Clerigos de
 „ Ordens Sacras não mendigassem, ou
 „ exercitassem officios vis para se susten-
 „ tarem, redundando isto em grande op-
 „ probrio de toda a Ordem Clerical. E
 „ o Beneficio, ou pensão, a cujo titulo
 „ se ordenarem, renderá cada anno do-
 „ ze mil reis ao menos: e o patrimonio
 „ de bens temporaes valerá ao menos de
 „ compra cento e sincoenta mil reis, e
 „ renderá ao menos doze mil reis em
 „ cada hum anno de arrendamento... E
 „ aquelle, que sem Beneficio, ou patri-
 „ monio das valias sobreditas se fizer
 „ ordenar, além da suspensão, em que
 „ incorre, e irregularidade, celebrando,
 „ será prezo, e degradado para Africa,
 „ ou para outro lugar fóra do Reino pe-
 „ lo tempo, que nos parecer; e se se or-
 „ denar com titulo, ou patrimonio falso,
 „ ou simulado, promettendo, ou jurando
 „ de nunca o pedir á pessoa, que lho

„ deo, ella, sendo Ecclesiastica, incor-
 „ rerá em suspensão de suas Ordens, e
 „ officio Clerical por trez annos, e o or-
 „ denado ficará irregular para não po-
 „ der já mais tomar outra Ordem algu-
 „ ma, nem usar das que tiver recebido,
 „ salvo havendo dispensação da Sé Apof-
 „ tolica: e Nós por este Decreto pomos
 „ em ambos, assim no dotador, como no
 „ dotado, sentença de excommunhão ma-
 „ ior *ipso facto* a Nós reservada. E o
 „ Tabellião, ou Escrivão, que sciente-
 „ mente fizer a tal escritura de dote, ou
 „ doação simulada, ou por outra manei-
 „ ra fingida, além da pena de falsario,
 „ que pelas Leis do Reino haverá, incor-
 „ rerá na mesma excommunhão.

3 Advirta-se que no presente caso se reservão quatro cousas, a saber: a primeira he ordenar-se sem patrimonio, pensão, ou Beneficio; e o que assim se ordenar, além de ficar suspenso, *ex Cap. Sanctorum, dist. 70.* e Constituição citada, tem caso reservado, como consta da letra da reservação, *ibi:* „ Ordenar-se sem patrimonio, pensão, ou Beneficio. „ *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 14. Anton. à Spir. S. de Sacram. Pœnit. tr. 5. disp. 14. sect. 11. §. 5. num. 1038.*

4 A segunda, ordenar por salto, isto he, v. gr. recebendo primeiro as Ordens de Evangelho do que as de Epistola, ou as de Missa primeiro que as de Evangelho, &c. e o que assim se ordena, além de incorrer em suspensão, a qual lhe póde dispensar o Ordinario antes que exercite a dita Ordem, pecca mortalmente, e tem este peccado na Diecese Patriarcal caso reservado. *Ita Nog. e Anton. à Spir. S. cit. num. 1034. e 1036. Man. Lour. Soar. cap. 3. cas. 4. num. 4.*

5 Terceira, ordenar-se sem dimissorias, isto he, sem reverendas, em que incorre nas mesmas penas de suspensão pela Extravagante de Pio II. e pecca mortalmente, no que tem caso reservado. *Ita Nog. Anton. à Spir. S. cit. e Man. Lour. Soar. n. 2.*

6 Quarta, ordenar-se furtivamente; isto he, ingerindo-se ás Ordens sem ser examinado, e approvedo, ou sem licença do Prelado, pecca mortalmente, e tem caso reservado, além das penas, que lhe são postas por Direito. *Ita Nog. Anton. à Spir. S. Man. Lour. Soar. cit.*

7 P. Tem caso reservado o que sendo filho unico, e seu pai muito rico, sem

ter outro algum herdeiro, se ordenou a titulo da herança futura? R. *affirm.* porque não basta que o filho tenha *jus* ao patrimonio, e seja forçado herdeiro, senão que primeiro que se ordene *in Sacris* o possua, sendo destinado por público instrumento, em que sejam deputados os bens sufficientes para o patrimonio. He contra *Surd. de Aliment. tit. 7. q. 37. n. 2.* A nossa opinião tem os *Salm. tr. 8. cap. 6. punct. 5. num. 77. Clericat. Erottem. cap. 128. num. 40. Anton. à Spir. S. Director. Confess. de Sacram. Ord. tr. 9. disp. 4. sect. 6. n. 121.*

8 P. Tem caso reservado o que se ordena com patrimonio feito por seu pai, em que se incluia tudo quanto tinha, e legitimas, que podião pertencer aos mais filhos? R. *negat.* porque posto que pela fraude, e prejuizo de terceiro parece nulla a doação *in totum*, he válido o patrimonio, como declarou a Sagrada Congregação; e porque assim como o pai pôde alienar, e gastar os bens todos, que tiver em quanto vivo, tendo filhos, os pôde tambem a hum de seus filhos conceder, *Clericat. cit. num. 43.* ainda que difficil he neste caso admittirem os Bispos taes patrimonios.

9 P. Tem caso reservado o que se ordenou a titulo de hum foro redimivel, mas sufficiente? R. *negat.* porque posto que seja redimivel, sempre o perfeito valor se pôde pôr a juro, ou empregar em fazenda, ou foro, estando sempre permanente a renda assignada, o que o Prelado tem obrigação de assim fazer, e não lhe deixar consumir o proprio. *Salmant. cit. n. 77. Anton. à Spir. S. sect. 6. n. 124.*

10 P. Tem caso reservado o que se ordenou a titulo de hum Beneficio, de que se lhe não podem comer, nem possuir os frutos, senão depois de ter Ordens de Missa? R. *neg.* *Barbos. de Offic. & potest. Episc. alleg. 19. num. 29.* que diz pôde ser assim ordenado; *affirmat.* o seguem outros, porque o promovido assim a Ordens de Epistola pôde succeder ficar impedido para receber a Ordem de Missa, e ficar addicto á Igreja sem alimentos, contra a intenção do Concilio citado, e Constituição, como o declarou a Sagrada Congregação *in una Vicen. die 26. Septembr. ann. 1623. Clericat. cit. n. 45. Salm. cit.*

11 P. Tem reservação o que se or-

denou a titulo da obrigação, que lhe fez hum piedoso varão de sustentallo? R. *affirmat.* porque determinou a Sagrada Congregação fosse o patrimonio de couza certa, e possuida pelo ordenado, com poder de dispôr do rendimento livremente, e porque a Sagrada Congregação não quiz admittir a hum Panormitano com hum salario, que lhe dava huma Comunidade, ainda que *Grilenzonio consult. 14. e Dian. p. 5. tr. 10. resol. 48.* o tem por sufficiente titulo de patrimonio. *Clericat. cit. num. 46.* tem a primeira sentença por mais verdadeira, e a seguem os *Salmant. cit. punct. 6. cap. 5. n. 77.*

12 P. Tem reservação o que se ordenou com o patrimonio sufficiente, porém parte em fazenda livre, e parte em hum Beneficio, o que tudo junto faz o determinado patrimonio? R. *negat.* porque he perfeito patrimonio. Assim o julgou a Sagrada Congregação em 6. de Dezembro de 1636. *apud Nicolium tom. 2. Lucubr. Canon. lib. 1. tit. 11. n. 27.* allegando huma resolução da Sagrada Congregação *in una Veronen.* em 6. de Dezembro de 1636. *Ugol. de Offic. Episcop. cap. 16. §. 13. num. 3. Clericat. cit. num. 47.*

13 P. Tem reservação o que se ordenou a titulo de huma pensão perpetua? R. *negat.* se tiver assignada a congrua sustentação taxada pela Constituição. *Salm. cit. num. 68.* com *Rodrig. p. 2. c. 15. n. 20.*

14 P. Tem reservação o que se ordenou a titulo de hum Beneficio certo de futuro, em que foi nomeado, e apresentado, mas anda-se em demanda a quem pertence, e ha sobre elle muitas dúvidas, pelo que se põem em deposito os rendimentos? R. *affirm.* porque o Concilio, e Constituição quer que seja pacifica a possessão do Beneficio, a cujo titulo se ha de ordenar, e que se não ponha a perigo de não ter de que se sustentar. *Salm. cit. num. 70.* com *Barbos. alleg. 19. num. 28.* e *Leandr. tr. 6. disp. 9. q. 13. Anton. à Spir. S. Direct. Confess. sect. 6. tract. 9. disp. 4. num. 113. pag. 381.*

15 P. Tem reservação o Doutor em Canones, gravissimo fogeito de letras, e entre os que andão em a Universidade de Coimbra o melhor Collegial de S. Pedro, ou v. gr. de S. Paulo, que se orde-

nou

nou a titulo de sua sciencia, e commo-
do? R. *affirm.* como mais certo com
muitos AA. porque o Concilio Triden-
tino *Sess. 21. cap. 2. de Reform.* assim o
ordena: *Statuit Sancta Synodus, nequis
deinceps secularis Clericus, quanvis a-
liàs sit idoneus moribus, scientia, &
etate, ad Sacros Ordines promoveatur,
nisi prius legitime constet eum Benefi-
cium Ecclesiasticum, quod sibi ad victum
honestè sufficiat, pacificè possidere;* por
cuja razão não bastão as letras, capaci-
dade, nem esperanças provaveis de pos-
suir para o futuro, senão que ha de ter
pácifica possessão de presente. *Salmant.
cit. punct. 3. n. 66. Leandr. cit. q. 20.
pag. 51. & alii.*

16 P. Os Religiosos, que se orde-
nãõ sem patrimonio, terãõ caso reserva-
do, ou suspensão? R. *neg.* primeiro,
porque não estão sujeitos (os que são
izentos) ás reserwações dos Bispos; se-
gundo, porque são ordenados *titulo pau-
pertatis* por privilegio especial, *Salm.
cit. num. 64.* com o commum; e porque
pela profissão lhes assigna a Religião
congrua sustentação, e vivenda decen-
tamente.

17 P. Tem caso reservado, ou sus-
pensão, o que antes de professar se or-
denou *in Sacris titulo paupertatis*? R.
neg. porque goza do privilegio da izen-
ção da Ordem, como fica dito no prin-
cipio em a exposição em commum dos
reservados, Lição VII. Tem porém sus-
pensão posta por S. Pio V. na Bulla *Ro-
manus Pontifex sacrorum*, passada a 14
de Outubro de 1368. *in Bullar. tom. 2.
fol. mibi 205. Salm. cit. c. 6. punct. 3.
num. 64.* isto he, em quanto não pro-
fessar.

18 P. O que maliciosamente fez a
sua profissão nulla, e assim se ordenou
titulo paupertatis, e sahio da Religião
por sentença, em que annullou a profis-
são, terá reserwação, e suspensão? R.
affirm. primeiro, porque sem patrimo-
nio se ordenou; segundo, sem dimisso-
rias do proprio Bispo. *Dian. p. 4. tr. 2.
resol. 82.* e está incurso na suspensão de
S. Pio V. citado, como seguem os *Salm.
n. 64.* com *Portel in dub. regul. verb.
Ordines Sacri.*

19 P. Tem reserwação, e suspensão
o Religioso bem professo, que foi ex-
pullo por crimes da Religião depois de
ordenado? R. que tem sómente suspen-

são perpetua com coarctação aos Bispos,
para que o não pôsão dispensar, ou re-
laxar, cujo Decreto traz *Donato lib. de
Relig. tr. 8. q. 7. tom. 1. p. 2. Peirin. Ro-
tar. Amend.* E o Ordinario, que o or-
denar sem patrimonio de Ordens Sacras,
fica obrigado a resarcir o necessario cãõ
que assim ordenou, em quanto não tiver
Beneficio, de que se sustente, ou patri-
monio. *Ita habetur in Cap. Accepimus,
de Etate, & qualitate, &c.* isto se
entende, quando com má fé o ordenou
o Bispo, e não quando foi sem culpa sua.
Salm. cit. punct. 3. n. 62.

20 P. Tem reserwação, ou suspensão
o que foi promovido a Ordens Sacras
com patrimonio, ou Beneficio ficto? R.
neg. alguns AA. porque o assim ordena-
do, *absolutè loquendo*, não se ordenou
sem patrimonio, o que, ainda que ficto,
sempre se diz patrimonio; *atqui* a le-
tra da reserwação não declara, que seja
ficto, ou verdadeiro, como o declara a
da Diecese de Elvas, e a reserwação se
não deve ampliar, antes restringir; logo
o que se ordenou com patrimonio, ain-
da que ficto, como se ordenou com pa-
trimonio, *absolutè loquendo*, não tem re-
serwação; *ita Anton. à Spir. Sanct. cit.
tract. 5. disp. 14. sect. 11. §. 14. n. 1040.
Man. Lour. Soar. in hoc cas. cap. 3. §. 6.
num. 3.*

21 Porém ainda que esta opinião se-
ja provavel, o contrario he o mais ver-
dadeiro: primeiro, porque o ordenado
sem patrimonio, Beneficio, ou pensão
sufficiente, tem suspensão *lata in Cap.
Neminem, & Cap. Sanctorum, dist. 70.*
renovada no Concilio Tridentino *Sess.
21. cap. 1. de Reformat.* como ensinão
*Bonac. e Bordon. apud Barbof. in Trid.
cit. n. 65. e 66.* *atqui* o que se ordenou
com patrimonio, Beneficio, ou pensão
ficta, verdadeiramente sem elle se or-
denou, porque o ficto nada he, como o
tem *Bonac. e Barb.* a quem cita *Leandr.
cit. q. 4.* logo como se não dá verdadei-
ro patrimonio, Beneficio, ou pensão,
tem reserwação. *Ita Nog. de Bull. neste
caso num. 306. Vide Salm. citat. cap. 6.
punct. 5. n. 78.*

22 E dado, e não concedido, que o
assim promovido a Ordens não incor-
resse neste caso, nunca podia escapar da
reserwação, que em o *liv. 1. tit. 12. De-
cret. 2. §. 2. in fin.* da Constituição ci-
tada se põe pela excommunhão *lata re-*

servada contra os que assim forem promovidos a Ordens, de cuja excommunhão diz *Nog. cit.* não poderão ser absolvidos os Sacerdotes pelo privilegio da Constituição.

23 P. Tem reservação, ou suspensão o que se ordenou com patrimonio, que se lhe deo, com condição de que em tendo Beneficio, ou com que fazer patrimonio, o tornaria a dar a quem lho deo, e se o não vier a ter, ficará com elle? R. *neg.* porque este ordenou-se com sufficiente patrimonio, sem ser contra o que ordena o Concilio, e póde licitamente com licença do Bispo, tendo Beneficio, que baste, dallo a quem lho deo.

24 P. Tem reservação, ou suspensão o que se ordenou a titulo do patrimonio de hum Clerigo seu irmão? R. *affirm.* porque verdadeiramente sem patrimonio se ordenou; porque o patrimonio de seu irmão não se lhe póde tirar, nem alienar, e he nulla a adjudicação delle em o segundo. *Salm. cit. punct. 5. num. 76. Decius in Cap. Episcopus, de Prabend. n. 12.*

25 P. Tem reservação, ou suspensão o que, tendo Ordens de Epistola, se lhe destruiu o patrimonio, com que se ordenou sem culpa sua, e depois sem ter patrimonio algum, nem com que passar, se ordenou de Evangelho, e Missa? R. *affirm.* porque *verè* se ordenou sem patrimonio contra o Tridentino, e Constituição. *Barbos. Trullenc.* e outros, que tambem tem a opinião contraria por pia.

26 P. Tem reservação, ou suspensão o que se ordenou com bastante patrimonio, que o Bispo lhe não quiz julgar sufficiente? R. Os que affirmão, dizem que o Tridentino quer, e diz, que só he sufficiente patrimonio, o que he approvedo pelo Bispo, *ita Trullench.* com os que cita; porém outros só o julgão a peccado venial, porque da substancia, e valor lhe não falta nada mais, do que a determinação da vontade do Bispo, que *injustè*, ou por não querer, o não quer approvar.

27 P. Tem reservação, ou suspensão o que se ordenou com patrimonio, ou Beneficio, adquirido por simonia? R. que o que se ordenou assim, e os que lhe derão o patrimonio, e os que patrocinárão que se désse, ou sejam Ecclesiasticos, ou seculares, incorrem em ex-

communhão maior *ipso facto*, e outras penas, que lhes são postas pela Constituição, *l. 3. tit. 8. Decret. 4.*

28 P. Tem reservação, ou suspensão o que se ordenou com patrimonio, que foi dado com a condição de o tornar a dar, depois de recebidas as Ordens, feito o tal ajuste por escrito particular entre o que emprestou, e o Ordinando, contratando-se de lho tornar a dar depois das Ordens recebidas, e debaixo dessa condição he que lho deo? R. *affirm. Nog. cit. n. 310.* com muitos, e graves fundamentos contra *Man. Lour. Soar.* porque o patrimonio assim foi simulado, e ficto, contra o que ordena o Concilio Tridentino, e a Constituição deste Patriarcado, que no *liv 1. tit. 12. Decret. 2. §. 2. infin.* põe excommunhão *ipso facto*, e suspensão aos que assim se ordenão, e o dotador, e Escrivão, que fizer a escritura, cujo Decreto vai no n. 2. desta Lição. A sentença negativa leva *Man. Lour. Soar.* Veja-se o n. 20.

29 P. Tem reservação o que recebeu a Ordem de Epistola, sem ter recebido as Ordens Menores? R. *neg. Portel, e Navarr.* os quaes cita, e segue *Dian. p. 5. tract. 10. resol. 47.* onde enfinão não incorre em suspensão, porque o Direito citado sómente falla do que recebeu a Ordem de Evangelho: logo se não incorreo em suspensão, não tendo recebido as Ordens Menores, não incorreo tambem em reservação; e tambem porque não são sacramentaes, como tem alguns.

30 A contraria opinião segue *Nog.* como mais verdadeira, porque aqui reserva-se o peccado, que se commette, recebendo as Ordens por salto; e como todos concedem, commetteo peccado mortal, recebendo o Subdiaconato, sem ter recebido as Ordens Menores: logo tem reservação, e tambem tem suspensão, porque assim o declarou a Sagrada Congregação no anno de 1588. como refere *Cornejo cit. por Leandr. ubi supr. vers. 2. Vid. Nog. num. 315.* E que são sacramentaes, o tem Santo Thomaz, nem nega a opinião contraria, que se-jão Ordens. *Vid. Nog. cit.*

31 Póde porém o Bispo dispensar nesta suspensão, antes que administre; porque se administrou, fica irregular, do que só o Papa póde dispensar, se for publico. *Vid. Man. Lour. Soar. cap. 11. §.*

§. 13. n. 1. pag. 136. que o segue com outros.

32 P. Tem reservação, ou suspensão o que nasceo no Patriarcado de Lisboa, e nelle foi baptizado, sendo o seu domicilio em Evora, o qual tem em Braga hum Beneficio, e se ordenou no Patriarcado a titulo d'elle, sem dimissorias do Prelado do seu domicilio? R. *neg.* porque tambem entra na razão de domicilio, onde nasceo, e foi baptizado. *Sic habetur in Cap. Nullus, de Tempor. Ord. in 6. Leandr. tom. 2. tract. 6. disput. 8. q. 7.* Porém o que nasceo casualmente em hum Bispado, indo os pais de caminho, tendo estes domicilio em outro, não será licito ordenar-se no Bispado, em que casualmente nasceo, sem ter nelle domicilio, ou Beneficio. Assim o declarou Innocencio XII. no anno de 1694. pela Bulla *Speculatores*.

33 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo natural de Braga, tem o seu domicilio em Evora, e hum Beneficio no Patriarcado de Lisboa, a titulo do que se ordena, e toma Ordens neste Patriarcado, sem reverendas do Arcebispo da sua naturalidade, nem do seu domicilio? R. *neg.* porque pelo Beneficio se fez subdito, onde elle está; e para maior clareza se advirta, que ha tres titulos de sujeição aos Bispos. Primeiro *ratione originis*, que he onde o fogeito foi nascido, ou baptizado. Segundo *ratione domicilii*, que he onde tem a sua assistencia, e casa. Terceiro *ratione Beneficii*, que he a terra, onde tem o Beneficio, e assim se póde por qualquer dos Bispos destas terras ordenar sem dimissorias. Consta *ex Cap. Cum Nullus, de Tempor. Ord. in 6. Sayr. l. 7. cap. 10. n. 13. Bonac. disp. 8. punct. 4. num. 8. Leandr. cit. q. 7. Dian. p. 8. tr. 2. resol. 8.* Veja-se na Lição V. da Classe I. o n. 9.

34 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo de hum Bispado suffraganeo, se ordenou na sua Metropole sem dimissorias do seu Bispo? R. *affirm.* porque não póde *licite* ser ordenado pelo Arcebispo sem licença, nem ainda dentro de sua Diecese. Consta *ex Cap. Sæpe contingit, 1. de Tempor. Ord. in 6. Leandr. cit. q. 5.*

35 P. Tem reservação, ou suspensão o que, sendo natural de Evora, onde tinha o seu domicilio, se acha ha tres annos completos famulo do Senhor Pa-

triarca de Lisboa, e neste territorio se ordena sem dimissorias do Prelado de sua naturalidade, e domicilio? R. *neg.* porque o Concilio lhe concede este privilegio de os Bispos poderem ordenar com patrimonio aos seus famulos, depois de trez annos de assistencia com elles. *Sess. 23. de Reform. cap. 9. Leandr. cit. q. 21.*

36 P. Tem reservação, ou suspensão o famulo do Bispo, que antes dos trez annos se ordenou sem dimissorias do seu Bispo, ordenando-o seu amo, o qual lhe tinha dado hum Beneficio, de que já estava de posse? R. *neg.* porque em razão do Beneficio se fez subdito, e não foi ordenado *ratione familiaritatis*, senão *ratione Beneficii*. *Leandr. citat. q. 27.*

37 P. Tem reservação, ou suspensão o famulo do Bispo titular, que chamamos de Annel, com quem está ha trez annos fóra da sua terra, e se ordenou por elle? R. *affirm.* porque do privilegio citado concedido aos Bispos não gozão os Bispos de Annel, como he expresso do mesmo Concilio *Sess. 14. de Reform. cap. 2. Leandr. cit. q. 28. Dian. p. 8. tr. 2. resol. 28.*

38 P. Tem caso reservado o que furtivamente se ordenou de Prima Tonsura? R. *neg.* porque a Prima Tonsura *ex communi sententia* não he Ordem, e como não he Ordem, não tem reservação, a qual he posta a quem furtivamente as toma, conforme a letra da reservação. *Nog. cit. n. 318.*

39 P. Tem caso reservado o que furtivamente recebeu todas as Ordens Menores? R. *affirm.* porque são Ordens, *ut est definitum* no Concilio Tridentino *Sess. 23. c. 2. e Const. 2.* logo o que furtivamente as receber tem caso reservado.

40 Arg. As Ordens Menores na opinião de alguns AA. não são Sacramento: logo não são *proprie*, & *verè* Ordens, *ac per consequens* não ha reservação no caso dito? R. com *S. Thom.* e commua sentença, *neg. mai.* e ainda que na opinião de alguns AA. não sejam Sacramento as Ordens Menores, ninguém nega que são Ordens; e como são Ordens, o que furtivamente as recebe, tem caso reservado. *Nog. cit. num. 319. & num. 320.* Veja-se *Leandr. tr. 6. de Ord. disp. 4. q. 5.*

41 Advirta-se que neste caso se não com-

comprehendem os que se ordenão, sem guardarem os interstícios, que he o tempo, que deve haver de permeio em o receber das Ordens, como o determina o Concilio Tridentino *Sess. 23. cap. 11. e 13.* nem tambem os que se ordenão sem legitima idade, para o que se veja na Classe I. a Lição V. do Sacramento da Ordem.

L I C, ã O XXII.

Decimoquarto Caso reservado.

Fazer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.

1 A Escritura, de que aqui se trata, he huma escrita, ou instrumento publico feito pelo Escrivão, ou Tabellião público, em que elle, e os mais assignão, o que tem fé em Juizo: *Res fide publica in tabellis relata.*

2 E assim o que neste caso se reserva, he não só o fazer, ou fabricar escritura falsa, senão tambem o usar da falsamente feita, ou o uso de alguma escritura, que fosse falsificada por addição, ou diminuição de alguma cousa contra a substancia, ou qualidade *in re gravi*; pelo que para haver reservação neste caso, basta qualquer das falsidades ditas per si sómente, e não he necessario que sejam todas juntas: o que se prova com as palavras da letra da reservação *ou*, que são disjunctivas, e sómente o contrario se entenderá, se tiver a addição & em lugar da palavra *ou*, porque a addição & he copulativa, que ajunta, e não separa, ou divide, como o faz a palavra *ou*. He expresso em *Barbos. tr. de Diction. dict. 46. num. 1. & dict. 10. num. 3. Nog. disp. 18. sect. 15. n. 321. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. d. 14. §. 22.*

3 P. O que variar o sentido da escritura, ou mudar a substancia della, acrescentando, ou diminuindo huma só palavra, terá caso reservado? R. *affirm.* no que pecca *in re gravi*, porque neste caso não se attende tanto ás palavras, que se mudão, quanto ao sentido dellas, como tem *Bonac. tom. 3. disp. 2. punct. 2. e 3. q. 7.* e isto he falsificar a escritura em cousa de substancia, que he grave.

4 P. Tem reservação neste caso o que emenda a escritura, v. gr. de algum erro, que tinha no sentido verdadeiro? R. *neg.* porque este não falsifica a escritura, antes a reduz ao verdadeiro sentido, emendando o erro.

5 P. Tem reservação o que perdeu huma escritura pública, e fez outra semelhante sem accrescimo, nem diminuição? R. *neg.* porque isto não he fazer escritura falsa, senão remediar a perda, nem ha damno de terceiro, nem contra justiça legal, antes he conforme a Direito, que cobre cada hum o que he seu. Assim o segue *Remig. in Prax. fol. mibi 325. n. 12. affirm.* o tem *Nog. cit. num. 322.* senão se fizer com authoridade de Juiz competente.

6 P. Tem reservação o que falsificou hum escrito particular na substancia? R. *neg.* porque o escrito *simpliciter* se não diz escritura, e a falsificação verdadeiramente, de que falla a Constituição, he da escritura pública, que he a que he feita, ou sobescrita por Notario público; e como a reservação se ha de tomar *strictè* sómente ao que as palavras soão, se não deve entender, senão da escritura pública. *Nogueir. cit. num. 322. contra Manoel Lour. Soar. neste caso num. 4.*

7 P. Será incurso nesta reservação o que falsificou huns autos em materia grave? R. *affirm.* porque he falsidade feita *in re gravi* em instrumento publico feito por pessoa pública com authoridade de competente Juiz. *Vid. L. Maior si fals. Cod. ad Leg. Cornel de Fals. Menoch. de Arbitr. cas. 315. Giurb. conf. 5. tit. 53.*

8 P. Será incurso nesta reservação o que mandou, ou aconselhou a que se fizesse a escritura falsa *in re gravi*? R. *neg.* porque a letra da reservação sómente exprime os que fazem, ou usão, ou falsificação escritura, e não aos que aconselhão, ou mandão; e como a reservação he odiosa, sómente se ha de tomar ao que soa, e não ampliar, antes restringir. Assim o sente *Nog. neste caso cit. num. 323. Jul. Clar. in Prax. crim. q. 88. art. 1. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. d. 14. §. 22. neste caso num. 1084.* Ainda que o contrario segue *Man. Lour. Soar.* com menos fundamento. Veja-se o que vai dito na Lição XIII. nesta Classe do homicidio.

9 P. Tem reservação deste caso o que sabendo que Paulo lhe tinha falsificado huma escritura, que a elle proprio prejudicava, assim a executou, usando della? R. *neg.* porque como a ninguem prejudica, não tem peccado mortal, pois o prejuizo he seu proprio, de que cede; e como o prejuizo he a elle sómente, que a quer assim usar, não tem reservação.

10 P. Tem reservação o que executou, e usou de huma escritura falsa, falsificada por outrem? R. *affirm.* porque assim o expressa a letra da reservação: „ Usar della, ou de alguma falsificada. „

11 P. Tem reservação o que usou de huma escritura falsa por industria, v. gr. para mostrar a Pedro, que lhe pedia dinheiro a juro, lhe diz, que por aquella escritura o deo a outrem, como della se vê, e que já o não tem para lho dar? R. *neg.* porque não fica sendo acção *in re gravi*, senão hum fingimento fantástico sem prejuizo, em que he mentira de peccado venial sómente.

12 P. Tem reservação o que usou de huma escritura falsa, mas em boa fé, entendendo que era verdadeira, cuja falsidade soube depois de a ter executado, e usado della? R. *neg.* porque obrou com boa fé, e assim não peccou mortalmente, nem tem reservação, posto que tenha obrigação de resarcir o damno, quando tenha noticia que o fez.

L I C, Ã O XXIII.

Decimoquinto Caso reservado.

Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.

I **E** Ste nome *sigillum*, que he diminutivo a *signo*, significa o instrumento, com que se costumão sellar, ou fixar as letras, (*vulgò finete*) para que se não leão, nem abráo, senão por aquellas pessoas, a quem são designadas, o qual sigillo vem a ser hum natural, e outro Sacramental: o natural obriga a observar o segredo do que he dito fóra da Confissão Sacramental; e o sigillo Sacramental obriga estricctissimamente ao segredo do que he dito na Confissão Sacramental, ou em ordem a ella. Deste ultimo sigil-

lo he que se trata, e pertence a este presente caso.

2 P. Que coula he sigillo Sacramental, ou como se define? R. *Est strictissima obligatio tacendi ea, quæ auditæ sunt in Confessione Sacramentali, & obligat ad silentium de lege Ecclesiastica, Divina, & naturali. Salmant. tom. 1. tract. 6. cap. 14. punct. 1. Holzman tom. 2. tr. 4. cap. 3. art. 1. n. 70. Octav. Martit. 204. Cleric. Erotem. c. 125.*

3 Que obrigue por Direito Ecclesiastico o sigillo consta do Concilio Lateranense 4. *sub Innocent. III. an. 1216. ex Cap. Omnis utriusque sexûs*, que impõe as penas arbitrarías de deposição, e perpetua penitencia, *ac reclusionis in monasterio*, ao que for convencido de violar o sigillo Sacramental. E attendendo o Synodo Geral desta Diecese á enormidade da fracção do sigillo, lhe impoz reservação ao seu peccado. E que seja por Direito Divino a mesma obrigação, se prova; porque quem manda os fins, tambem ordena os meios para isso necesarios; *atqui* Christo Senhor nosso instituiu o Sacramento da Confissão, que na propria significação de *Sacramento* importa o ficarem os peccados, que se confessarem, *omniñò* occultos, e encubertos: logo tambem ordenou os meios da sua perfeição, que he o sigillo estricctissimo, que deve observar-se a respeito dos peccados, que se manifestão na Confissão; e seria odioso este Sacramento, se não houvesse nelle a obrigação de guardar o segredo estricctissimamente. Tambem he de Direito natural, porque o segredo natural obriga *in re gravi* debaixo de peccado mortal de *jure nature*, e *in re levi* debaixo de peccado venial; *atqui* que o segredo Sacramental sempre he *in re gravi* pelas razões assimadas: *ergo*, &c. E confirma-se: porque violando o segredo natural, falta-se á fidelidade, que *de jure naturali, Divino, & humano* obriga a não o revelar: logo muito mais se faltará á fidelidade, violando o segredo Sacramental, que obriga *indispensabiliter*, e por hum tacito pacto, com que o Confessor se obriga ao penitente a nunca revelar os peccados, que lhe confessar. *Wigand. tr. 13. Exam. 7. Collet tr. de Penit. cap. 9. §. 10. q. 1.*

4 Tão estriccta he, e deve ser a obrigação de guardar o sigillo Sacramental, que

que *nec pro tuenda fide totius orbis, aut pro ejus conservatione* se pôde descubrir o peccado do penitente dito em Confissão, nem ainda depois da morte delle; no qual sigillo Sacramental senão dá de nenhum modo parvidade de materia. Em breves palavras o expressa o N. Padre Santo Agostinho, dizendo, que aquillo, que eu fei em Confissão, menos o fei, que o que não fei: *Id, quod per Confessionem scio, minus scio, quam id, quod non scio.* M. P. Aug. in Ps. 66. E com razão, porque o que o Confessor não sabe, pôde fallar nelle; porque muitos fallão no que não sabem, ou perguntão, ou discorrem sobre o que não sabem; porém do que se sabe no Sacramento da Confissão, e pertence a elle como sujeito ao Sacramental sigillo, nem huma pergunta, nem huma palavra, nem hum signal, nem de huma acção se pôde usar, por onde se mostre, ou se dê a entender a noticia do que se ouviu na Confissão. S. Thom. Quodlibet. 12. art. 18.

5 P. Que he o que pertence ao sigillo Sacramental da Confissão? R. Tudo aquillo que dito na Confissão, se se revelar pôde fazer odioso, e oneroso o Sacramento, e apartar delle os Fieis. E assim pertencem ao sigillo Sacramental os peccados mortaes, os veniaes, os seus objectos, circumstancias, explicações ainda desnecessarias, ou imprudentes, os peccados mortaes ainda *in genere*, pois se não pôde dizer v. gr. „ Fulano confessou peccados mortaes; „ e os veniaes só *in specie, & in particulari*, pois se não pôde dizer v. gr. „ Pedro confessou peccados veniaes graves, „ ou: „ Pedro confessou peccados veniaes de gula v. gr. „ ou: „ Pedro confessou huma mentira leve, „ ainda que se possa dizer sem violar o sigillo: „ Pedro confessou peccados veniaes; „ porque se elle se confessou, certo he que havia de dar ao menos materia venial, e isto entende quem o vir confessar. Pertencem tambem á materia do sigillo os propositos de peccados futuros, lembranças dos passados, os cúmplices, o que o penitente diz, entendendo ser peccado, ainda que o não seja; os defeitos moraes, ou civis, ou naturaes manifestados na Confissão, v. gr. ser mal inclinado, infame, ou filho de pais infames, illegitimo, irregular, ignorante, de infecta nação;

as qualidades indifferentes do penitente, como v. gr. que he Clerigo, calado, Doutor, Fidalgo, Nobre, &c. quando o penitente as declara por motivo de Confissão, não querendo que se manifestem, e revelem: e em huma palavra todos os particulares do penitente, de cuja manifestação elle se desagrada, e tudo aquillo, que o poderá offender, infamar, agravar, ou envergonhar ainda *indirectè*, pois todas estas cousas, ou qualquer dellas, que se revelasse contra vontade do penitente, havendo-as confessado, ou manifestado por occasião da sua confissão, farião este Sacramento odioso, e apartarião delle os Fieis. Cleric. Decisio. Sacram. de Sacram. Pœnit. decis. 49. n. 8. Collet tr. de Pœnit. c. 9. q. 2. e outros muitos.

6 P. Pelo privilegio da Constituição do Patriarcado de Lisboa podem os Sacerdotes ser absolvidos por qualquer Confessor ordinario do peccado da fracção do sigillo aqui reservado? R. *affirmat.* porque assim he expresso nas palavras das Constituições do mesmo Patriarcado, que deixamos escritas na Lição VIII. desta terceira Classe no num. 4. e 5. *Ita Expurg. Mor. tr. 3. cap. unic. n. 18.* com *Man. Lour. Soar. de Reserv. c. 2. n. 3.* e *Themudo cit.* na Lição XVIII. num. 55. ainda que alguns Expositores deste caso seguem o contrario, dizendo, que para este caso, nem para o da folicitação, que são de nota especial, se não entende o privilegio daquella concessão geral. Porém não dizemos, que os Clerigos do Patriarcado de Lisboa não tem caso reservado, supposto o privilegio de poderem ser absolvidos delles, porque tambem pelo privilegio da Bulla da Cruzada são absolvidos os penitentes, que a tomão, dos reservados, e com tudo se não pôde dizer, que para elles não ha casos reservados; além de se darem casos, de que (não obstante o privilegio das Constituições) não devem ser absolvidos delles os Sacerdotes do Patriarcado, como nos mesmos casos se vê expressado, e he hum delles, v. gr. a commutação dos votos, que não vem na concessão dos casos. *Sayr. Clav. Reg. cap. 1. num. 6.*

7 P. Que malicia tem o peccado da revelação do sigillo da Confissão? R. que trez: a saber, de sacrilegio gravissimo contra o Sacramento: de infidelidade gra-

grave, pois da parte do Confessor ha huma promessa onerosa, ainda que tacita, (e ás vezes expressa, quando quer persuadir o penitente a que não cale peccados por pejo) de guardar segredo, e não revelar cousa alguma que se lhe confessar: e de detracção, quando o peccado não he publico. *Roncagl. aliique ubi de Sigillo Sac. Pœnit.*

8 P. Se o Papa mandar ao Confessor com pena de excommunhão, que lhe revele os peccados, que ouvio na Confissão, terá o Confessor obrigação de lhos dizer, e não os dizendo, incorrerá na excommunhão? R. *neg.* porque o sigillo da Confissão obriga de direito natural, e Divino, e he a sua observancia de direito Divino, como a da Confissão. *Octav. Mar. tit. 204. com S. Thom. in 4. dist. 21.*

9 Arg. O Papa he Vigario de Christo: logo póde mandar ao Confessor, que lhe revele o sigillo da Confissão. R. *neg. conf.* Porque ainda que o Papa he Vigario Geral de Christo, o Confessor no acto da Confissão he Vigario especial, e o Vigario especial, no que respeita áquella especie, he maior que o Geral *ex Cap. Studuisti, de Offic. delegat.* e assim o tem *ex Panormitano Sylv. verbo Confessio, 3. n. 2. Bon. de Sac. d. 5 q. 6. sect. 3. punct. 4. n. 20. Octav. Mar. cit.*

10 P. Será licito ao Sacerdote usar da noticia havida na Confissão Sacramental? R. que nunca he licito ao Sacerdote usar da noticia havida na Confissão Sacramental, quando dahi se haja de seguir algum perigo de revelação directa, ou indirecta do sigillo, ou algum gravame, displicencia, ou pejo ao penitente. Nem tambem he licito usar da tal noticia, ainda que nenhum perigo houvesse de revelar-se o sigillo *directè*, ou *indirectè*, como se pudesse só seguir algum pejo, gravame, ou desconmodo ao penitente. E isto, ainda que de não usar da tal noticia se haja de seguir ao penitente muito maior damno. Assim o declarou a Sagrada Congregação da Inquisição. *sub Innocencio XI. a 18 de Novembro de 1682. condemnando esta Proposição: Scientia ex Confessione acquisita uti licet, modo fiat sine directâ, aut indirectâ revelatione, & gravamine penitentis, nisi aliud multo gravius ex non usu sequatur, in cujus comparatione prius merito contemnatur.*

11 E a razão he, porque sempre a Confissão se faria odiola aos penitentes, conhecendo que da Confissão lhe podia vir algum gravame. E não obsta que este fosse menor a respeito de outro maior, que com o uso da noticia da Confissão se quizesse evitar ao penitente; porque muito maior seria ainda o gravame publico, que redundaria em todos, conhecendo que podia haver caso, em que o Confessor usasse da noticia da Confissão com algum gravame do penitente, pois poderia o Confessor com zelo indiscreto ás vezes julgar que o gravame do penitente não era grave, usando da noticia da sua confissão, e assim temerião os penitentes, e fugirião do Sacramento da Penitencia. *Billuart de Sac. Pœnit. diss. 8. art. 5.*

12 E por esta causa Clemente VIII. em Decreto seu dado a 26 de Maio de 1594. já tinha mandado o seguinte: *Tam superiores pro tempore existentes, quam Confessarii, qui postea ad superioris gradum fuerint promoti, caveant diligentissimè, nè ea notitia, quam de aliorum peccatis in confessione habuerint, ad exteriorem gubernationem utantur, .. atque ita per quoscumque Regularium superiores, quicumque illi sint, observari mandamus.* O qual Decreto, ainda que se encaminhe *directè* aos Superiores Regulares, para não usarem da noticia havida em Confissão no exterior governo dos seus subditos, e Conventos, julgão muitos Authores, que deve entender-se tambem dos Confessores dos seculares *ob identitatem rationis*; porque os mesmos, e ainda maiores incommodos se seguirião do uso desta noticia para com os seculares, em quem não ha tanta humildade, e obediencia, como nos Religiosos. *Collet tr. de Pœnit. c. 9. q. 10.*

13 Pela qual razão, e depois do Decreto de Clemente VIII. referido no n. 12. e do Decreto da Sagrada Congregação da Santa Inquisição Geral por authoridade de Innocencio XI. referido no num. 10. não podem os Superiores, Prelados, ou Confessores usar da noticia havida em Confissão para o governo exterior dos seus subditos, e penitentes, fazendo, ou deixando de fazer por esse motivo acções, e cousas, que lhes sejam desagradaveis, ou de gravame, damno, e pejo, ou ellas pertençaõ á justiça, ou á caridade, ou á misericordia, ou á ur-

banidade : como mostrar-lhes semblante mais severo , fallar-lhes com aspereza , e displicencia , fugir de lhes fallar , mudallos por esse motivo para outro Convento , ou lugar , ou negar-lhes licença para sahirem fóra , não os prover em Beneficio , não os admittir a Ordens , lançallos fóra de casa , tirar-lhes os officios , e occupações , (ainda amoviveis *ad nutum*) negar-lhes os votos em alguma eleição , faltar-lhes com as demonstrações de amizade antigas , &c. porque em todos estes casos se causa gravame ao penitente , ainda quando elle não perceba , nem suspeite que lhe provem do uso da noticia da Confissão ; pois basta para não ser licito o tal uso , o ser de qualidade , que se o penitente suspeitasse que lhe provinha delle o seu gravame , pejo , ou damno , se lhe faria onerosa , e odiosa a Confissão , e poderia tanto elle , como os mais , que tal soubessem , ou presumissem , retirar-se , e fugir do Sacramento , ou commetter sacrilegios no máo uso delle. Esta opinião tem *Billuart cit. Cleric. in Erotem. c. 125. n. 20. Salm. tr. 6. cap. 14. punct. 3. à num. 46. Collet tr. de Pœnit. cap. 9. q. 10. Concina tom. 9. lib. 2. diss. 3. q. 13. n. 16. aliique hic.*

14 Confirma-se a precedente doutrina : Porque o sigillo da Confissão obriga o Confessor não só a não revelar os peccados dos penitentes , mas a evitar todo o uso da noticia da Confissão , que lha póde fazer odiosa , e difficultosa , e de que elles podem ter gravame. E tambem : porque se não he licito ao Confessor fallar do que ouviu na Confissão com os penitentes , sem sua licença expressa , o que seria como lançar-lhes em rosto por palavra os seus peccados , muito menos licito será usar da noticia da Confissão nos casos ditos , que seria como lançar-lhes em rosto , e arguillos com acções , e obras desses mesmos peccados confessados. Mais : O sigillo foi instituido para fechar os peccados no Tribunal deste Sacramento , e para segurar o mesmo Sacramento , e nelle o alivio dos penitentes , logo foi tambem instituido para nunca ser molesto , e de incommodo aos penitentes ; *atqui* que por esta causa nunca he licito revelar as Confissões dos penitentes , e nomeallos , ou dallos a conhecer , ainda que elles nunca de tal houvessem de ter noticia , nem suspeita , como v. gr. depois de terem mor-

rido : logo tambem nunca he licito gravar o penitente , usando da noticia da sua Confissão , ainda que elle nunca tal haja de suspeitar , porque tem *jus* á summa segurança que pede , e lhe promette a Confissão. *Collet cit. Salm. cit. Billuart cit.*

15 Muitos Authores antes dos Decretos citados num. 10. e 12. seguião a opinião contraria , dizendo que os Superiores , e Confessores podião usar da noticia da Confissão para o governo exterior , quando não havia perigo de revelação directa , ou indirecta do sigillo , nem suspeita do uso da Confissão , especialmente naquellas acções , que não offendião o *jus strictum* dos penitentes , e referião a *S. Thomaz quodlib. 5. q. 7. art. 13.* onde fallando a respeito de se podia o Prelado remover o subdito do lugar que occupava , depois de dizer as palavras , que vão referidas adiante no num. 37. prosegue , dizendo : *Si verò per amotionem peccatum nullatenus manifestaretur , tunc , alia occasione accepta , posset subditum ab administratione removere , & deberet hoc facere cum debita cautela.* Porém esta opinião hoje commummente se rejeita depois dos ditos Decretos. Veção-se os AA. citados.

16 E ao texto de *S. Thomaz cit.* se responde , que o *S. D.* se deve entender no caso , em que os defeitos , ou indignidades sejam públicos , e patentes , e conhecidos por elle *extra confessionem* ; porque em tal caso conhecendo-os o Superior , e Confessor , v. gr. o defeito da idade , da sciencia , da prudencia , ou que outros pertendentes são mais dignos , poderá , *imò* deverá , negar o voto ao penitente , como não se valha em cousa alguma , nem se ajude da noticia da Confissão , e da mesma sorte houvesse de obrar naquella materia , ainda que não tivesse noticia da indignidade do penitente pela sua Confissão. O que de boa mente concedemos com *Natal Alex. de Sig. Confess. reg. 57. ex D. Thoma in 4. dist. 21. art. 1. ad 4.* onde diz : *Ex multis aliis causis aliquis redditur indignus ad Pralationis officium , quam ex peccato , sicut ex defectu scientie , atatis , &c. & ideo qui contradicit , nec suspicionem de crimine facit , nec confessionem revelat.* Mas ainda nesses casos será bom que o Superior , e Confessor se mostrem com prudencia sabedores dos

dos taes defeitos *extra confessionem*, por evitar todo o escandalo, ou vã prelumpção, de que se valem da noticia da confissão.

17 P. E se as acções, que houverem de obrar os taes Superiores, ou Confessores não se exercitarem *directè* com os penitentes, mas com os impedimentos extrinsecos dos seus peccados, como v. gr. guardarem os Superiores, e Confessores com mais diligencia as suas coufas, e da Comunidade, mudar as fechaduras, guardar as chaves, fechar as portas, por onde costumão os penitentes sahir de noite a peccar, tapar as janellas, levantar os muros, &c. poderão os taes Superiores, e Confessores fazellas *licitè*, usando da noticia havida na confissão, como não haja perigo de revelação directã, ou indirectã do sigillo? Muitos R. *affirm.* pois não se devem julgar desagradaveis aos penitentes as ditas acções, para as quaes elles, se são verdadeiramente penitentes, tem obrigação de concorrer, e cooperar, e por isso se lhes não faz por ellas a confissão *rationabiliter* odiosa. E ao Decreto de Clemente VIII. citado, Respondem, que nelle se prohibem só as acções, que são *directè* dirigidas ás pessoas dos penitentes. Esta opinião julga provavel *Billuart cit.*

18 Outros porém R. *neg.* dizendo, que pelas taes acções tacitamente se arguem os penitentes dos seus peccados, se elles as advertirem, e nellas reflectirem, e dahi receberá o penitente pejo, e desagrado. E caso que não as advirtão, que sempre contra este modo de obrar obsta o Decreto de Clemente VIII. já citado, o qual sem distinguir entre acções, e acções, geralmente prohibe aos Superiores usarem da noticia da confissão *ad externam gubernationem*. O que, diz *Billuart cit.* seguindo esta resposta, obriga com especialidade os Prelados Regulares, pois se expressão no tal Decreto; e parece deve estender-se a todos os Superiores a mesma obrigação, *ob identitatem rationis*; e tambem, porque o Pontifice diz no seu Decreto: *Quemadmodum enim humanarum rerum regimen ab hoc Sacramento distat, ita etiam nullatenus ab eo debet dependere*, a qual razão parece respeitar a todos os Superiores. Conforme a opinião, que aqui se seguir, se resolverão alguns dos casos desta Lição.

19 P. E se não se seguir algum gravame, pejo, ou damno ao penitente, nem perigo da revelação directã, ou indirectã do sigillo, poderá o Confessor usar da noticia havida na confissão? R. *affirm.* *Billuart cit. Concina tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pœnit. diss. 3. cap. 12. num. 23.* e outros: a razão he; porque Christo só prohibio aquelle uso da noticia da confissão, que houvesse de fazer esta odiosa, ou onerosa, e difficultosa aos penitentes. Nem o uso da noticia da confissão (como dizem alguns) se prohibe do mesmo modo que a revelação do sigillo; porque a revelação do sigillo sempre he prohibida, e sempre illicita, ainda que haja de ser *in bonum pœnitentis*; (não fallamos aqui do caso, em que o penitente desse licença expressa voluntaria, &c.) e o uso da noticia da confissão he prohibido, e illicito, só quando possa ceder em gravame, displicencia, pejo, e descommodo do penitente.

20 Por esta razão póde o Confessor, usando da noticia havida em confissão, rogar a Deos pelos seus penitentes, consultar os livros, e os Doutores a respeito dos seus peccados, de sorte que se não possa vir em conhecimento das pessoas; emendar o seu rigor, e severidade, a sua negligencia, e o seu descuido, e tratar com mais brandura, e affabilidade os penitentes, como não dê que suspeitar da confissão a elles, ou aos outros, e fazer outras coufas, que se irão resolvendo depois pelos seguintes casos desta Lição, e que forem a bem, e prazer dos penitentes.

21 P. Será licito ao Confessor usar da noticia da confissão para evitar damno grave seu, ou de outrem? R. que sobre este ponto vareão os Authores. Alguns affirmão, como se não siga revelação de sigillo, rubor, ou damno ao penitente, dizendo, que se este está *verè* contrito, deve concorrer para isso, e que assim se lhe não faria a confissão odiosa. Outros absolutamente negão, dizendo que nunca he licito o tal uso, nem por obra, nem por palavra, nem por acção, insinuação, signal, &c. ainda que houvesse de perder-se o mundo todo; porém como a resposta desta pergunta depende da ponderação dos casos determinados, e suas circumstancias, pelos casos desta Lição, e suas respostas se irá vendo o que a ella se deve responder. O cer-

to he que nunca o tal uso será licito com perigo de revelação de sigillo *directè*, *vel indirectè*, ou de damno, suspeita, desconmodo, ou rubor do penitente, pelas razões fundamentaes, e geraes, que ficão dadas ás perguntas antecedentes.

22 P. E será licito ao Confessor usar da noticia havida em confissão, quando por não usar della haja de fazer alguma cousa *intrinsicè* má? R. que tambem os Autores se dividem na resposta, affirmando huns, e negando outros, que intentão assignar os modos, com que o Confessor poderá haver-se nesses casos, o que constará das resoluções delles. Veão-se os num. 24. até 39.

23 P. Terá peccado, e reservação por faltar ao sigillo da confissão o Confessor, que manifestar huma cousa, que o penitente lhe disse logo depois da absolvição pertencente ao que lhe tinha confessado? R. *affirm.* porque pertence *moraliter* ao mesmo juizo da confissão antecedente, e he dito ao Confessor como Ministro della. *Collet cit. q. 2.*

24 P. Peccará por violação do sigillo sacramental, e incorrerá por isso a reservação hum Sacerdote, que confessando outro Sacerdote, com quem o vião, e costumava sempre confessar-se, e sabendo da sua confissão que este não era Sacerdote, nem Confessor, deixou de confessar-se mais com elle? R. que a resolução deste caso, quanto á reservação, depende da resolução quanto ao peccado da violação do sigillo, na qual os AA. se dividem.

25 E assim huns citados pelos *Salmant. tr. 6. cap. 14. punct. 3. num. 55.* Respondem, que no presente caso peccaria o Confessor, (*ac per consequens* teria reservação) usando da noticia da confissão, e deixando de se confessar com o que soube não era Sacerdote, quando dahi se seguisse a este algum detrimento, pejo, ou revelação ainda indirecta do sigillo, e que por isso teria obrigação de continuar a confessar-se com elle; porque dizer os peccados ao não Sacerdote, sem intenção de absolvição, ou de confissão sacramental, não he *intrinsicè* má, e poderia o penitente dizer só algum peccado, sem tenção de absolvição, ao tal Sacerdote fingido, o que não seria illicito, pois isto nem seria simular Sacramento, nem cooperar *formaliter* pa-

ra o peccado do outro, mas só *materialiter*. Esta opinião seguem *Clericat. in Decisionib. Sacram. decis. 49. num. 16. Salm. cit. aliique ubi de Sigil. Sacram. Pœnit.*

26 *Stephan. à D. Greg. Aug. Disc. Bonac. Benjumea*, e outros Respondem, que no presente caso não peccaria o Confessor, (*ac per consequens* nem teria reservação) se usando da noticia da confissão deixasse de se confessar com o Sacerdote, que conheceo ser fingido; porque o fazer com elle a confissão simulada he *intrinsicè* má, e o Confessor dizem póde usar da noticia da confissão para não fazer huma cousa *intrinsicè* má: e poderia para não se seguir gravame, ou pejo ao Confessor fingido, idear alguma desavença, ou desconfiança com elle, a que, como cousa indifferente, se pudesse attribuir o deixar de se confessar com elle.

27 O P. *Concina tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pœnit. diss. 3. q. 14. num. 19.* com outros Responde, que o sobredito caso he metafysico; porque muito falto de juizo seria o Sacerdote fingido, que confessando este defeito ao outro, quizesse, ou esperasse que se tornasse a confessar com elle; mas *Benjumea* diz que o caso não he metafysico, porque realmente succedê em Hespanha no Bispado de Guadix, para onde veio de Roma hum Clerigo com hum Curato, que em Roma alcançou, apresentando titulos falsos de que era ordenado; e depois de estar servindo o Curato, arguindo-o a consciencia, se foi a confessar com o Bispo, para ver se podia remediar-se aquelle damno, e assim como se confessou com o Bispo, se confessou tambem com hum Doutor amigo seu, para ver que conselho lhe dava: logo não he tão metafysico o caso como o suppõe o P. *Concina*, que lhe não dá outra resposta, e só conclue, dizendo: *Duo certa sunt. Primum, sigillum confessionis nunquam aut directè, aut indirectè ladi licitè posse. Alterum, sigillum istud non esse iniquitatis vinculum.*

28 O P. *Benjumea tom. 2. tr. 4. n. 920. e 921.* apertando mais o caso, e pondo em artigo de morte o Confessor verdadeiro sem mais Confessor que o que sabe por confissão ser fingido, e achando-se o moribundo em peccado mortal, com difficuldade de ter contrição, em

em cujo aperto expunha a sua alma a perigo de condemnar-se, se não chamava outro Confessor, responde, que o tal Confessor verdadeiro, e moribundo para não peccar, violando o sigillo da confissão, poderia dar algum geito, ou buscar alguma occasião de delgostar-se com o outro, para desfazer a amizade com elle, e com este pretexto, tanto em são, como em doente, e moribundo, procurar outro Confessor para se confessar, *maximè* quando no commercio humano podem haver tantas occasiões para isto se fazer, sem que a eleição de outro Confessor se julgasse originada da noticia havida em a confissão: e accrescenta mais que no lance apertado deste caso seria bom que o Confessor verdadeiro o consultasse com o falso *intra confessionem*, pondo o caso succedido em lugar distante, e fóra do seu conhecimento, a fim de tomar o seu conselho, e com elle poder confessar-se a outrem.

29 Estas são as respostas, que os Authores dão ao presente caso. O que me parece he, que se a alguém succeder, logo naquella confissão, em que conhece que o penitente não he Sacerdote, nem Confessor, porque elle o declara, e confessa assim, lhe diga: „ Pois se V. m. „ não he Sacerdote, nem Confessor, como me tem confessado a mim, e me „ confessa tantas vezes, sem escusar-se? „ Dê-me licença para eu buscar Confessor verdadeiro, e cuidar da minha alma por tal modo, que ninguem possa vir nem em leve suspeita do que V. m. me tem confessado. „ E havida esta licença, poderá buscar o modo, que se julgar mais opportuno, e proporcionado para nem revelar o sigillo, nem fazer o Sacramento da Confissão oneroso ao penitente.

30 P. Hum Bispo tinha tenção, e estava resoluta a dar hum Beneficio curado a Francisco, que julgava ser Sacerdote virtuoso, e por tal o reconhecia: succedeo em hum caso de aperto, e necessidade confessar o Bispo a Francisco, e soube pela sua confissão que elle era hum refinado hypocrita, e que não obstante o ver-lhe muitas vezes exercitar o Sacerdocio, elle só tinha Ordens de Diacono: poderá o Bispo mudar de parecer, e não dar a Igreja a Francisco, supposta a noticia, que teve pela sua confissão? R. *affirmat. Pontas verbo Confessarius, 2. cas. 12.* e que *sub culpa gra-*

vi tinha obrigação de mudar de parecer, e dar a Igreja a outrem, pois não a podia dar a Francisco sem fazer huma cousa *per se* má, e totalmente reprovada, como injuriosa, e opposta á Divina gloria, e á salvação das almas: nem daqui se seguia violação do sigillo, porque nem o Bispo tinha manifestado a sua tenção, que só Deos conhecia, nem o mudar de parecer devia ser odioso *rationabiliter* a Francisco, *immò* para este ser verdadeiro penitente o devia querer assim, quando confessava a sua culpa, e a sua inhabilidade. *Ita Pontas cit.* com S. Thomaz *quodlib. 5. art. 13.*

31 P. Pedro casado com Maria ordenou-se fóra da terra contra vontade della: voltando depois para a sua companhia achou-se Maria de repente em artigo de morte, e não appareceo quem a confessasse senão Pedro seu marido. Soube este pela confissão que o Matrimonio dos dous era nullo: convaleceo Maria, pediu a Pedro o debito conjugal: poderá Pedro negar-lho sem violar o sigillo por isso, e sem incorrer em reservação? R. que tambem se não conformão os AA. na resposta deste caso.

32 E assim huns Respondem *affirmativè*, ainda que Maria venha no conhecimento de que Pedro seu marido usa da noticia havida em confissão; porque como aquelle acto de copula seria *intrinsecè* máo, Deos não póde querer que para guardar o sigillo se faça hum acto intrinsecamente máo, qual seria a copula fornicaria.

33 O P. *Concina cit.* Responde *negativè*, e diz que lhe não occorre outra solução mais que dizer, que á Divina Providencia pertence não permittir semelhante caso; mas que se Deos o permittisse, devia o marido Confessor pedir licença logo á mulher para fallar com ella fóra da confissão, se convalescesse, e tratar aquelle importantissimo negocio, para assim sem violar o sigillo a poder induzir a rescindir o Matrimonio; e se ella não quizesse dar a licença pedida, por se não rescindir o Matrimonio, que não devia absolvella, como indisposta, pois queria viver amancebada; e que se ella não sendo absolvida convalescesse, e quizesse viver como de antes, e continuasse a pedir o debito, (o que parece indigno de Catholicos) devia recorrer-se a Deos, *qui nunquam permittet in-*

nocentem tentari super id, quod potest, & sic nunquam permittet, quod Sacerdos iste aut sigillum violet, aut fornicetur.

34 O P. *Benjumea* ao caso posto responde, que o dito Confessor devia ausentar-se; e caso que não o fizesse affirm, poderia pedir habilitação, ou dispensa; e que se alguém disser que tudo isso era violar o sigillo da confissão, responde que não ha outro modo de focergar a consciencia. Alguns querem que neste caso se pudesse Pedro escusar de pagar o debito pedido, com o pretexto, e fundamento de que a mulher, confessando-se com elle, approvou, e consentio em que se houvesse ordenado, e exercitasse as Ordens Sacras recebidas; e que supposta esta approvação, e consentimento, já elle podia excusar-se sem offensa do sigillo, nem valer-se da noticia da confissão. Porém este fundamento não parece convincente, porque do caso do aperto, e necessidade espiritual, em que a mulher se achava, não se pôde prudentemente deduzir que ella voluntariamente consentia no que o reputado seu marido obrou, ordenando-se *in Sacris*; e sempre quanto a ella vinha a verificar-se por certo que o Confessor usou da noticia havida na confissão, pois além desta, outro fundamento bastante não havia para elle negar, o que até alli lhe não negára; mas consultem-se os AA.

35 P. Revelará o sigillo, e terá reservação o que sabendo por confissão que ao sahir de casa, ou em tal caminho, e lugar o esperão para o matar, ou que na hostia, ou no vinho das galhetas lhe tem lançado veneno, ou que se lhe tem preparado qualquer outro damno grave, a fim de tirar-lhe a vida, deixa de sahir de casa, de ir por aquelle caminho, e lugar, de dizer Missa, de metter-se na occasião do damno grave, &c. ? R. *affirmat. Navarro* com outros, que refere *Leandro tom. 1. tr. 5. d. 10. q. 68. Collet tr. de Pæn. cap. 9. q. 8.* dizendo, que em semelhante modo de obrar se revela o sigillo *saltem indirectè*. E tambem porque o que he de Direito Divino não admite excepção, senão nos casos, que o mesmo Direito exceptuar; e os casos assignados nem pela Sagrada Escritura, nem pela tradição se exceptuão. Além do que *non sunt*

facienda mala, ut veniant bona, especialmente quando esses bens são menores que os males; *atqui* que nos casos ditos o mal he gravissimo sacrilegio da revelação do sigillo, o qual perdido se perderia o Sacramento da Penitencia, ou uso delle, e por consequencia muitas almas, e o bem he a vida particular de hum só, que he de menos estimação a respeito daquelle mal: *ergo* peccará gravemente, e terá reservação, &c.

36 Outros AA. porém ao caso posto R. *neg.* dizendo, que pôde nestes casos o Confessor evitar as ditas occasiões, e perigos, como use de motivos, e acções indifferentes, ou de pretexto de coulas, que naturalmente podem succeder, como v. gr. que não sahe, porque se acha molestado, ou fingindo huma queda para não ir pelo tal caminho; formando dúvida de beber depois da meia noite, para não dizer Missa, ou, dizendo-a, quebrar insensivelmente a hostia para a mandar trocar, largar no chão a galheta, como que lhe escapou da mão, &c. porque como use de motivos indifferentes, ou de acções de si indifferentes, que se podem fazer por diversos motivos, não mostra que usa da noticia da confissão, nem dá lugar a que se forme provavel suspeita disso no que obra, ou deixa de obrar: *aliàs* teria obrigação o Confessor de dizer Missa, v. gr. quando certamente não estivesse em jejum, e isto só lhe lembrasse depois de ouvir a tal confissão, o que he falso: logo ouvida a confissão poderia o Confessor evitar a morte, valendo-se de pretextos, e motivos indifferentes, e que naturalmente podem succeder: nem dahi se seguiria desagrado, pejo, ou gravame ao penitente; mas antes ainda que elle suspeitasse, que o Confessor usava da noticia havida em confissão, louvaria, se era verdadeiro penitente, que o Confessor com prudencia usasse *jure suo* para conservar a sua vida. *Salmant. tract. 6. cap. 14. punct. 3. num. 55.*

37 Para o que advertem alguns AA. que o Confessor não tem obrigação de evitar em semelhantes casos todas as conjecturas leves, que facilmente formão os maliciosos, mas só deve acautelar, e evitar as suspeitas provaveis do que ouvio na confissão. O que dizem *cum S. Thom. quodlib. 5. q. 7. art. 13. ibi: Si amotio subditi ab administratione possit inducere ad ma-*

manifestandum peccatum in confessione auditum, vel ad aliquam probabilem suspicionem habendam de ipso, nullo modo Prælatus deberet subditum remove. Esta resposta seguem Bonac. Wiggand. e Octavio Maria tit. 204. num. 1974. cum aliis, onde resolve tambem, que havendo suspeita de revelação do sigillo da confissão, deveria o Sacerdote beber o vinho envenenado, &c. e encomendar a Deos a sua vida em semelhantes perigos.

38 P. E se o penitente nos sobreditos casos for cúmplice com outros, que vendo-o confessar, e que o Confessor evitou as occasiões, em que lhe esperavão fazer mal, entendessem que o tal penitente na confissão descobrio o seu máo animo, e por isso o houvessem de tratar mal; poderia o Confessor evitar as occasiões da sua morte, que soube pela confissão, sem peccar, e incorrer na reservação? Ainda alguns Authores neste caso respondem *affirmativè*, como os meios de que usasse o Confessor fossem *de se* indifferentes, e não manifestativos do sigillo, o que se póde ver *apud Billuart de Sacram. Pœnit. diss. 8. art. 5.* onde os cita *suppresso nomine*, e põem os seus fundamentos. Veja-se tambem *Stephan. à Div. Greg. Aug. Disc. c. 52.*

39 O que não obstante, Respondem os Authores commummente *negativè*: a razão he; porque a fuga das occasiões naquellas circumstancias seria revelação indirecta do peccado confessado: e por evitalla, e o gravame, e damno do penitente, deveria o Confessor antes expôr-se á morte, e encommendar-se a Deos, do que fugir, ou fazer cousa, que revelasse ainda indirectamente o sigillo da confissão. *Concina cit. num. 18. Salmant. tom. 1. tr. 6. cap. 14. punct. 3. num. 53. Octav. Mar. cit. num. 1795. Elbel, Soto, Roncaglia, aliique hic, ubi de Sigil.*

40 Arg. A revelação indirecta só se dá, quando se faz acção, pela qual *de se* se conjectura o peccado confessado; *atqui* que no presente caso a fuga do Confessor, ou as acções, que fizesse indifferentes, de nenhum modo manifestarião *ex se* o peccado, e só os cúmplices *ex propria conscientia* inferirião maliciosamente que o penitente tinha confessado aquelle peccado: logo não obraria o Confessor mal evitando a morte, nem

commetteria revelação indirecta do sigillo. R. *dist. min.* de nenhum modo manifestarião *ex se* o peccado, consideradas por si só, *conc.* consideradas juntamente com as circumstancias de verem os cúmplices confessar o penitente, e evitar o Confessor as occasiões, *neg.* porque nestas circumstancias são as acções do Confessor verdadeira revelação não só da confissão, mas do peccado nella confessado, e darião racionavel suspeita disso. *AA. cit.*

41 P. O Confessor, que soube por confissão de huma donzella nobre, estando ella em perigo de vida, que estava pejada, e já aproximada ao tempo do parto, o que ninguem sabia, nem presumia, poderá depois della morta immediatamente descobrir isto, (a fim de se acudir logo com o Baptismo ao feto, abrindo a defunta, como dizem se tem já feito com bom exito) sem peccar contra o sigillo, nem ter reservação? R. *negat.* porque o sigillo da confissão obriga ainda depois da morte do penitente, como tem *Collet cit. cap. 9. q. 3.* e outros muitos, e he sentença commua; excepto nos casos, em que houver licença expressa, dada, livre, e voluntariamente pelo penitente, para se revelar alguma cousa da sua confissão; mas sobre isto veja-se o que dizemos affima.

42 P. E como se deve portar o Confessor neste caso com a penitente moribunda, a fim de se acudir ao feto com a diligencia de o baptizar, depois da morte da mãe? R. que certificando-se o Confessor de que o feto está em tempo de poder receber Baptismo, porque está vizinho ao parto, ou em tempo, em que se julga vivo com probabilissima esperança de que vive, e se poderá baptizar, deve persuadir a mãe a que declare aquelle segredo a alguma pessoa de quem se fie, como Medico prudente, ou senhora nobre, para assim se acudir á vida espirital do feto. E se ella não quizer, dizendo que antes quer morte que deshonra, ainda para com huma só pessoa, a quem o houvesse de descobrir, deverá não absolvela por estar indisposta, e querer preferir a sua fama á salvação do feto, e que morra sem Baptismo. *Elbel tom. 8. confer. 19. n. 485.* com muitos.

43 P. E se a penitente não quizer revelar a sua falta a outrem, mas disser, que ella quer só que o Confessor seja o

que falle depois da sua morte nisso, para o que lhe dá licença de muito boa vontade, visto elle o saber já pela sua confissão, e recear que depois de o communicar a outra pessoa tenha melhora, e se revele a sua falta, poderá o Confessor fazer essa diligencia? R. *Collet cit. affirmat.* adverte porém, que melhor era ver se podia reduzir-se a penitente a que desse essa incumbencia a outrem como fica dito, por evitar o escandalo, que poderia resultar de entender-se que o Confessor revelava o sigillo da confissão, pois não podia provar que a penitente lhe dera a licença, que lhe suppomos. No caso porém que se não possa reduzir a isso, o Confessor o poderá fazer sem peccar, nem ter reservação. Veja-se *Elbel cit. num. 485. e 486.*

44 P. Peccará contra o sigillo, e terá reservação, o que achando hum papel, em que outro tinha escrito os seus peccados para mais seguramente, e melhor os confessar, os lêo, e revelou a outras pessoas? R. alguns *negat.* dizendo, que quem achasse o tal papel só deveria não revelar o que elle continha, pela obrigação gravissima, que lhe ficava de guardar nesta materia segredo natural, mas não por obrigação de sigillo sacramental; porque a obrigação deste sigillo só nasce da actual confissão sacramental, qual não he o tal papel, mas só preparação para ella; e assim o penitente só adquire *jus* ao sigillo sacramental para com o Confessor a quem entrega o papel, em ordem a que lido por elle, confessando-se de tudo o que nelle está escrito, receba a absolvição, e não adquira o tal *jus* para com os mais que acaso o lerem *extra confessionem*. Nem esta revelação feita pelos que lessem o papel, excepto o Confessor, faria a confissão odiosa aos penitentes, mas só faria odiosa a escritura dos peccados a que ninguem está obrigado. *Wigand. tr. 13. num. 119. Elbel, Salm. tr. 6. cap. 14. n. 63. aliique hinc.*

45 Exceptuação porém *Elbel, Holzman*, e outros os casos seguintes. 1. Se hum penitente mudo se confessasse por escrito ao Confessor presente, e acaso alguem ahi lesse o papel, pois teria noticia dos peccados, estando-se sujeitando em actual confissão. 2. Se alguem por carta pedisse ao Superior licença para

fer absolvido de algum caso reservado, porque aquella petição era *inchoata confessio*, e a sua manifestação faria a confissão odiosa. Exceptua tambem *Wigand.* o caso em que se lesse o tal papel, ficando por esquecimento no confissionario depois de acabada a confissão, ou tendo-se dado ao Confessor para a fazer, porque já aquella tradição, ou entrega do papel era confissão inchoada, e o papel achado no confissionario se reputava *confessio facta*.

46 Outros AA. porém Respondem *affirmat.* ao caso posto num. 44. e isto absolutamente quanto ao peccado contra o sigillo, mas não quanto á reservação, porque esta só respeita a revelação do sigillo feita pelo Sacerdote, como consta da letra expressa da reservação, que diz: „Revelar o Sacerdote o sigillo da confissão,„ e não respeita os que revelão o que ouvirão, ou lêrão da confissão sacramental, que com elles se não fez, nem *verè*, nem *per ignorantiam*, isto he, nem como a Confessores verdadeiros, nem como a Confessores, ou Sacerdotes fingidos, ignorando-o o penitente: sobre o que se veja o que se diz adiante no n. 49. e no n. 50.

47 A razão da resposta affirmativa, quanto ao peccado contra o sigillo no caso posto, he, porque aquelle papel he hum internuncio da confissão, e já se póde dizer *inchoata confessio*, pois he feito *in ordine ad obtinendam absolutionem sacramentalem*; e depois de feita a confissão, se póde dizer tambem *confessio effecta*: logo obriga ao sigillo a todos os que o lerem, ou tiverem noticia do que contém, assim como obriga ao Confessor, e a qualquer a quem o Confessor contar o que se lhe disse em confissão, ou acaso, ou por malicia ouvir o que confessar o penitente, porque nestes casos diz *Silvius ap. Collet cit. Res transit cum suo onere*. Além de que, *cum quid prohibetur, prohibentur omnia, que sequuntur ex illo. Ex Regul. jur. in 6. Octav. Mar. tit. 204. num. 1978. interrogat. 21. com Dian. e Graff. Roncaglia*, e outros muitos.

48 P. Viola o sigillo o Sacerdote, (ou leigo) descobrindo os peccados, que ouviu, estando o penitente confessando-se com outro? R. *affirm. Amendol. tom. 2. pag. 472.* e os Autores referidos no num. antec. pelas razões ahi apontadas.

Outros R. *negat.* pela razão de que os taes peccados lhe não forão ditos *sacramentaliter*, senão *per accidens*, e aca-so ouvidos; mas peccão contra o segredo natural, a que ficão obrigados, e tem excommunhão *ipso facto* pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa, e he a que vai na Lição XXIV. com o num. 19. Quanto ao incorrer, ou não incorrer o dito Sacerdote na reservação deste caso, veja-se o que fica dito sobre o caso antecedente.

49 P. Peccará contra o sigillo sacramental, e terá por isso reservação o interprete, que revelou os peccados do penitente, que delle se valeo para se confessar? R. *negat.* quanto á reservação; porque, como fica dito, esta só expressa o Sacerdote, que revelar o sigillo da confissão; mas quanto ao peccado de violação de sigillo, R. *huns negat.* dizendo, que o tal, como *se habet ex parte penitentis, & non confessarii*, só peccará gravemente contra o segredo natural, que tem obrigação de guardar. *Ita Soto, e Caietan.* O mesmo peccado dizem faria o leigo, que se fingio Confessor, e o Diacono, e Subdiacono, que ainda não são Sacerdotes, e se fingirão Confessores, se revelassem o que ouvirão na confissão, *Soto, & alii*; ainda que por outro capitulo tem outras penas. Sobre o que se veja *Stephan. à Div. Greg. Aug. Disc. lib. 3. de Sacram. Confess. cap. 52. num. 8.* e na Constituição do Patriarcado de Lisboa *liv. 1. tit. 10. Decr. 10. §. 3.* se põe excommunhão contra os interpretes, pelos quaes alguns penitentes se confessarem, e contra os que por algum modo foubirão algum peccado por meio da confissão, e o descobrirem.

50 Outros Authores porém ao caso posto no num. e §. antec. quanto ao peccado de violação de sigillo, R. *affirm.* porque ainda que o interprete não se considere da parte do Confessor, que ouve de confissão, mas sim da parte do penitente, que mediante o interprete se confessa, com tudo sempre esse interprete tem noticia do peccado do penitente *ex confessione inchoativè sacramentali*, a qual, mediante elle, e a sua interpretação, se dirige ao Confessor, e se sujeita ás chaves da Igreja, e sigillo do Sacramento; e por isso peccará gravemente contra o sigillo o interprete, que revelar alguma cousa pertencente á confissão

assim feita. *Bonac. Salm. cit. punct. 4. num. 59. Stephan. à D. Greg. lib. 3. cap. 52. num. 15. com S. Thom. d. 21. q. 3. art. 3. questiunc. 3.* onde diz: *Sicut interpres participat actum clavium, ita participare sigillum*, e outros muitos: e a respeito do leigo, que se fingio Confessor, e do Diacono, e Subdiacono, que se fingirão Confessores, também R. que peccarão gravemente contra o sigillo sacramental, se revelassem o que tinham ouvido, fingindo-se Confessores, ignorando-o o penitente, pelas razões já dadas no num. 47. *Roncagl. Concina tom. 9. lib. 2. disc. 3. cap. 12. num. 4. Salm. tr. 6. cap. 14. punct. 2. n. 12. & 13. Stephan. à D. Greg. cit.* Estas opiniões favorecem mais o Sacramento, e sigillo da confissão.

51 P. Peccará contra o sigillo o Doutor, ou Letrado, a quem o Confessor consultou de licença do penitente a respeito do que ha de obrar, e como se ha de haver para a sua absolvição? R. *huns negat.* e dizem que o tal só fica obrigado a segredo natural, porque aquella noticia não foi havida *ex confessione*, mas de licença do penitente, mediante o seu Confessor, a qual licença se julga extrahir o peccado, que se consulta, das leis do sigillo. *Ita Joan. Medina, Diana, e outros.* R. alguns *negat.* e dizem que o tal fica obrigado a hum segredo apertadissimo, e tanto, que em caso nenhum o possa revelar; porque o peccado do penitente não lhe foi manifestado para obter absolvição, mas para instruir o Confessor; e também, porque como estas consultas succedem, e são precisas muitas vezes, a confissão se faria odiosa, e os penitentes não quererão dar licença para a consulta, se em algum caso se pudesse manifestar a noticia da confissão pela licença assim havida. *Soto, Caietan. & alii.*

52 Outros finalmente *probabilius* R. que tanto obrigado fica ao sigillo o conselheiro, como o Confessor. *Ita Navar. Palud. Roncagl. S. Antonin. alii- que hinc com S. Thom. in 4. dist. 21. q. 3. art. 1. questiunc. 3. & art. 2. ad 4.* E assim dizem se deve entender que Christo o dispoz para dar inteira providencia ao sigillo do Sacramento, e a não fazer-se a confissão odiosa; e também, porque ainda que a noticia da confissão se manifeste *directè* ao conselheiro para instrucção

ção do Confessor, com tudo também se lhe manifesta *indirectè* em ordem a dar ao penitente a absolvição, e completar o Sacramento. Nem he certo o que affirma se diz, que o penitente pela licença dada extrahe o seu peccado das leis do sigillo; mas antes, como dizem muitos Authores, se deve firmemente presumir o contrario, e que o penitente concede a licença com toda a limitação possível a seu favor.

53 Note-se porém que *ex vi* da dita licença, e o que della se presume, poderá o conselheiro fallar com o Confessor, e ainda com outros, que for preciso consultar huma, e muitas vezes, até final decisão, e complemento do Sacramento, por cujo fim se faz a consulta; e também sendo consultado por dous Confessores, a quem o penitente se confessou, e sobre o mesmo ponto deo a licença para o consultarem, poderá fallar com hum do que tratar com o outro, porque assim se deve presumir o quer o penitente desejava do são, recto, e bom conselheiro. *AA. cit.* Onde se podem ver também a respeito do conselheiro que o penitente algumas vezes consulta para melhor saber explicar os seus peccados na confissão, que quer fazer, as razões dos que dizem que o tal conselheiro fica com a obrigação de sigillo sacramental, e as dos que *probabilius* dizem que só fica obrigado a estreito sigillo natural, e não ao sacramental.

54 Note-se mais, que quando se consultar alguma cousa pertencente á confissão pelo Confessor, sem haver licença do penitente, (e ainda havendo-a, quanto possível for) se não declare o lugar, ou circumstancia, ou culpa, pela qual se podia vir em conhecimento da pessoa; mas irá buscar-se o conselheiro, onde não haja o perigo de se vir no conhecimento do penitente: excepto se elle deo licença para ser consultada tal pessoa, v. gr. Pedro, não se lhe dando de que elle pudesse ter algum conhecimento da sua culpa pela consulta, no que se deve com tudo proceder sempre com toda a cautela que possível for: e assim, se hum Confessor confessasse hum moribundo, e necessitasse de aconselhar-se sobre o que elle lhe confessava, e não tivesse com quem se aconselhar logo, (como era preciso por haver *periculum in mora*) se não pessoas, que haviam de conhecer,

que o que se consultava era da confissão do penitente moribundo, devia neste aperto recorrer a Deos, pedir-lhe que o illustrasse, e aconselhar, ou resolver o que melhor entendesse, e acabar a confissão. *Collet cit. quest. 4. §. Hic nobis.*

55 Note-se também, que quando alguns Doutores admoestão, que *in extremis* se faça a confissão ao leigo na falta de Sacerdote, como se usava no tempo de S. Thomaz, segundo diz *Collet cit. q. 4.* não se devem entender da confissão sacramental, senão da confissão *ad excitandam contritionem*, da qual só nasce huma gravissima obrigação de segredo natural, mas não de segredo sacramental, excepto se o penitente fizesse aquella confissão com animo de que o leigo a dissesse depois ao primeiro Sacerdote que viesse, e apparecesse alli, em quanto o dito penitente estivesse vivo para o absolver, porque em tal caso o leigo faria as vezes de interprete, e teria as mesmas obrigações, que affirma dissemos no num. 49. ou também se o penitente fizesse a tal confissão com o leigo, entendendo *ex ignorantia*, que elle o podia absolver, não apparecendo Sacerdote que o fizesse, porque em tal caso já a confissão era sacramental *ex intentione penitentis*, e tinha por isso o leigo obrigação de guardar o sigillo. *S. Helen. in Medul. recent. tr. 14. cap. 1. n. 87.*

56 P. Viola o sigillo o Confessor, que revelou o que se lhe disse fóra da confissão, mas com condição de que se lhe dizia debaixo de segredo, ou sigillo de confissão? R. *neg.* e isto ainda no caso que o penitente para o dizer se benzesse, como se não confessasse, porque não houve confissão sacramental, que he o de que nasce o rigoroso sigillo, de que aqui se trata, como fica dito na definição, *Nog.* neste caso *num. 326.* ainda que pecca por faltar ao segredo natural. Mas veja-se o que se disse no num. 23.

57 P. Falta a guardar o sigillo o Confessor, que confessando os seus peccados, manifesta o penitente com os peccados, que lhe confessou? R. *affirmat.* porque nesta manifestação revela o sigillo. He commum dos DD.

58 P. E senão puder explicar hum dos seus peccados mortaes, sem que exp-

preste os do penitente no caso dito, dir-se-ha que revela o sigillo? R. *affirmat.* e deve calar o tal peccado, ou circumstancia de que a revelação do sigillo se seguisse, até ter commodidade de se confessar delle, porque o sigillo he de maior momento que a integridade material da confissão. *Collet tr. de Pœnitent. cap. 9. quest. 4. ad finem, & Billuart in Sum.*

59 P. Revela o sigillo o Confessor, que advertio o penitente de hum peccado mortal em particular, que não confessava, o qual sabia por confissão de outro? R. *affirm.* porque em nenhum caso pôde revelar o sigillo, nem usar da noticia da confissão neste caso, pondo-se a perigo de revelar o sigillo do que outrem confessou, ou poderia, quem lho disse, enganallo; e se lhe oppuzessem que fazia o Sacramento nullo, segue *Amend. tom. 2. pag. 472.* que poderá dar-lhe a absolvição *sub conditione*, sem que o penitente o perceba. *Bonac. punct. 4. n. 32. & alii.*

60 P. Viola o sigillo o Confessor, que disse, não absolveo certa pessoa, nomeando-a determinadamente? R. *affirmat.* porque assim manifesta ter peccado grave, ou reservação, ou excommunhão. *Nog. cit. n. 229.*

61 P. Offende o sigillo o Confessor, que sem licença do penitente *ex justa causa* falla com elle *extra confessionem* no que lhe confessou, para melhor dispôr em utilidade do penitente? R. *neg.* huns AA. porque essa advertencia aperfeiçoada, e completa a confissão feita; e *affirmat.* o tem outros, a quem segue *Leandr. quest. 22. tom. 1. tr. 5. disp. 10.* e huma, e outra opinião as tem por provaveis *Nogueir. cit. num. 330.* contra os *Salm. cit. cap. 16. punct. 3. num. 40.* supposto que julga a affirmativa mais provavel, porque isso se não poderia fazer sem excitar algum pejo, e displicencia no penitente; nem a tal pratica do Confessor se deve reputar como complemento da confissão passada, pois se suppõe já acabada: excepto se isto fosse logo *immediatè* depois da confissão, porque então poderia o Confessor fallar com o penitente sobre o que havia confessado, sendo preciso, pois moralmente pertencia a pratica á mesma confissão, e reputava-se ainda pelo mesmo juizo. Sobre este caso diz *Nogueir. cit.* que como ambas

as opiniões são provaveis, não teria o Confessor reservação, seguindo a opinião dos AA. da primeira resposta.

62 P. Viola o sigillo o Confessor, que nega ao penitente a espada, ou espingarda, que na sua mão tem delle depositada, se *ex confessione* sabe he para o matar? R. *neg.* huns, porque não manifesta assim o peccado, *sed simulat aliquid facere, vel omittere.* *Affirmat.* o tem outros, *apud Leandr. supr. quest. 86.* Veja-se à n. 35. desta Lição.

63 P. Poderá o Confessor denunciari o que lhe furtou alguma cousa, e se confessou do furto com elle? R. Se o sabe sómente por confissão, *neg.* mas se o sabe por outra via, *affirmat.* com tanto que se valha sómente das noticias, que fóra da confissão teve, e não do que adquirio pela confissão. *Navarr. cap. 8. n. 10. Clericat. Erotem. cap. 125. num. 23.* e outros.

64 P. Violará o sigillo o Confessor, que lançar fóra de casa o criado, de cuja confissão soube que o roubavão? R. *affirm.* e só o poderá lançar fóra, quando *extra confessionem* o achasse com o furto, ou tivesse nova certeza delle, com a qual precisamente pudesse obrar. Também não poderia *ex vi* da noticia da confissão tirar-lhe as chaves, ou occupação, que elle servisse na casa, &c. Veja-se o que fica dito à num. 10. e seg. *Clericat. Erotem. cap. 125. n. 23. Collet,* e outros.

65 P. Offende o sigillo o Confessor, que disse o que o penitente lhe confessou, não com animo de se accusar, senão de lhe calar a boca, para que não diga nada do que lhe diz? R. *neg.* (como conste ser só essa a tenção do penitente) porque ainda que fingisse se confessava, *re vera* não he confissão sacramental, *Aversa hinc* com os que cita; e o mesmo se diz, quando se manifesta o peccado ao Confessor sómente *ad consilium habendum, pro infamia, pœna, vel alio malo avertendo;* mas veja-se sempre o que se diz à num. 51. Também não ha obrigação de sigillo, quando o penitente vai induzir para algum mal o Confessor, v.gr. communicar-lhe em confissão huma heresia, ou huma conspiração, não com animo de confessar-se sacramentalmente, e obter absolvição, mas de perverter, e induzir para o seu erro, ou máo proposito o Confessor: e este foi

o caso, como refere *Soto*, *apud Bonac.* porque o Summo Pontifice castigou hum Cardeal por não ter manifestado huma conspiração feita contra o mesmo Pontifice, a qual outro lhe tinha declarado em confissão, sem animo de se accusar sacramentalmente, mas sim de o attrahir para a mesma conjuração. *Bonacin. de Sacram. Pœnit. d. 5. q. 6. sect. 5. punct. 2. num. 7.*

66 P. Quebrantou o sigillo o Confessor, que revelou os peccados do penitente, a quem não absolueo por indisposto, ou por falta de dor, ou por ter alguma reservação, que lhe não podia absolver, ou do que fez nulla a confissão, porque calou algum peccado? R. *affirmat.* porque ainda que a confissão fosse imperfeita, ou incoada, he sacramental *ex intentione penitentis*, e forão os peccados ouvidos em ordem á confissão. *S. Thom. quest. II. art. 1. Bonac. punct. 2. n. 5.*

67 P. Obrará contra o sigillo, e terá reservação o Sacerdote não approvado, que, fingindo-se Confessor, descubrio os peccados, que o penitente lhe confessou? R. *affirm.* contra o A. do *Expurgat. Mor.* porque *ex intentione penitentis* foi a confissão verdadeira, da qual nasce obrigação sacramental, ainda que *per accidens* não se siga por malicia do Sacerdote, que não he Confessor; além do que assim o expressa nesta parte a letra da reservação, dizendo geralmente: „Revelar o Sacerdote o sigillo „da confissão, „e não especifica, ou expressa „Confessor, „a qual letra se deve tomar ao que soa, que he universal, e não restringir, porque he em favor do sigillo, que he de maior momento. *Nogueir. cit. num. 328. E Joann. Euphrat. in Cynosur. Neo-Confess.* applica a mesma doutrina ao leigo, que se fingir Sacerdote, a quem o penitente se confessar com boa fé, ignorando que elle não he Confessor, pois diz que o tal secular leigo ficaria com a obrigação de guardar o sigillo, em razão da boa fé, com que o penitente se lhe confessou, intentando fazer confissão sacramental, e porque, ainda que fingido seja, se comprehende na razão de Confessor.

68 P. Peccará contra o sigillo o Confessor, que negar ao penitente o escrito de Confissão, porque não o absolueo? R. *affirm.* quando o penitente peça o es-

crito publicamente. Mas se o pedir occultamente, e não se souber que se confessou a tal Confessor, R. *Clericato cit. num. 27. com Aversa, negat.* pois diz, que em tal caso não deve o Confessor dar o escrito, especialmente sabendo que o penitente com elle vai enganar o Paroco, ou Superior, que o obriga a confessar-se. Porém *Octav. Mar. tit. 204. n. 1964. Collet. cit. q. 7. aliique hic* dizem que geralmente fallando se deve dar o escrito de que se confessou ao penitente que o pede, por evitar a revelação indirecta do sigillo. Ainda que *Collet* exceptua o público peccador, porque a este sendo sem dúvida tido por tal, diz, que se deveria negar o escrito de Confissão; e o mesmo *Collet* aconselha, que seria bom avisar o tal peccador antes de se confessar, de que se lhe não havia de dar o escrito. Nem o Confessor dando aos outros, que não absolueo, o escrito, concorreria para a sua impenitencia, nem para o sacrilegio, que commetterião os que assim fossem commungar, porque nesses casos o Confessor só se portava *permissivè*, pois não podia *hic & nunc* impedillos, por não violar o sigillo. *Elbel tom. 8. confer. 19. n. 492.*

69 P. Ticio usureiro confessou-se por desobrigação da Quaresma com João seu Paroco, e este o não quiz absolver, porque o achou indisposto, e não prompto para deixar as usuras. O que visto por Ticio, pediu este licença a João seu Paroco, e elle lha deo, para se ir confessar com Pedro Paroco da freguezia vizinha, com condição de trazer o escrito de confissão, que elle lhe dêsse. Foi Ticio com effeito confessar-se com Pedro, confessou os seus peccados, e disse tambem o que havia passado com o seu Paroco, e estava ainda na mesma disposição antecedente: como se deverá haver Pedro com Ticio neste caso? R. que não o deve absolver como indisposto, mas que lhe deve dar o escrito se lho pedir, dizendo só nelle, que ouviu de Confissão a Ticio, pois nisto não mente. E a razão para lhe não negar o escrito, he, porque João Paroco de Ticio não venha no conhecimento, de que Pedro o não quiz absolver, o que seria revelar o sigillo da Confissão. *Pontas verbo Confessarius 2. cas. 14.*

70 P. Revela o sigillo o Paroco, que indo levar o Viatico a hum enfermo, se che-

chega a elle o Thefoureiro da Igreja, e se lhe confessa que as fórmãs, que leva no vaso, não são consagradas, porque elle as poz no Sacrario assim, por se lhe não dar em culpa estava sem fórmãs, do que se accusa, e acabada de ouvir a confissão, volta o Paroco para a Igreja? R. *affirmat.* porque no retroceder, sem haver outra causa, revelou o sigillo, manifestando o que se lhe confessou; e para assim não obrar tão manifestamente, podia não dar credito ao que se lhe disse, que facilmente o poderião enganar, ou ao depois de estar em casa do enfermo fingir hum accidente, porque ainda que outro o administrasse, haveria sómente idolatria material, ou consagrar as fórmãs, sem que o percebessem os circumstantes, que este he o caso, em que se póde consagrar *sub una tantum specie*, porque dos trez preceitos he o menor. *Vide Salmant. tom. 1. tract. 4. cap. 4. p. 3.*

71 P. Viola o sigillo o Paroco, que ao dar o Viatico a hum enfermo, este se lhe confessa dos peccados da Lei da Natureza, e não dos da Lei da Graça, protestando que não cria nos Sacramentos della, e que tão sómente por amor do escandalo, e porque estava reputado por verdadeiro Catholico, he que queria lhe desse a Communhão, no que, sendo admoestado, persistio, á vista do que o Paroco lhe não deo a Communhão? R. *negat.* porque não houve sigillo sacramental, visto que não teve o penitente animo de se accusar, nem deve gozar do privilegio do foro, em que elle não crê, e o recusa. *Potest. tom. 1. part. 3. do terceiro preceito do Decalogo n. 2930.* Esta doutrina de *Potest.* deve notar-se para solver muitos casos em materia de confissão, e sigillo. Veja-se a Lição da Fé na Classe I. e da Heresia na Classe III.

72 P. Offendeo o sigillo do Sacramento o Confessor, que descubrio os peccados, que lhe confessou hum Mouro, o qual he fingido Catholico? R. *negat.* nem lhe deve dar absolvição, porque nem a confissão he sacramental, nem tem o penitente o Baptismo, que he a porta, por onde ha de entrar aos mais Sacramentos. *Potest. cit.*

73 P. Revelou o sigillo o Paroco, que dando a Communhão, a não quiz dar a hum penitente, a quem não tinha

absolvido? R. Se era peccador escandaloso público, *neg. Salmant. tr. 6. cap. 14. punct. 2. num. 20.* e se era occulto, *affirmat.* porque tambem Christo sabia que Judas estava em peccado, e mais deo-se-lhe a commungar, e neste caso ha escandalo, e no público peccador não: mas haja cautela, e sciencia em resolver quem he o que se deve julgar público peccador, e se acaso ha perigo de escandalo; porque havendo-o, se deve evitar. *Bachon. apud Salmant. cit. Veja-se nesta Classe III. a Lição I. à num. 69. ad 75. e a Lição CXXVI. à n. 46.*

74 P. Viola o sigillo o Confessor, a quem o seu Paroco se confessa, que quando o baptizou não fez tenção de o baptizar, por cuja sciencia se baptizou, e tornou a ordenar? R. *neg.* porque onde não ha poder da Ordem, não ha sigillo sacramental, e esta se não dá no que não tem o Baptismo, que he a primeira taboa, em que assentão os mais Sacramentos; fica porém obrigado ao segredo natural, para não revelar o peccado do penitente; e a razão, por que este Confessor se não diz ficar obrigado ao sigillo sacramental, como se disse do Confessor fingido no n. 49. he, porque este Confessor não ouve de confissão maliciosamente, como do fingido se suppõe, nem o penitente neste caso se deve entender, que chega a confessar-se com boa fé em ordem a alcançar a absolvição sacramental, e entendendo que he verdadeiro Confessor aquelle, a quem se confessa; porque se elle sabe, e diz que não teve tenção de o baptizar, tambem deve saber que não he Sacerdote, nem Confessor: e vem este a ficar como o leigo, a quem hum penitente se confessasse, sabendo que o era, *ad excitandum dolorem*, o qual tambem não ficaria obrigado ao sigillo sacramental, mas só a hum estreitissimo segredo natural, como se disse no num. 55. *Vide Concina cit. n. 4.*

75 P. Offende o sigillo o Confessor, com quem o penitente fóra da confissão começa a fallar-lhe nos peccados, que lhe confessou, e elle lhe responde, fallando nelles? R. *negat.* porque *ex eo* que o penitente começou a fallar, lhe deo interpretativa licença, e ainda expressa *per facta*, para lhe responder. *Bonac. hic punct. 4. n. 9. Octav. Martit. 204. n. 1966.*

76 P. Peccou contra o sigillo o Confessor

fessor, que *ex confessione* soube que Pedro, v. gr. estava para queimar esta Cidade, em que elle tambem morria, e deo parte ao Rei, que mandasse vigiar a Cidade, porque poderia succeder algum perigo? R. *neg. Bonac. cit. n. 19.* porque aqui sómente avisa em geral de *rebus, qua succedere possunt*, isto porém se deve entender *sumpta occasione ab alia parte*; e o mesmo diz do que quer metter ao fundo a náó, ou pôr-lhe o fogo. Porém *Cleric. com outros cap. 125. num. 20. R. affirm.* quando a noticia se tenha só *ex confessione*, em razão do Decreto de Clemente VIII. citado no n. 12. Dizem alguns, que o Confessor o poderá matar a tempo, que tenha principiado o acto, porque he *vim vi repellere*; mas que não póde o Confessor de nenhum modo usar da confissão em prejuizo do penitente: consultem-se os Autores, e o que fica dito à num. 10. & seq.

77 P. Cahe *sub sigillo* o peccado do cumplice *etiam casu detectum in confessione*? R. *affirm.* porque o peccado do cumplice *necessario connectitur* com o peccado do penitente, e da sua revelação fica a confissão odiosa. *Sot. in 4. dist. 18. q. 4. art. 5. §. 2. & alii communiter contra Joann. da Cruz p. 2. q. 6. dub. 12.* que ensina o contrario. *Vid. Amend. tom. 2. p. 5. sel. 4. sect. 1. dub. 3. pag. 460.*

78 P. Cahem *sub sigillo* os defeitos naturaes do penitente, e vicios do corpo, posto que *incidenter* os manifeste na confissão sacramental? R. *affirm.* muitos AA, porque esta revelação faz pejo, vergonha, e póde fazer damno ao penitente, e *consequenter* odio ao Sacramento, ainda que *Dian. tom. 1. tr. 8. resol. 18.* tem, que só cahe *sub sigillo*, quando se diz em ordem a manifestar os peccados, e não quando *incidenter* se manifestão; mas persuade que nunca se devem manifestar. Veja-se o num. 5.

79 P. Viola o sigillo o que descobre os bons propositos, que o penitente lhe disse na confissão, v. gr. de entrar em Religião, contrahir Matrimonio, fazer obras pias, penitencias, e outras virtudes, como extases, &c.? R. *negat. Sot. in 4. dist. q. 4. art. 5. D. Anton. 3. part. tit. 17. cap. 22. §. 3. quia bona penitentis non cadunt sub sigillo*, porque da sua revelação se não manifesta nenhum

peccado, nem fica a confissão odiosa; porém se forem ditas em ordem á manifestação dos peccados, *affirmat.* o tem muitos; porque assim são manifestados os peccados do penitente: como tambem se não devem revelar as virtudes, extases, &c. que o penitente declara, quando os diz com recommendação de que se não revelem, por evitar pejo, murmuração, juizos maliciosos, &c. Veja-se o num. 5.

80 P. Peccará contra o sigillo o Confessor, a quem o penitente, porque elle o não quiz absolver, impoz huma falsa calumnia, se se defender, dizendo, que o penitente lha impõe, porque o não absolveo? R. *affirm.* porque ainda que seja licito *vim vi repellere*, nunca he licito fazer-se com revelação do sigillo injuriosa ao Sacramento: e assim deve *secundum jura* acudir de outra sorte á sua fama. *Collet cit. q. 9.*

81 P. E se o penitente quizer matar o Confessor, porque o não quer absolver, poderá elle fugir, sem violar o sigillo? R. *affirmat. Collet cit.* porque esta acção, ou ameaço, não he materia daquella confissão, mas sim peccado commettido á vista do Confessor, e não dito em confissão; mas não poderá o Confessor dizer, que o penitente o ameaçou, ou descompoz, ou quiz matar, porque daria a entender que foi por não o querer absolver, e já assim revelava o sigillo. *Collet, alique bic.*

82 P. Será incurso neste caso o penitente, que revelou os seus peccados, que confessou, ou a admoestação, que o Confessor lhe fez, ou a penitencia, que lhe deo? R. *negat.* 1. porque a reservação só he posta ao Sacerdote, que faz o officio de Ministro do Sacramento da penitencia: 2. porque assim como o penitente póde dar licença ao Confessor, para que manifeste o que lhe confessou, muito mais o póde elle proprio usar. *S. Thom. in 4. dist. 21. quest. 3. art. 2. Dian. tom. 1. tr. 8. resol. 54.* Note-se porém, que o penitente deve *ex charitate, & justitia* guardar segredo natural naquellas cousas, que não póde revelar sem damno injusto do Confessor, ou sem obrar contra a sua vontade racional, e prudente, como v. gr. os conselhos, penitencias, instrucções, e determinações, que sendo boas, e santas, os mundanos costumão ridicular, improperando malicio-

ciosa, e injustamente os Confessores: não terá porém o penitente obrigação de calar, antes deve dizer a quem pertencer, o que o Confessor lhe disser, provocando-o para fazer algum damno commum, ou particular, ou para alguma heresia, &c. *Collet cit. q. 5.*

83 P. Viola o sigillo o Confessor, que ouvindo de confissão a dous, ou trez, disser que hum delles não peccou mortalmente? R. *affirmat.* porque dá a entender peccarão os mais *mortaliter*, no que *indirectè* quebranta o sigillo. *Div. Antonin. in Summ. 3. part. §. fin. & alii.*

84 P. Póde ser absolvido pelo privilegio da Constituição do Patriarcado o Confessor, que revelou o sigillo em outro qualquer Bispado, em que tambem for reservado, por qualquer Confessor lá sómente approvedo? R. *negat.* porque o Decreto da Constituição do Patriarcado expressa, que seja approvedo na dita Diocese: „ Sendo por Nós approvedo, „ em que não basta a approvação por outrem, e já tem caso reservado os Clerigos do Patriarcado neste caso.

85 P. Violará o sigillo o Confessor, que disser lhe confessou hum peccado grave hum Religioso de tal Religião, nomeando-a? R. *affirm.* *Concina, Collet, Villal. com S. Anton. aliique plures contra alios*; porque em tal caso toda a Communidade padece damno, e ignominia; e o penitente tambem como membro della. *Collet cit. q. 6. aliique hic.*

86 P. Escusa-se da reservação, posto que não do peccado, aquelle, que revelou o sigillo com medo, que cahe em varão constante? R. *affirm.* *Bordon. tom. I. resol. 38. n. 90. com Graff. e com outros, que cita; porque posto que se não escuse do peccado, attamen escusa-se da reservação, que não obriga neste caso. Anton. à Spir. S. sobre este caso in Direct. Confess. de Pæn. tr. 5. disp. 14. sect. II. §. 19. n. 1064.*

87 P. Terá reservação o Confessor, que sem advertencia sufficiente para peccado mortal revelou o sigillo da confissão sacramental? R. *neg.* porque na revelação se não deo peccado mortal, nem tambem reservação, que só sobre elle cahe. *Anton. à Spir. S. cit. n. 1093. com outros, que cita.*

88 P. Confessando-se huma mulher

pública peccadora, e perguntando-se ao Confessor se ella confessou os seus actos torpes, poderá responder o Confessor, que não? R. *neg.* porque seria dar a entender, que fez nulla a confissão, e só poderá responder: „ Que lho perguntem „ a ella, ou que ella se confessou, e elle „ le fez o seu officio. „ Tambem se lhe perguntar o Sacristão, v. gr. se ha de commungar hum penitente, que elle não absolveo, deve responder, que lho perguntem a elle. He doutrina commua. Como se deve haver o Confessor, sendo perguntado *sub juramento* do que sabe só por confissão, fica dito na Liç. XVII. à n. 74.

89 P. Obrará contra o sigillo o que disser: „ A primeira pessoa, que confessei „ fei era adultera, „ ou: „ Não absolvi „ a Fulano, „ ou: „ Fulano gastou duas „ horas em confessar-se, e ler muitas folhas de papel, em que trazia os peccados escritos, „ ou: „ Dei a Fulano „ huma penitencia grave, „ ou: „ Em tal „ povo, ou Communidade ha inuito ladrão, muitos adulteros, &c. ? „ R. *affirmat.* porque em todos estes, e semelhantes casos ou se revela o sigillo, ou se põe a perigo de o revelar o Confessor *saltem indirectè*; pelo que deve evitar semelhantes praticas, ainda por amor do escandalo. Os Authores *communiter.*

90 P. Violará o sigillo o Confessor, que ajudando a bem morrer hum moribundo, que elle tinha confessado, lhe diz: „ Peze-lhe dos seus *gravissimos* peccados, „ ou: „ Peze-lhe de ter offendido tão *gravemente* a Deos, &c. ? „ R. *affirm.* *Elbel tom. 8. confer. 19. num. 497.* dizendo, que nisto tinha presenciado imprudencias grandes, porque *ex vi* daquellas palavras está o Confessor publicando a quem o ouve, que o penitente se lhe accusou de peccados graves, e gravissimos: e bastava dizer ao moribundo, que lhe pezasse de ter offendido a Deos, e que se arrependesse de todas as culpas contra Deos commettidas, &c. O que devem muito advertir os que ajudarem a bem morrer aquelles, que tiverem confessado: como tambem que na pratica sigão sempre as opiniões, que mais favorecerem o sigillo sacramental. *Ita Diana, Elbel cit. num. 495. e outros.*

91 P. Por ultimo, se póde o Confessor obrigar ao seu penitente a que lhe revele o cumplice do seu peccado, e

lhe dê licença para o revelar? R. 1. Que a opinião *affirm.* a leváráo alguns Authores Francezes, Italianos, e Alemães, que a inventáráo ha muitos annos, (e não se principiou nos Reinos de Portugal, e Algarves de novo, como alguns Authores inconsideradamente dizem) como se vio na mesma Alemanha no anno de 1697. em que pela muita laxidão com que se praticava, acudio a prohibilla o Bispo de Brucellas congregado com outros, por huma Pastoral, ou Decreto para os seus subditos, em data de 23. de Abril de 1697. pelas palavras seguintes, ibi: *Complicum nomina Confessarius non inquirat nequidem sub pretextu, quod velit, aut possit eis prodesse, non obesse; multo minus confessione penitentis abutatur ad instituendam complicitis denuntiationem, vel accusationem; neque hoc committat, ut ad complicitis Superiores scribantur literæ anonymæ, multo minus à se subscriptæ, nec denique faciat quidquam, unde, vel penitens, vel complex aliquod gravamen accipiat, cum ipsum peccatum, & nomen complicitis, si per inadvertentiam penitens expresserit, cadat sub sigillo unâ cum peccato penitentis.*

92 A sobredita opinião veio a Portugal das ditas terras em alguns livros de Direito na exposição do Texto: *De duobus malis minus est eligendum*, onde se principiou a praticar desde o anno de 1750. por alguns menos doutos, e imprudentes Confessores; porém sendo conhecida pelos de maior literatura, e prudencia, logo que tiverão noticia desta estrangeira opinião, não só a impugnáráo em particular, senão também em geral, prohibindo a pratica della com a sua Pastoral o Eminentissimo Cardeal Almeida Patriarca de Lisboa, e o Eminentissimo Cardeal Cunha como Inquisidor Geral do Santo Officio; recorrendo-se juntamente ao Santissimo Papa Benedicto XIV. para que a prohibisse, e a condemnasse como prejudicial na pratica; a fim de que tivesse logo todo o efficaz remedio, não obstante que nenhum Portuguez a defendesse, ou quizesse sustentar, assim em particular, como em commum depois que os mais scientes as impugnáráo.

93 R. 2. *neg.* por ser prejudicial na pratica, e reprovado pelo Santo Padre Benedicto XIV. nas suas Apostolicas le-

tras: *Suprema omnium Ecclesiarum sollicitudo*, com data de 7. de Junho de 1745. onde diz: *Pervenit enim haud ita pridem ad aures nostras, nonnullos istarum partium Confessarios (falla dos Reinos, e Dominios de Portugal, e Algarves, a cujos Arcebispos, e Bispos por supplica, que estes fizerão dirige a dita Bulla) falsa zeli imagine seduci se passos, sed à zelo secundum scientiam longe aberrantes, perversam quandam, & perniciosam praxim in audiendis Christi fidelium confessionibus, & in saluberrimo Pœnitentiæ Sacramento administrando invehere, ac introducere cœpisse;* (na palavra *invehere* dá o Papa a entender que esta doutrina vem já praticada de outras partes para Portugal) *ut videlicet, si forte in pœnitentes incidissent socium criminis habentes, ab iisdem pœnitentibus socii hujusmodi, seu complicitis nomen passim exquirerent: atque ad illud sibi revelandum non inducere modo suadendo conarentur; sed, quod detestabilius est, denuntiata quoque, nisi revelarent, absolutionis sacramentalis negatione, prorsus adigerent, atque compellerent; immò etiam complicitis ejusdem nedum nomen, sed habitationis insuper locum sibi exigere designari. Quam illi quidem intollerandam imprudentiam, tum procuranda complicitis correctionis, aliorumque bonorum colligendorum specioso pretextu colorare, tum emendicatis quibusdam Doctorem opinionibus defendere non dubitarent; cum revera opiniones hujusmodi, vel falsas, & erroneas sequendo;* (note-se que já havia as taes opiniões em outras partes, e de lá erão trazidas quando começáráo em Portugal, e Algarves, como deixamos advertido nos num. 91. e 92.) *vel veras, & sanas male applicando, perniciem tam suis, quam pœnitentium animabus consciscerent; ac se se praterea plurium gravium damnorum, quæ inde facile consecutura fore previdere debuerant, reos coram Deo aeterno Judice constituerent. Et vero jam secuta fuisse multa ejusmodi damna, infelici experientia compertum est...*

Nos autem... Notum vobis esse volumus memoratam superius praxim penitus reprobendam esse, eandemque à Nobis per presentes nostras in forma Brevis litteras reprobari, atque dam-
na-

nari tanquam scandalosam, & perniciosam, ac tam fama proximorum, quam ipsi etiam Sacramento injuriosam, tendentemque ad Sacrosancti sigilli Sacramentalis violationem, atque ab ejusdem Pœnitentiæ Sacramenti tantopere proficuo, & necessario usu Fideles abalienantem.

94 E na sua Bulla, que começa: *Ubi primum*, com data de 2. de Junho de 1746. confirma o mesmo Pontífice a Bulla *Suprema*, e prohibe com excomunhão maior *ipso facto* reservada á Sé Apostolica, que ninguem ensine, que he licita a pratica da tal opinião, nem sinistramente interprete o que na dita Bulla contra ella se determina. Como tambem declara, quando, e em que circunstancias pertence o conhecimento, e castigo dos delinquentes ao Santo Officio, ou ao Ordinario, tudo pelas seguintes palavras:

95 *Ubi primum... Has Nos litteras in forma Brevis tunc datas iterum presentibus nostris confirmamus, & roboramus... Statuentes insuper, ac decernentes, ut quicumque... ausus in posterum fuerit docere licitam esse hujusmodi praxim, prout ea in relato Nostro Brevis apponitur, ac reprobatur; vel scribere, aut loqui presumpserit in ejusdem damnate praxis defensionem; vel ea, que in dicto Brevis contra eandem praxim decreta sunt, impugnare, aut in alienos sensus temere detorquere, seu interpretari; incidat ipso facto in excommunicationem, à qua non possit, praterquam in articulo mortis, ab alio... nisi à Nobis, vel à pro tempore existente Romano Pontifice absolvi...*

Praterea... volumus, decernimus, ac declaramus, quòd docentes, ut supra, licitam esse praxim à Nobis jam reprobata; vel in ejusdem praxis defensionem scribentes, aut loquentes; vel ejusdem reprobationem in memorato Nostro Brevis contentam impugnantes, aut perversè interpretantes, in Officio S. Inquisitionis predictorum Regnorum, atque Ditionum severè puniantur, & contra eos, & eorum quemlibet in eodem officio procedatur non minus, ac contra itlos ibidem procedi solet, qui asserunt, tradunt, tuentur opiniones scandalosas, perniciosas, & uti tales à Sede Apostolica rejectas, & condemnatas.

Similiter in eodem officio procedendum erit, & procedi volumus, ac statuimus contra Confessarios quoque, ut supra, delinquentes, ac de nomine complicis pœnitentem interrogantes, eidemque pœnitenti, nisi illud sibi manifestet, absolutionem denegantes. Dummodo tamen hujusmodi interrogandi, ac denegandi actus talibus circumstantiis conjunctus sit, ac convestitus, que sic agentem Confessarium de adhesionem ad predictam reprobata praxim, tamquam ad licitam, vel alio quovis modo de prava credulitate suspectum reddant...

Quodsi Confessarii de complicis nomine perperam interrogantis, absolutionemque, ni sibi detegatur, denegantis actum contingat ejusmodi esse, ut, quamvis imprudens, & malus, simplex tamen quidam, & nudus actus fuerit; id est, iis circumstantiis destitutus, que de prava credulitate, vel de mala adhesionem ad praxim in saepe dicto Nostro Brevis reprobata, tamquam ad licitam, eundem Confessarium suspectum reddant; tunc istiusmodi delictum, neque denuntiationis oneri, neque S. Officii predicti cognitioni subjectum erit; sed de illo cognoscere, atque in delinquentem Confessarium, per suspensionem ab audiendis confessionibus, vel alias canonicas, & legitimas pœnas pro delicti modo animadvertere, ad locorum Ordinarios in sua cujusque Diœcesi omninò spectabit.

96 E ultimamente o mesmo Pontífice Benedicto XIV. na sua Bulla, que começa: *Ad eradicandum*, dada em 28. de Setembro de 1746. estende as sobreditas determinações a toda a Igreja, dizendo: *Quoniam verò... neque ignoramus alibi quoque auditas esse pœnitentium querelas* (logo não só, nem primeiro, nos Reinos de Portugal, e Algarves) *de importunis nonnullorum Confessariorum perquisitionibus, pro investigandis complicum nominibus, aliisque notitiis juxta praxim in prainsertis Nostri Apostolicis litteris relatam, atque damnatam... Ideo Nos motu proprio, atque ex certa scientia... easdem prainsertas litteras iterum confirman-tes, & roborantes, decernimus, & declaramus, memoratam praxim in se ipsa, & ubique locorum, ac temporum apostolica auctoritate reprobata, at-*

que damnatam esse, & censeri debere; nec ulli licitum esse contra doctrinam in prefato Nostro Breui contentam docere, scribere, aut loqui, eamque impugnare, aut perversè interpretari, vel ipsi actu contraire; sub pœnis adversus tuentes, asserentes, aut tradentes opiniones scandalosas, perniciosas, & uti tales à Sede Apostolica rejectas, & condemnatas, & respectivè adversus contrafacientes mandatis Apostolicis, & Ecclesiasticis Sanctionibus, statutis, atque præscriptis.. Decernentes easdem præinsertas, necnon presentes Nostras Apostolicas literas, nullo ex capite... aut nullitatis vitio.. notari, impugnari, aut in controversiam vocari posse; sed semper firmas, validas, & efficaces existere, & perpetuò fore; atque omnes ubique Terrarum cujusvis status... afficere, & arctare... & ab omnibus... exactè, & inviolabiliter observari debere.

97 Com esta Bulla acudio o Santissimo Padre Benedicto XIV. a impedir, e reprovar a opinião, que se hia introduzindo em muitas partes, de que as Bullas *Suprema omnium sollicitudo*, e a segunda *Ubi primum*, só comprehendião os Reinos de Portugal, e Algarves, por serem a elles dirigidas, e que como Lei penal, se não devião estender nem a mais pessoas, nem a mais lugares: declarando o Papa nesta ultima Bulla, como della se vê, que as sobreditas Bullas, e o que nellas se determina comprehende, e obriga a todos *ubique Terrarum*.

98 A quem pertença o conhecimento, e punição judicial do Confessor, que revela o sigillo, veja-se em *Clericato Erotem. cap. 125. n. 49.* como tambem as penas, com que em lugar das antigas de Direito referidas no num. 3. se costumão castigar os que commettem este delicto, *post sententiam judicis super veritate delicti*: e o modo de processallos tem o mesmo *Cleric. tom. 2. decis. Sacram. de Penit. decis. 49. n. 17.* onde adverte, que sem se haver primeiro licença do penitente não póde haver processo válido da revelação do sigillo. Vejam-se os Authores *Diana, Salmant. Octav. Mar. Stephan. à D. Greg. &c.*

99 Advirta-se, que os Authores recommendão muito, que quando houver de pedir-se licença ao penitente, ou elle a quizer dar, para se fallar fóra da

sua Confissão com outrem no que nella communicou, seja a tal licença quanto possível for dada por escrito, para melhor cautela, e defeza do Confessor.

L I C, ã O XXIV.

Decimosexto Caso reservado.

Solicitar na Confissão, ou por occasião della, cujo conbecimento pertence privativamente ao Santo Officio.

I Varios Decretos tem os Summos Pontifices promulgado, para desterrarem a perversidade do peccado da sollicitação. O primeiro foi do Papa Paulo IV. em 16. de Abril de 1561. O segundo do Santissimo Padre Pio IV. em 6. de Abril de 1564. O terceiro de Clemente VIII. de 3. de Dezembro de 1592. O quarto de Paulo V. de 16. de Setembro de 1608. O quinto de Gregorio XV. de 30. de Agosto de 1622. E ultimamente o do Santissimo Padre Benedicto XIV. que começa: *Sacramentum Pœnitentia*, com data do primeiro de Junho de 1741. e confirma os sobreditos Decretos, e com especialidade renova a efficaz observancia do de Gregorio XV. o qual differe dos antecedentes, porque comprehende todo o mundo, e os mais só erão para Hespanha, Portugal, e Algarve; como tambem comprehende este toda a sollicitação feita a mulher, ou a homem, ou no acto da Confissão, ou *immediatè antè*, ou *immediatè post confessionem*, ou a Confissão se siga, ou não, ou *extra occasionem confessionis* em o Confessionario, ou em qualquer outro lugar, onde as Confissões sacramentaes se ouvem, ou solicite para si, ou para outrem, ou a outrem pelo penitente, ou sejam os actos completos, ou incompletos, ou tactos impudicos, ou tratos, acções, ou palavras illicitas, ou deshonestas, ou o effeito se siga, ou não. Consta isto da Bulla dita de Gregorio XV. *Universi Domini*, §. 3. e 4. como se segue.

2 *Universi Domini gregis curam, &c. statuimus, decernimus, & declaramus, quòd omnes, & singuli Sacerdotes tam seculares, quàm Regulares cujuscumque dignitatis, &c. qui personas,*

nas, quacumque illa sint, ad inhonestas, sive inter se, sive cum aliis quomodolibet perpetranda in actu Sacramentalis Confessionis, sive ante, vel post, immediate, seu occasione, vel pretextu Confessionis hujusmodi, etiam ipsa Sacramentali Confessione non secuta, sive extra confessionis occasionem in Confessionario, aut loco quocumque, ubi Confessiones Sacramentales audiantur, sive ad confessionem audiendam electo, simulantes ibidem confessiones audire, sollicitare, vel provocare tentaverint, aut cum eis illicitos, & inhonestos sermones, sive tractatus habuerint, in Officio Sanctae Inquisitionis severissime, ut infra, puniantur, &c. Mandantes omnibus Confessariis, ut suos paenitentes, quos noverint fuisse ab aliis, ut supra, sollicitatos, moneant de obligatione denunciandi sollicitantes, seu, ut praefertur, tractantes, Inquisitoribus, seu Locorum Ordinariis praedictis. Quod si hoc officium pratermiserint, vel paenitentes docuerint non teneri ad denunciandum Confessarios sollicitantes, ut supra, iidem locorum Ordinarii, & Inquisitores pro modo culpa illos punire non negligant. Datum Roma, &c. die 30. Augusti 1622. Este Decreto foi aceito em o Reino de Portugal, o que sem razão, nem fundamento negão alguns AA. Que não esteja aceito em toda a parte o tem *Anaclet. Theolog. Moral. tr. 14. dist. 8. q. 5. num. 67. Jacobus Pignatell. tom. 1. consult. 255. n. 15. vers. In partibus.*

3 E na Bulla *Sacramentum Paenitentiae* diz Benedicto XIV., depois de fazer memoria dos Breves de Gregorio XV. Alexandre VII. e outros Decretos, o seguinte: *Motu proprio, & ex certa scientia, ac matura deliberatione nostra, praefatas litteras hujusmodi, ac omnia, & singula decreta praedicta ad illarum interpretationem, & declarationem emanata, Apostolica auctoritate tenore praesentium approbamus, & confirmamus; illisque omnibus, & singulis inviolabilis Apostolicae firmitatis robur adjicimus, &c. Et infra: Dantes etiam, si opus sit, & rursus concedentes facultatem, ne delictum tam enorme, & Ecclesiae Dei injuriosum, remaneat, ob probationum defectum, impunitum, jam aliàs in praefata constitutione tributam, procedendi cum testibus etiam singularibus, dummodo praesumptiones, indi-*

cia, & alia adminicula concurrant. Meminerint praeterea omnes, & singuli Sacerdotes ad confessiones audiendas constituti, teneri se, ac obligari, suos paenitentes, quos noverint fuisse ab aliis ut supra sollicitatos, sedulo monere, juxta occurrence casuum circumstantias, de obligatione denunciandi Inquisitoribus, sive locorum Ordinariis praedictis personam, quae sollicitationem commiserit, etiamsi Sacerdos sit, qui jurisdictione ad absolutionem valide impertendam careat, aut sollicitatio inter Confessarium, & paenitentem mutua fuerit, sive sollicitationi paenitens consenserit, sive consensum minimè praestiterit, vel longum tempus post ipsam sollicitationem jam effluxerit, aut sollicitatio à Confessario, non pro se ipso, sed pro alia persona peracta fuerit. Caveant insuper diligenter Confessarii, ne paenitentibus, quos noverint jam ab alio sollicitatos, Sacramentalem absolutionem impertiant, nisi prius denunciationem praedictam ad effectum perducen-tes, delinquentem indicaverint competenti Judici; vel saltem se, cum primum poterunt, delaturos spondeant, ac promittant.

4 E posto que este peccado, que o sollicitante commette, o não reserve a Sé Apostolica, senão para a punição exterior, he no foro interno reservado no Patriarcado de Lisboa; porque ainda que o Decreto das Constituições dê faculdade para serem os Clerigos absolvidos de todos os casos, (deixando a opinião de Nog. que não quer se entenda deste caso, por ser de maior momento, e que não vem na regra geral) não podem os Clerigos ser absolvidos pelo dito privilegio por Confessor, que não tiver sido aprovado nesta Diocese. Veja-se a Lição XVIII. n. 55. e a Lição XXIII. num. 6.

5 P. Que he sollicitação? R. *Est allicere, provocare, precibus rogare, seu alio modo invitare ad turpia, & inhonestas: vel est provocare ad res carnales, & venereas actibus, verbis, nutibus, aut aliis signis amatoriis. Leandr. tom. 1. tr. 5. disp. 13. q. 13. Bonac. tr. var. disp. 6. de Obligat. denunt. punct. 3. n. 2. Anacl. cit. n. 58.*

6 Este nome Sacerdote póde incluir em si o Sacerdote simples, ou approvado com jurisdicção delegada, ou ordi-

maria, ou Bispo, Nuncio, Cardeal, Legado à latere, ou privilegiado.

7. P. O simples Sacerdote, que, fingindo-se Confessor, solicita na Confissão, será incurso neste caso? R. *affirm. quia verba Legis sunt utrique communia*, porque, como a Lei diz geralmente, „ Solicitar na Confissão, „ sem expressar pessoa, e o Decreto do Papa expressa *omnes, & singuli Sacerdotes*, não só incorreo em caso reservado, senão que também deve ser denunciado ao Santo Officio. *Anton. à Spir. Sanct. cit. tr. 5. disp. 14. sect. II. §. 25. n. 1100. & 1104. Bordon. tom. I. resol. 38. num. 44. Roncaglia tr. 19. de Sacram. Pæn. q. 8. cap. 1. tom. 2.* E muito mais, porque na Bulla de Benedicto XIV. referida assim no num. 3. diz o S. Padre deve fazer-se a denuncia, *etiãsi Sacerdos sit, qui jurisdictione ad absolutionem validè impertiendam careat*. He contra o *Expurg. Mor. tr. 3. cap. unic. §. 16. e Man. Lour. Soar. cap. 2. §. 16. n. 8.* que negão ter reservação, porque o Confessor fingido não tem reservação, e se a Constituição o quizera comprehender, o havia de expressar, o que nós como Lei odiosa devemos restringir.

8. P. A quem devem ser denunciados deste delicto os Bispos, Cardeaes, Nuncios, Legados à latere, ou privilegiados pela Sé Apostolica? R. ao Papa, e se não houver commodo, ao Santo Officio, para que este o faça saber a Roma. *Roncaglia cit. R. 1. Anton. à Spir. Sanct. tr. 5. de Pænit. disp. 18. n. 1453. & alii.*

9. P. Tem reservação o Diacono, ou Subdiacono, ou secular, que, posto a confessar, solicitou? R. *neg. Man. Lour. Soar. cit. à n. 8.* porque as Constituições do Patriarcado, e dos Santos Padres, sómente fallão dos Sacerdotes. E *Ant. do Espir. Sant. affirm.* porque *verba Legis sunt utrique communia*. Veja-se num. 7. e a este A. in *Director. Confess. tr. 5. disp. 14. num. 1100.* Porém, sempre devem ser denunciados, não *ex vi hujus Decreti, prout solicitantes*, porque este só falla dos Sacerdotes; mas sim pela Constituição de Gregorio XIII. que commetteo aos Inquisidores o conhecimento dos que, não sendo Sacerdotes, celebrão Missas, ou ouvem Confissões *sacramentaliter*. *Roncaglia cit. R. 3. João Eupbrates p. 1. punct. 24. num. 188.*

10. P. Por quantos modos se faz a solicitação, ou por quantos principios se ha de denunciar? R. Por sete ao menos. 1. Em o acto da Confissão sacramental. 2. Antes. 3. Depois *immediatè*. Diz-se *immediatè ante, vel post Confessionem, quando inter sollicitationem, & Confessionem nullus actus externus mediat, quo pœnitens, aut Confessarius divertantur ad aliud loquendum, vel faciendum*. 4. Por occasião. 5. Por pretexto de Confissão, ainda que a Confissão se não siga. 6. Fóra da Confissão no Confessionario. 7. Em lugar, onde se ouvem as Confissões sacramentaes, ou eleito para ouvir Confissão, fingindo que ahi a ouvem, ou tendo com estas pessoas praticas, tratos illicitos, e deshonestos.

11. Note-se que a simulação póde ser *tam ex parte pœnitentis, quàm ex parte Confessarii: ex parte Confessarii est sedere in loco, se benedicere, manum ante faciem tenere, & demùm manum supra pœnitentem extendere, fingendo absolvere: ex parte pœnitentis est genuflexio, signum Crucis facere, percussio pectoris, manuum conjunctio, humilis allocutio cum Confessario.*

12. P. Tem reservação, ou deve ser denunciado o penitente, que ao Confessor solicita na Confissão *ad turpia*? R. *ad primum neg. Man. Lour. Soar.* porque a reservação he *strictè* interpretada, e se não deve estender ao penitente. *Affirm.* o tem *Anton. à Spir. Sanct. quia verba Legis sunt utrique communia Bord. tom. I. resol. 38. n. 99. Eupbrat. p. 2. punct. 18. num. 488. R. ad 2. neg.* porque a Bulla só falla dos Sacerdotes, que como Ministros solicitão, e não como penitentes. *Dian. p. 1. tr. 4. resol. 23. Bord. Man. consult. sect. 25. n. 168. Amend. de Pæn. tom. 3. p. 5. quest. ult. pag. 20.*

13. P. He réo solicitante o Confessor, que na Confissão disse ao penitente: „ Dá-me commodo em tua casa, porque quero nella fallar com tal mulher, „ nomeando-a, em que suspeitou o penitente ler o commodo da casa pedido *ad luxuriam*? R. *affirm. quia loquitur in honesta cum aliis perpetranda. Ita Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 75. Lezan. verb. Denuntiatio, num. 6. contra Bord. tom. 1. cap. 23. num. 62.* que o nega; porque no pedir da casa não induz *ad peccandum cum Confessario, nec cum aliis.*

14 P. Pedro Confessor deo a João também Confessor huma carta de solicitação fechada, e lacrada, para que João a desse a Francisca, que com elle havia de confessar-se no dia seguinte, fingindo Pedro ser a carta de outro negocio, e ter de ir a huma jornada, motivo porque não podia esperar para fallar á dita Francisca. Aceitou João a carta, e com effeito no dia seguinte a entregou a Francisca logo que acabou de a confessar: haverá obrigação de denunciar estes dous Confessores? R. *neg.* porque nenhum delles se comprehende nas clausulas das Bullas Pontificias contra os solicitantes. Pedro não, porque este mandou fazer por João com a entrega da sua carta a solicitação na confissão, e não a fez elle; e na Bulla *Universi* de Gregorio XV. contra os solicitantes só se manda que se denunciem os Sacerdotes, que fazem a solicitação, solicitando os seus penitentes na confissão, ou *immediate ante*, &c. mas a respeito dos que mandão fazer a solicitação não se diz huma palavra, nem se determina cousa alguma. E assim, não se deve estender a elles a lei da denunciação; *maximè, quia odia sunt restringenda*: nem vale aqui a regra, *qui per alium facit per se ipsum facere videtur*; porque onde a lei não expressou os mandantes, podendo expressallos, se deve julgar, que não os quiz comprehender, *juxta illud: Lex si aliud voluisset expressisset*; *Leg. un. §. Sin autem. Ita Dian. p. 1. tr. 4. resol. 22. Fel. Pot. tom. 2. p. 3. num. 589. Girib. tom. 2. tr. 7. de Sacram. Pœnit. cap. 19. dub. 2. num. 11. & alii.* João também não, porque entregou a carta em boa fé, ignorando o que continha, e sem culpa alguma sua, mas só materialmente concorreo para a solicitação: e quando na Bulla Gregoriana se diz a respeito da solicitação, *sive inter se, sive cum aliis quomodolibet perpetranda*, entende-se, e suppõe-se no Confessor sciencia, e conhecimento do mal que faz; porque se suppõe nelle culpa formal, e gravissima, que os Pontifices intentão castigar pela lei da denunciação. E neste sentido se ha de entender também a condemnação da proposição 6. por Alexandre VII. logo como nem Pedro, nem João são comprehendidos nas clausulas das Bullas Pontificias, nenhum delles deve ser denunciado no presente caso.

Cas. Conf. Bononiens. Diœces. ann. 1746. mens. Julii cas. 2.

15 P. He solicitante, e deve ser denunciado o Confessor, que acaso ouviu eitar a outro Confessor confessando huma mulher, a que conheceo ser facil para o peccado da carne, e seguindo-a a sua casa, logo a solicitou? R. *neg.* porque não a ouviu como Confessor, senão como qualquer leigo, que ouve *extra*, e não *intra Confessionem*. *Dian. p. 10. tr. 14. resol. 42. §. Unde.* Onde diz, não deve ser denunciado, o que com tactos, ou signaes provoca a mulher, em quanto com outro se confessa; porque, posto que faça injuria ao Sacramento, não a faz como Confessor, senão como estranho.

16 P. Deve ser denunciado o interprete, que solicita na Confissão? Resp. *neg. contra aliquos*, posto que seja Sacerdote, porque as palavras da Bulla são penas, e se hão de restringir, tomando-as sómente para os que *sacramentaliter* ouvem as Confissões, e o interprete mais faz vezes de penitente, que de Confessor. *Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 83. Carena hic §. 5. num. 22. Potest. cit. p. 3. num. 589.*

17 P. Deve-se denunciar o Confessor, que na Confissão deo dinheiro ao penitente, *ut eam det meretrici ipsiusmet Confessarii*? R. *affirm. quia loquitur cum pœnitente inbonesta cum aliis perpetranda.* *Dian. tom. 5. tr. 9. res. 72. contra Bord. tom. 1. cap. 23. num. 72. ex Sousa*, que diz, não deve ser denunciado, porque o Confessor neste caso não induz *ad peccandum nec cum Confessario, nec cum aliis.*

18 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que estando confessando a Maria, está namorando a Francisca, solicitando-a, o que Maria está vendo? R. *affirm.* porque não só ha solicitação, quando o Confessor solicita a penitente, senão também quando a faz provocar *ad turpia*, solicitando outra *coram pœnitente*, no que lhe dá escandalo, e a provoca. O mesmo se diz, ainda que a que se confessa o não veja, como a que namora se confesse depois com elle. *Potest. cit. n. 625.*

19 P. Tem reservação o Confessor, que na Confissão pede a Maria, que induza a Berta a que se deshoneste com elle? R. *affirm.* porque a Bulla Gregoriana

na diz: *Sive inter se, sive cum aliis.* Roncagl. cit. q. 3. ref. 2. in fin. Também tem reservação, e deve ser denunciado o Sacerdote, que sollicita na Confissão, ou *immediatè ante, &c.* o penitente para outrem, porque sollicita o penitente *ad turpia*; e porque a Bulla de Gregorio XV. referida, diz: *Sive inter se, sive cum aliis perpetranda*; e a Bulla de Benedicto XIV. diz: *Aut sollicitatio à Confessario non pro se ipso, sed pro alia persona peracta fuerit.* Leand. de Sac. Penit. tr. 5. d. 13. à q. 36. & alii.

20. P. Porque signaes ha a provocação? R. que deve ser por signaes externos, e percebidos do penitente.

21. P. He comprehendido na Constituição Patriarcal, ou Papal o Confessor, que sem o penitente, nem alguém o perceber, estando confessando, teve desejo de peccar com o penitente *lascivè, vel habuit pollutionem*? R. *negat.* porque não houve provocação do penitente. Anacl. Theolog. Mor. tr. 14. dist. 8. q. 5. n. 59. com Bonac. tr. var. sup. cit. num. 3.

22. P. Como são os signaes externos? R. que podem ser de dous modos, provocantes *per se*, ou indifferentes. Os provocantes são v. gr. pegar na mãos ao penitente, tocamentos em partes, que não he licito, osculos, abraços, namorações de olhos, ou expressamente por palavras provocantes. Os indifferentes são v. gr. dar dadas, ou louvores. Dizem-se indifferentes, porque podem ser por bom, ou máo fim.

23. Advirta-se que nos signaes indifferentes se ha de discernir com muita consideração o fim, por que se fazem, como v. gr. se as dadas são dadas por esmolas, ou amor honesto, ou espiritual, se são de tenue consideração em o valor temporal; e o principal saber, se se dá por máo fim, interpretando-se pela qualidade do sujeito, a quem se dá, e do Confessor, que a dá; porque se se dão por máo fim, deve haver denuncia ao Santo Officio; e se não forem senão por bom, não. Em os louvores quasi sempre ha sollicitação, excepto quando se incluem em as reprehensões para emenda, ou conselhos admoestativos, como v. gr. admoestando o Confessor huma mulher, lhe diz: „ Já que Deos lhe deo bom entendimento, porque se não vale del- „ le para não peccar? &c. „ ou: „ Hu-

„ ma creatura tão nobre como Vossa Mer- „ cê deixar-se vencer de semelhantes tor- „ pezas, e do demonio? &c. „ Nesta materia tenham os Confessores muita advertencia, prudencia, exame, e consciencia, assim para não dizerem o que não devem, como para fazerem o que devem; porque a mim me vierão muitos casos de alguns, que mandarão denunciar, o que não devia ser; e outros, que não mandarão denunciar, o que devião, e alguns penitentes, que qualquer cousa lhe parecia sollicitação, a qual examinada, o não era; e outros, que, sendo-o, disso não fazião caso.

24. P. Basta qualquer dos signaes provocantes para se denunciar, ainda que não haja palavras? R. *affirm.* porque a Bulla diz: *sive tractatus inhonestos habuerint*: e qualquer dos ditos signaes he tratar deshonestamente.

25. P. Que se dirá, quando o Confessor disse á penitente, que era formosa, ou que vinha bizarra? R. que deve ser denunciado; porque estes louvores facilmente induzem *ad libidinem*, os quaes são provocativos a tratos deshonestos, como se vê da Constituição mencionada. Caren. p. 2. tit. 6. §. 5. num. 37. Bonac. punct. 3. num. 3. Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 49. & 52. e Delbene sect. 3. pag. 1. Mas veja-se o que se disse no num. 23.

26. P. He sollicitante Pedro, que tratando-se de amores com Maria, ella lhe escreveu que á manhã vinha a confessar-se, e que na confissão lhe diria a hora, em que podião ter o que pertendião, (que era ajuntamento carnal) pois não tinha outro meio para lhe fallar: veio fazer que se confessava, e estiverão tratando dos seus amores? R. *affirm.* e deve ser denunciado, porque tratou cousas deshonestas, simulando confissão. Dian. tom. 5. tr. 9. resol. 39.

27. Arg. Ella já vinha sollicitada, e determinada, nem aqui houve Confissão: logo, &c. R. que bastava fingissem Confissão, e tratassem cousas deshonestas, como se vê do que diz a Bulla. *Potest. cit. Amend. tom. 3. punct. 5. dub. 1. inf. 4. pag. 7.*

28. P. He réo sollicitante, e deve denunciar-se o Confessor, a quem a penitente sollicitou, e elle não consentio? R. *neg.* porque a Bulla não manda denunciar innocentes, que não tem culpa.

29. P. Terá o penitente obrigação de

denunciar o Confessor que o solicitou, quando esse penitente consentio na solicitação? R. que alguns Authores seguião a sentença negativa. Porém a affirmativa he que se deve seguir, porque assim o tem a Bulla de Benedicto XIV. affirma referida no num. 3. *Sive sollicitationi pœnitens consenserit, sive consensum minimè præstiterit.* E o mesmo tinha já declarado a Sagrada Congregação da Inquisição a 27. de Setembro de 1624. como refere *Potest. e Amort Theolog. Mor. tom. 2. tr. 13. §. 24. q. 16.*

30 P. He incurso neste caso, e réo de solicitação o Confessor, a quem a penitente solicitou, e elle consentio? R. *affirm.* porque tratou cousas deshonestas. He contra *Renz. cap. 3. quest. 10. Bord. cap. 23. n. 72. Delb. dub. 287. num. 12. sect. 7. Portel verb. Sollicitatio num. 10. Antonel. cap. 6. num. 12.* que o negão; porque as Bullas fallão sómente dos Confessores, que sollicitão, e não dos que são solicitados, o que se não estende, senão ao que soa; mas isto não obstante, o affirmamos, e he o que se deve seguir, porque teve *sermones inhonestos*, que estão expressados na Bulla. *Amend. cit. inf. 5. & alii.*

31 P. He solicitante o Confessor, que com a penitente teve actos deshonestos *intra Confessionem*, adormecendo nella, ou dando-lhe hum accidente? R. se a penitente os percebeo (ou outrem) de algum modo, *affirm.* porque *verè se vê comprehendido em os actos deshonestos; e se a penitente os não percebeo de nenhum modo, nem outrem, neg.* porque então he a penitente incapaz de tentação alguma, e nenhuma solicitação ha, nem ha quem o denuncie, porque a penitente o não conheceo em tal estado, para o denunciar. *Delb. sect. 13. punct. 14. num. 3. com os que cita Dian. tom. cit. tr. 9. ref. 53. & alii contra Bonac. tom. 1. disp. 4. p. 3. n. 3. in fin.*

32 P. He réo solicitante o Confessor, que solicitar por palavras *ad turpia* a penitente, que he turda, e não as ouviu, ou percebeo, ou a que lhe deo hum accidente, e não as ouviu? R. *neg.* porque como pertencem á clausula *provocare ad turpia*, não as percebendo a penitente, não se segue o fim da clausula *provocare.* *Bonac. cit. n. 3.* O contrario segue *Potest. cit. n. 647.* no caso em que ouviu terceira pelloa as taes palavras.

33 P. He solicitante o Confessor, que na Confissão deo a Berta v. gr. huma carta lasciva, em que a solicitava, pondo-lhe preceito que sómente dalli a oito dias a abrisse? R. *affirm.* e deve ser denunciado, porque por esta entrega do papel começa a solicitação. O contrario está condemnado por Alexandre VII. em a Proposição 6. *Vid. Dian. p. 4. resol. 2. fol. 218.*

34 P. He réo solicitante o Confessor, que na Confissão, ou logo acabada ella, deo á penitente huma carta, para a levar a sua ama, em a qual a solicitava *ad turpia*? R. ou a penitente advertio ser para máo fim, ou não: *si primum, affirm.* porque perluade á penitente solicite *pro se ipso Confessario ad turpia*, o que he prohibido na Bulla de Gregorio XV. e do mesmo modo a solicitação feita ou *immediatè per Confessarium*, ou *mediatè per pœnitentem.* *Amend. cit. inf. 14. tom. 3. pag. 14. Si secundum, neg.* resp. o *Expurgat. Mor.* porque não houve acção, nem palavra, que a penitente percebesse, se encaminhasse a fim máo; e como licitamente não podia abrir a carta, que levava *immediatè post*, não peccou em a aceitação da entrega da carta, em que se não pôde verificar a clausula *sive cum aliis.* *Vid. Expurg. Mor. tr. 1. c. 1. §. 2. n. 31. de Præcept. Decalog.*

35 P. He réo, e solicitante o Confessor, que na Confissão provocou a hum logeito masculino *ad sodomiam, seu ad pollutionem*? R. *affirm.* e deve ser denunciado, porque a Bulla Gregoriana diz *quoslibet pœnitentes*; e basta que seja qualquer casta de peccado em o sexto Mandamento commettido, na fórma da Bulla. *Amend. cit.*

36 P. He solicitante o Confessor, que estando baptizando, ou na Extrema-Unção, solicita a Maria *ad turpia*, a qual está sendo Madrinha do baptizado? R. *neg.* porque a solicitação, de que se trata, he sómente no Sacramento da Penitencia, e não em outro algum. *Leandr. q. 9. e 10. Bonac. cit. num. 14. Caren. de Offic. Inquis. p. 2. t. 6. §. 4. num. 19.* ainda que *Bord.* quer seja denunciado por outro principio, em que tem por suspeitos de heresia os que abusão dos Sacramentos. *Bord. cit. sect. 25. n. 122.*

37 P. He solicitante o Confessor, que confessando-se-lhe huma mulher, de que

que seu marido a aborrecia, e maltratava, lhe aconselhou este que o tratasse com carinhos, e affectuosos agrados, para assim o attrahir a fazer boa vida marital com ella? R. huns AA. *neg.* porque o que com ella tratou no conselho, que lhe deo, foi licito, e honesto conducente ao acto marital, que he licito, a cujo fim se encaminharão as palavras. E *affirm.* resolve *Felix Potest. tom. 2. p. 3. num. 600.* onde diz que o Confessor, que aconselhou á mulher, que na Confissão se queixou do pouco amor, que lhe tinha seu marido, e lhe ensinou artificios, e muitos modos deshonestos attractivos, e juntamente alguns remedios, que esta havia de applicar nas partes verendas de seu corpo, para attrahir o marido, se deve denunciar, porque ensinou exercicios deshonestos, para serem exercitados com outro, e porque fallou cousas provocativas aos movimentos carnaes em si mesmo.

38 P. He solicitante o Confessor, que tratar *intra Confessionem* com a penitente algum casamento para outrem? R. *neg.* porque he cousa licita, e para bom, e honesto fim, e não para cousa torpe, e deshonesto.

39 P. Pedro Confessor solicita a Francisca logo *immediatè* antes, *id est*, sem mediar tempo algum de permeio, e a confessa, se este terá reservação, e se deva ser denunciado? R. *affirm.* porque he comprehendido na Bulla expressamente *sivè ante*.

40 P. He solicitante o Confessor, que não sabendo vinha Maria confessar-se, encontrando-a no caminho, a induz a acto deshonesto, e lascivo fóra do Confessionario, e ella responde: „ Agora, „ Padre, que eu me venho a confessar, „ he que me diz isso? „ e elle diz: „ Estimo muito que Vossa Mercê venha para se confessar, „ sem lhe dizer mais palavra? R. *neg.* ainda que a confesse, porque não sabia que ella se queria confessar; e não sabendo que a pessoa se vem a confessar, e não sendo em Confessionario, não incorre nas penas, nem deve ser denunciado, *dummodò* lhe não repita nada do antecedente, quando principia a Confissão, ou dentro della, ou *immediatè post*.

41 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que dissuadio a penitente, que se vinha confessar, pa-

ra que o fizesse em outro dia, no que ella assentio, e a sollicitou *ad turpia*? R. *affirm.* porque, posto que não fosse *immediatè ante* por ficar a Confissão para outro dia, o foi *in intentione pœnitentis*, que vinha para se confessar. *Dian. cit.* E a Bulla expressamente diz, „ ainda que a Confissão se não siga. „ Esta resposta explica *Potest. cit. p. 3. num. 620.* dizendo, que se deve entender no caso que a dissuasão da Confissão fosse feita com animo de sollicitar a penitente, e começasse dahi por algum modo a sollicitação, como v. gr. dizendo-lhe: „ Deixe-se por ora de Confissão, que „ primeiro tenho que dizer-lhe, „ e depois, ou logo, ou passado tempo a sollicitasse. Porém se constalle que a dissuasão da Confissão não foi feita maliciosamente com tal intento, mas por outro motivo, v. gr. porque o Confessor hia a negocio, e não podia demorar-se, e elle depois sollicitasse a penitente casualmente, que não devia ser denunciado tem *Potest. cit.*

42 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, a quem a penitente diz que se não quer confessar, senão ao outro dia, e que só vinha perguntar-lhe, se a podia confessar ao outro dia, o qual lhe disse que sim, e a sollicitou *ad turpia*? R. *neg.* huns AA. porque não foi *immediatè antea*, *neque ex intentione pœnitentis*. *Leandr. cit. q. 20. & alii.* A resolução affirmativa tem *Felix Potest.* dizendo que o tal Confessor deve ser denunciado, não em razão da clausula *immediatè antea*, mas da clausula *occasione Confessionis*, pois da petição, ou aviso da Confissão para o dia seguinte tomou occasião, e oportunidade de sollicitar a penitente. *Felix Potest. tom. 2. p. 3. c. 7. q. 8. n. 619.*

43 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que depois de confessar a penitente vai á Sacristia buscar-lhe escrito da Confissão, e ao dar-lho lhe aperta huma mão, ou lhe faz outra acção conducente *ad turpia*? R. *affirm.* porque he sollicitação *immediatè post*, e o acto de ir buscar o escrito pertence á Confissão. O mesmo se dirá, se depois de a confessar a veio esperar á porta da Igreja, e ahi a sollicitou, porque não mediou acto de permeio; e só se foi a despir a sobrepelliz, ou fazer algum acto indifferente, quer *Corelha* que

que não haja solicitação, porque mediu acto de permissão em despir a sobrepelliz. *Vid. Potest. hic, e Corelba na Pratica.*

44 P. He solicitante o Confessor, que *immediatè*, depois da confissão, disse á penitente: „ Espere-me hum pouco, „ e apartando-se do lugar da confissão, se divertio para outra cousa, e voltando a fallar á penitente, a solicitou para cousas deshonestas? R. *affirm.* porque teve principio da confissão immediatamente depois; e *negat.* se quando voltou a fallar-lhe, tratou primeiro com ella algum negocio honesto, e depois solicitou ella a elle, no que consentio; porque dahi se infere bem, que aquellas palavras: „ Espere-me, „ não forão ordenadas a solicitação, a qual *per accidens* se seguiu sem dependencia dellas. *Potest. cit. num. 606.* O contrario se dirá, se elle foi o que a solicitou, porque o antecedente foi artificialmente feito com o principio na confissão. O mesmo *Potest. cit. e Salm.*

45 P. He solicitante o que logo depois de confessar disse ao penitente: „ Vá a minha casa hoje, que lá lhe darei o escrito, „ onde o solicitou ao dar-lho? R. *affirm.* porque principiou na confissão immediatamente depois. *Potest. cit. n. 607.*

46 P. He reo solicitante o Confessor, que deo de penitencia ao penitente, que despido tomasse diante d'elle huma disciplina, o que se executou? R. *affirm.* porque foi ordenada a vello deshonesto. *Potest. ibi.*

47 P. He solicitante o que depois de confessar levou a casa da penitente o escrito da confissão, sem lhe ter dito nada antes, e o provoca a acto deshonesto? R. *neg.* porque neste caso he a solicitação remota, e não proxima, nem pendente da confissão. *Bord. num. 50. e Potest. ibi.*

48 P. He reo da solicitação o Confessor, que confessando-se-lhe a penitente de hum desejo libidinoso com elle, ou com outrem, lhe disse: „ Tratará „ isso comigo depois da confissão? „ R. *affirm.* porque são palavras demonstrativas da intenção deshonesto, *animo provocante, & acceptante mulieris libidinem.* *Dian. p. 4. tr. 5. resol. 7. Azeved. Conf. 3. d. 25. n. 1.*

49 P. He reo da solicitação o que

na confissão disse á penitente: „ Se eu „ fora secular, havia de casar com vosco, „ co? „ R. *affirm.* porque as taes palavras são excitativas a cousas venereas, e por isso deshonestas. *Diana p. 5. tr. 9. resol. 49. Azeved. cit. Confess. 3. delib. 26. num. 1. Neg. o tem Bord. n. 54. & in Man. 25. n. 67.*

50 P. He reo solicitante o que na confissão diz á penitente: „ Lembrai-vos de mim, porque vos amo de todo „ o coração? „ R. *affirmat.* porque são palavras, que regularmente se tomão para amor deshonesto, e sempre são excitativas a cousas venereas. *Coz. in dub. sel. 26. num. 165. Azeved. cit. num. 3. contra Bord. cit. q. 11. n. 66.*

51 A este caso responde com distincção *Joann. Euphrat. p. 1. punct. 24. n. 192.* dizendo, que para se resolver, se deve attender o fim, e circumstancias, com que se ajuntão as taes palavras; porque ditas a huma mulher devota, de boa vida, e serva de Deos, se julgão fazer este sentido: „ Oraí por mim grata ao „ espirital amor, com que vos amo em „ Jesus Christo, „ e neste caso não deveria ser denunciado por solicitante o Confessor. Ditas porém as mesmas palavras a huma mulher deshonesto, que se confessa de peccados de luxuria se julgão fazer este sentido: „ Fazei comigo as mesmas torpezas, porque vos amo lascivamente; „ e neste caso deveria ser denunciado o Confessor por solicitante. *Joan. Euphrat. cit.* Fugão porém muito os Confessores de proferir semelhantes palavras.

52 P. He reo solicitante o Confessor, que no confessorario disse a huma mulher, que se queria confessar: „ Eu „ não vos quero ouvir de confissão, porque não vos succeda a vós, e a mim „ algum mal, porque estou namorado „ de vós? „ R. *affirm.* porque são palavras significativas do amor deshonesto, provocativas, e palliadas sagazmente com o temor do mal. *Coz. cit. dub. 27. num. 168. Azeved. cit. num. 6. Potest. tom. 2. part. 3. cap. 11. contra Bord. cit. num. 55.*

53 P. He solicitante o que na confissão disse á penitente: „ Os vossos peccados me fizeram cahir em pollução „ involuntaria? „ R. *affirmat.* porque perturbão as taes palavras o entendimento da penitente em ordem a cousas ve-

neras, significando-lhe o amor carnal. *Azeved. cit. num. 7. Cozza cit. num. 170. Bord. n. 54.*

54 P. He reo solicitante o Confessor, que sendo na confissão solicitado pela penitente, lhe respondeo: „ He „ por ventura aqui lugar de fallar em „ semelhantes cousas? „ ou: „ Filha, a „ qui não he lugar para fallar nessa ma- „ teria? „ R. *Potest. negat.* porque naquellas palavras dissuade determinadamente do mal o Confessor á mulher, e lhe declara a reverencia, que se deve ao lugar. *Potest. cit. n. 662.*

55 P. He reo solicitante o que no caso posto respondeo á mulher: „ Fal- „ ta por ventura tempo, ou lugar, para „ fallar nessas cousas? „ R. *affirm.* porque claramente nas ditas palavras traz á memoria da mulher o tempo, e lugar, em que póde ter o trato deshonesto com ella. *Potest. cit. n. 663.*

56 P. He reo da solicitação o Confessor, que depois de ouvir de confissão a huma mulher, que se confessou de ter tido copula, foi a sua casa, e ahi, ou no caminho a solicitou, e resistindo ella, lhe disse o Confessor: „ Tivestes co- „ pula com outros, bem a podeis ter „ tambem comigo? „ R. *affirmat.* porque tomou a occasião de solicitar da confissão, que ouviu, o que elle mesmo declara por sinal externo nas palavras referidas. *Potest. cit. n. 611.*

57 P. He reo solicitante o Confessor, a quem huma mulher chamou a sua casa, para se aconselhar com elle sómente, e este a provocou a cousas deshonestas, a que ella resistio com vergonha de confessar tal peccado, e elle lhe disse, se fosse confessar com elle? R. *negat.* *Bordon. in Man. consul. sect. 25. n. 41. Lupus de Inquis. p. 1. l. 5. diff. 7. apud Potest. num. 616.* porque neste caso, dizem, não ha condição alguma das referidas nos Decretos, que mandão denunciar; nem ainda a do pretexto da confissão, porque aqui não ha, como era preciso para a obrigação de denunciar, *velamen confessionis.* E *Amendolia cit.* segue o mesmo, dizendo, que a solicitação não he feita *occasione confessionis*, nem depende da confissão, senão sómente o consento della solicitação, ácerca do que nada dispõem as Bullas. *Amendol. cit. infer. II. tom. 3. pag. 13.*

58 O contrario devem responder

Concina aliique citados nos num. 61. e 62. dizendo, que deve ser o tal Confessor denunciado pelas razões, que ahi se apontão em semelhantes casos; e a razão he, porque realmente o tal Confessor se valeo do pretexto da confissão para solicitar a mulher, e haver della o consentimento, que ella sem esse pretexto não queria dar: nem obsta que a confissão se não pudesse seguir depois, (porque ainda que se quizesse fazer, seria nulla pelo determinado na Bulla *Sacramentum Pœnitentia* de Benedicto XIV. contra os Confessores dos seus cúmplices *in re venera*) porque as Bullas mandão denunciar o Confessor, que solicita *prætextu confessionis*, *etiam ipsa sacramentali confessione non secuta.* Veirão-se os Aucthores.

59 P. He reo de solicitação o Confessor, que foi chamado hoje pela penitente, para á manhã a ouvir de confissão, em cujo dia foi a sua casa, e deixada a confissão, a solicitou? R. *affirm.* porque se comprehende na palavra do Decreto: „ Por occasião de confissão pa- „ ra solicitar, „ a qual tomou da confissão, que lhe pediu, e no dia, em que verdadeiramente se queria confessar. *Potest. cit. num. 610.*

60 P. Tem reservação, ou deve ser denunciado o Confessor, a quem mandou chamar huma Freira para se confessar, e elle se aproveitou da occasião de lá entrar, e solicitou a outra Freira, que não era a que hia confessar? R. *negat.* porque aqui não houve solicitação da penitente, que se queria confessar, porque só então era *prætextu confessionis*, *seu occasione*, e isto *dummodo* a que se confessou não visse commetter o peccado torpe com a outra.

61 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, a quem a penitente, que estava doente, mandou chamar para se confessar, e entrando elle no seu quarto, mandou a penitente fexar a porta, e disse ao Confessor, que só o mandava chamar para ter accesso com elle, no que elle consentio? R. alguns *AA. negat.* porque não houve confissão, nem simulação della, e se não verificão as palavras *prætextu confessionis.* *Ita Diana, aliique hinc*, dizendo, que conforme a Bulla, então deve ser denunciado o Confessor, quando este solicita com o pretexto da confissão; e no caso pos-

to, não o Confessor, mas a penitente he que solicitou com o pretexto da confissão, e por isso não deve ser o Confessor denunciado: e só o deveria ser no caso, v. gr. em que o Confessor solicitando a mulher *extra confessionem*, e escusando-se esta, temendo que se presumisse a sua culpa, e se infamasse, o Confessor a persuadisse a que se fingisse doente, e o mandasse chamar para se confessar, e assim poderem peccar sem presumir-se; porque neste caso já o Confessor *verè* solicitava a mulher com pretexto de confissão para consentir no peccado, em que até alli não consentia: ou no caso também, em que huma mãe mandasse chamar o Confessor para confessar sua filha; e o Confessor entrando a fallar-lhe, perguntando se queria confessar-se, ou, dizendo, que vinha a confessalla, a solicitasse; pois neste caso também solicitava *prætextu confessionis*, e devia ser denunciado.

62 A resposta affirmativa, e mais provavel ao caso principal do num. ant. seguem outros AA. porque a Bulla diz expressamente *etiam ipsa confessione non secuta*; e que não he necessario o *simulantes*; e o principal fundamento he, porque verdadeiramente o Confessor teve cousas deshonestas com pretexto da confissão, que elle entendeu hia ouvir á penitente, que o chamou; e por isso deve neste caso ser denunciado. *Concina tom. 9. lib. 2. de Sac. Pæn. diss. 3. cap. 13. n. 8. q. 6.*

63 P. He reo da solicitação o Confessor chamado a casa *prætextu confessionis*, e assim a mulher, como o Confessor ambos com animo de obrarem cousas venereas, o que antes fóra da confissão tinham ajustado? R. *negat.* *Diana tom. 5. tr. 9. resol. 41. & alii*, porque o pretexto requerido na Bulla deve ser proximo, e não remoto *à loco*, & *statu confessionis*. *Vid. Amend. cit. infer. 10. pag. 12.* que diz no caso posto foi remoto o pretexto da confissão. *Alii hinc, dicunt*, que no presente caso se não verifica que o Confessor solicitou *prætextu confessionis*; mas só, que *prætextu confessionis* executou o seu peccado, pois o pretexto da confissão se não ordenou para solicitar, mas só para enganar os outros. O contrario segue *Concina cit. q. 6. num. 8.* dizendo, que o pretexto da confissão neste caso he bastantemente

manifesto; e que por isso deve ser o tal Confessor denunciado: o que não póde também ter alguma dúvida, se no enganar os outros, (v. gr. familiares da casa) houve simulação, e figura de confissão. *Salm. cit. tr. 21. cap. 4. punct. 4. num. 55.*

64 P. Hum Confessor Regular, para alcançar do seu Prelado com mais facilidade licença de sahir fóra, fingio que queria ir confessar huma pessoa, que estava enferma, a qual na realidade não queria ir confessar, mas solicitar *ad inhonestam*; e assim o fez, havida a licença para sahir fóra: haverá obrigação de o denunciar? R. *negat.* *Bordon. in Man. consult. sect. 25. num. 58. apud Potest. p. 3. num. 615.* porque para haver a tal obrigação, ou devia ser pela clausula *prætextu confessionis*, ou pela clausula *simulando confessionem*; e nenhuma dellas se verifica neste caso: não a do pretexto, porque este deve ser pretextando a confissão com a penitente, e não com terceira pessoa: não a da simulação, porque esta respeita o lugar, e não a terceira pessoa; pois se faz pelo facto da confissão actualmente simulado no lugar.

65 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que estando no confessorario em pé, fallando com Maria também em pé em cousas, que não são de confissão, assim a solicita *ad turpia*? R. *neg.* o tem *Leandr. q. 30.* porque aqui não ha o *simulantes*, e que os circumstantes bem vem, e conhecem que não ha confissão, nem simulação. *Delb. sect. 11. & alii, Leandr. disp. 12. tom. 1. cap. 19.* Porém *Dian.* o affirma, porque basta ser no confessorario, não *ex vi* do Decreto de Gregorio XV. senão de Paulo V. que o expressa: „ Ou fóra da „ confissão no confessorario „ e que assim o declarou *Sacr. Congreg. universal. Inquisition. sub Paulo V. die 15. Junii 1614. Amend. cit. q. 1. Potest. cit. n. 622.* ao que responde a opinião negativa, que Gregorio XV. restringio o citado Decreto de Paulo V. aos termos de simulação.

66 P. Tem reservação, e deve ser denunciado o Confessor, que estando em acções deshonestas com Maria na Igreja a tempo, que não estava mais ninguem nella, entra gente, e elle para disfarçar, se sentou, e ella se poz de joelhos, co-

mo quem se estava confessando, para assim encubrirem o que estavam fazendo? R. que se assim postos não fallarão, nem tratarão mais nada do tocante ao antecedente, *negat.* porque se não verificão as palavras da Bulla; e *affirm.* se assim tratarão do antecedente, ou cousa, que fosse *ad turpia*, porque assim consta do Decreto: *Sivè in alio quocumque loco ad confessiones audiendas electo simulantur, &c.*

67 Adverte porém *Potest. cit. num. 637.* que se o Confessor estiver sentado em hum banco, onde acabou de confessar outras pessoas, e a mulher, que elle não confessou, nem se queria confessar, se puzer de joelhos a conversar com elle sem simulação alguma de confissão; mas com modo, gesto, e acções de quem só conversa, v. gr. rindo, fallando alto, &c. que se nesta postura a solicitar o Confessor não deve ser denunciado; porque não ha simulação de confissão no lugar della; pois conhece quem os vê, que estão conversando. *Potest. cit.*

68 P. Deve-se denunciar *in dubio*? R. *In dubio facti, neg.* v. gr. duvido se Paulo pegou em huma mão, ou peito de Francisca; sim lhe vi estender a mão, mas duvido se lhe tocou, ou não: ou ouvi dizer na confissão ao dito Paulo humas palavras, quando estava confessando, mas duvido se as palavras erão de louvor, ou pertencentes ao Sacramento; mas *in dubio juris* deve-se denunciar, que he, v. gr. quando ouvi o Confessor estar louvando o seu penitente, mas não sei o fim, porque o dizia: ou vi que lhe deo huma dadiva, mas ignoro o fim, porque se supõe o facto certo, e só duvido da obrigação de denunciar. Mas veja-se o n. 23.

69 O P. *Concina tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pœnit. diss. 3. cap. 13. §. unic. num. 16. q. 13.* sobre este caso diz: *Communiter dubia in meliorem partem sunt interpretanda. Et præsertim quando Confessarius est nota probitatis, nisi signa juxta prudentum æstimationem ad venerem determinatè incitent, non videtur denunciandus. Cuilibet enim cautissimo Confessario excidere è lingua valent aliqua dubia verba, & signa aliqua dubia. Ideo ne continuo denunciandus? Cavendum semper, ne dum iniquorum pravitas coercenda curatur, innocentium, & proborum hominum fama maculetur,*

& prodatur. As quaes palavras referimos para se advertirem nas resoluções de alguns casos dubios.

70 Advirta-se que o peccado da sollicitação não admite parvidade de materia, e que além de ser mortal, tem sacrilegio, e o deve denunciar na forma, que se tem dito, em Portugal dentro de trinta dias, e em Castella de seis, toda a pessoa, que o souber por qualquer via, ainda que seja em segredo natural, como não seja *sub sigillo* da confissão, e ainda que juridicamente se não possa prevar, sob pena de excommunhão, e se não dá absolvição assim á solicitada, como a quem o souber, sem ir denunciar. Veja-se o n. 3.

71 P. Póde ser absolvido o penitente, que, antes de serem passados os trinta dias, se confessa com proposito de denunciar huma sollicitação, que se lhe fez? R. *regulariter loquendo, negat.* excepto se for huma pessoa muito fidedigna, de quem se não presume o contrario, ou o que tiver tido impotencia para o haver feito, como por ser mulher, ou filhofamilias, ainda que muitos dizem neste caso, que deve dar-se caução juratoria.

72 P. E se se vier confessar, passados os trinta dias, poderá ser absolvida pela Bulla? R. *affirmat.* satisfazendo a parte em ter denunciado primeiro.

73 P. Tira-se a obrigação de denunciar, por se ter accusado a penitente ao mesmo Confessor solicitante? R. *neg.* porque he condemnado por Alexandre VII. na Proposição 7. Nem se admite neste caso correcção fraterna, porque he necessario castigo *ad bonum publicum*, especialmente depois do Decreto de Alexandre VII. que refere *Delbene*, e porque são nullas as confissões feitas com os cúmplices, nas quaes não ha verdadeira absolvição, como he expresso na Bulla do Santissimo Padre Benedicto XIV. que principia: *Sacramentum Pœnitentia.* Veja-se a Lição IV. à num. 132.

74 P. Que peccado commette o Confessor, que não declara á mulher solicitada a obrigação, que tem de denunciar? R. que pecca mortalmente, e em Castella tem excommunhão, mas em Portugal não.

75 P. O Confessor, que solicitou *ad turpia* a penitente, tem obrigação de mandalla, que o vá denunciar? R. *neg.*

Anacleto, porque repugna o *ius natural* a que o mesmo *voluntariè* procure a propria ruina a si, e que a Igreja, como Mãe, não obriga a que a si proprio se condemne. Não se oppõe a Proposição referida de Alexandre VII. porque essa sómente diz, que fica desobrigado de denunciar o que se confessou com o que o solicitou, que he muito diverso do que diz nesta resposta *Anacleto tr. 14. dist. 8. q. 5. num. 65. e 66. com Bordon. tom. 1. cap. 23. num. 57. & aliis.* Advirta-se o que já dissemos no n. 53. e na Lição IV. à num. 132. que he nulla a confissão feita com o Confessor cúmplice na fórmula da Constituição do Santo Padre Benedicto XIV. além das mais penas impostas nella.

76 P. Será reo da solicitação, e deverá denunciar-se o Confessor, que consentio na solicitação por medo, que cahê em varão constante, quando, v. gr. huma mulher fingindo-se enferma, e chamando a sua casa o Confessor, que nunca teve tenção, nem lembrança de a solicitar, lhe diz, que se não consente com o seu animo libidinoso, ha de dar vozes, que a quiz forçar? R. *Diana p. 4. tr. 5. resol. 15.* com muitos *negativè.* E o mesmo responde *Ferreira*, se este caso succedesse no confessorio, e o Confessor *timore perterritus* consentisse: com tanto, que não misturasse palavras, ou acções torpes, não pedidas pela solicitante. *Ferreira na Prat. tr. 15. §. 13. e Joann. Euphrat. p. 1. punct. 24. num. 194.* Porém *Concin. tom. 9. lib. 2. de Sacram. Pœnit. dist. 3. cap. 13. §. 16. q. 13.* diz que o tal Confessor deve ser denunciado, e castigado mais branda, e favoravelmente, e não deve ser obrigado a abjurar.

77 P. *Si ex denuntiatione rationaliter timeatur grave damnum in vita, fama, bonis temporalibus*, haverá obrigação de denunciar ao solicitante? R. *Joan. Euphrat. neg.* porque os preceitos da Igreja, como he o que obriga a denunciar, *non ligant gravi cum detrimento, utpote præcepta humana:* o que diz he tambem verdadeiro, *sivè prædicta mala sibi timeantur, sivè parentibus, consanguineis, affinibus ex copula licita usque ad quartum gradum.* *Joann. Euphrat. part. 1. punct. 24. de Onere Denunt. n. 193. §. Quarto, si ex denuntiatione, pag. 187. com*

Trullench in Decal. lib. 2. cap. 3. dub. 18. num. 86. E prosegue: *Sivè alicui arctissimo amicitia vinculo sibi conjuncto, aut domino, & hero suo, cui gravis injuria fieret, si famulus ejus sollicitationem denuntiaret.* *Azeved. confer. 3. deliberat. 30. num. 18. com Sousa de Solicit. tr. 2. cap. 10. num. 8. & à num. 5.* e com os que legue *Cabrino p. 1. resol. 42. §. 17.* O qual no §. 18. depois de apontar a mesma razão assim dada, exceptua o caso da heresia formal de que se seguisse damno grave á República, isto he, á Religião, e Fé Catholica; porque o bem de evitar damno commum destas se deve preferir ao bem particular de cada hum, e evitação do seu damno: e por isso nesse caso, não obstante o temer-se que este se siga, se deve fazer a denunciação. *Cabrin. cit. com Carena, Bonac. Pegna, Farinac. Delbene, veja-se, e Potest. cit. n. 684.*

78 P. O Confessor solicitante deve ser denunciado depois da sua morte? R. *negat. Potest. Roncagl. Bordon. aliique hic;* porque dizem que morto o Confessor cessa o fim total da lei, isto he, assim a emenda, como a punição do delinquente. Exceptuão porém os hereges formaes, que ainda depois de mortos devem ser denunciados; para se reparar ao menos o damno, que tenham causado. *Affirmat. respondem os Salmant. tom. 5. tr. 21. cap. 4. punct. 4. num. 71.* com o fundamento de que assim o diz expressamente o edital da Santa Inquisição de Castella.

79 P. O Confessor solicitante já emendado deve ser denunciado? R. *negat. Soto,* e outros *apud Salm. cit. num. 75.* Porém os *Salm. cit. R. affirm.* com muitos, e gravissimos AA. que citão; porque o fim da denunciação não he só a emenda do delinquente, mas tambem a punição para exemplo dos mais, reparação do damno imminente á Igreja, e evitação do escandalo; e tambem, porque *aliàs* nunca se faria denunciação de semelhantes delinquentes, que cavilosamente se fingirão emendados. *Salmant. cit. à num. 77. Bonac. Param. de Orig. Inquisit. aliique hic, ubi de Solicitat.*

80 Note-se aqui o que diz Benedicto XIV. *De Synod. Diaces. lib. 6. cap. 11. §. 9. & 10. nov. edit.* e o tem *Mansi in Epitome Doctrin. Mor. & Canon. ex Constitutionib. aliisque Operib. Be-*

nedict. XIV. verbo Solicitatio in Confessionibus, ibi: Solicitatus nulla lege prohibetur, quominus ante denuntiationem solicitantis, illum occultè admoneat, ut sibi provideat, sponte se offerendo Tribunali. Tenetur tamen, etsi admonitus compareat, & sit ex correptione emendatus, illum denunciare, ut ex propositionibus ab Alexandro VII. damnatis eruitur. A respeito do modo, e cautelas, com que se deve fazer a denunciação, e fórma da carta, com que se deve fazer, em caso tão apertado, que se não possa fazer senão por escrito. Veja-se o P. Corell. in Pract. tr. 6. c. 11. à n. 181.

81 Note-se também, que contra os falsos denunciadores dos Confessores innocentes diz o Papa Benedicto XIV. na sua Bulla: *Sacramentum Pœnitentiæ* o seguinte: *Et quoniam improbi quidam homines reperiuntur, qui vel odio, vel ira, vel alia indigna causa commoti, vel aliorum impiis suasionibus, aut promissis, aut blanditiis, aut minis, aut alio quovis modo incitati, tremendo Dei judicio posthabito, & Ecclesiæ auctoritate contempta, innoxios Sacerdotes apud Ecclesiasticos Judices falsò sollicitationis instimulant: Ut igitur tam nefaria audacia, & tam detestabile facinus metu magnitudinis pœna coerceatur, quacumque persona, que execrabili hujusmodi flagitio se inquinaverit, vel per se ipsam innocentes Confessarios impiè calumniando, vel scelestè procurando, ut id ab aliis fiat; à quocumque Sacerdote, quovis privilegio, auctoritate, & dignitate munito, praterquam à Nobis, Nostrisque successoribus, nisi in fine vite, & excepto mortis articulo, spe absolutionis obtinenda, quam Nobis, & successoribus predictis reservamus, perpetuò careat.*

Numero das Excommunhões, que dispõem em si tem as Constituições de Lisboa.

1 **C**ontra o Deão, Dignidades, Conegos, Prebendados, e mais Prebendados, Beneficiados desta Sé, D. Priores, Commendatarios, Priores, Reitores, Vigarios perpetuos, Curas confirmados, Beneficiados, e Clerigos deste Patriarcado, que sendo chamados por carta, ou mandado para os Sy-

nodos, não vierem a elles por si, ou por seus Procuradores havendo para isso causa justa approvada por Nós. *L. 1. tit. 2. Decret. 1. pag. 5.*

2 **C**ontra os que souberem de vista, ou de certa sciencia, ou de outro algum modo, que alguém sente mal dos Artigos da Fé, Sacramentos da Igreja, de nossa Senhora, e dos Santos, ou que são disso suspeitos, e o não denunciarem, ou a Nós, ou ao Santo Officio. *Liv. 1. tit. 3. Decret. 3. pag. 13.*

3 **C**ontra os que venderem, tiverem, e lerem livros prohibidos, sem serem expurgados. *Liv. 1. tit. 4. Decret. 1. pag. 14.*

4 **C**ontra os que imprimirem livros, que tratem de cousas Sagradas, sem o nome de seu Author, sem primeiro serem examinados pelo Ordinario. *Liv. 1. tit. 4. Decret. 1. §. 1. pag. 15.*

5 **C**ontra os que fizerem *Agnus Dei* com algum genero de pintura, illuminação, ou ouro. *Liv. 1. tit. 5. Decret. 2. §. 2. pag. 19.*

6 **C**ontra os Parocos, Reitores, e Curas, que não tiverem cuidado em obrigar aos pais, para que dentro em oito dias baptizem os filhos, e lhes não puzerem as penas da Constituição, caso que faltem, ou os não fação sabedores da justa causa da demora. *Liv. 1. tit. 7. Decret. 3. pag. 23.*

7 **C**ontra os Parocos, e Clerigos, que baptizarem fóra da pia baptismal sem urgente necessidade. *Liv. 1. tit. 7. Decret. 3. §. 2. pag. 24. e §. 5. pag. 25.*

8 **C**ontra os Parocos, ou pessoas, que tiverem a seu cargo o livro dos baptizados, que riscarem, borrarem, accrescentarem, tirarem, ou adulterarem por si, ou por outrem alguma folha, ou termos dos taes livros. *Liv. 1. tit. 7. Decret. 8. §. 3. pag. 34.*

9 **C**ontra as mulheres, que acompanharem de noite o Santissimo Sacramento. *Liv. 1. tit. 9. Decret. 6. §. 6. pag. 54.*

10 **C**ontra todos os Ecclesiasticos, assim Regulares, como seculares, que tiverem Casas, ou Mosteiros nas terras, onde se fizer Procição do Corpo de Deos, que a não acompanharem, e ainda os Ecclesiasticos seculares, que viverem no districto de huma legua: (no que incorrem os que se retirarem por não irem nel-

nella,) exceptuando aquellas Religiões, que por privilegio Apostolico, ou costume antiquissimo estiverem izentas. *Livro 1. titul. 9. Decret. 8. §. 1. 2. e 3. pag. 60. e liv. 2. tit. 6. Decret. 1. §. 2. pag. 215.*

11 Contra os que introduzirem, que no corpo das Procissões, ou atrás, ou adiante dellas se fação, digão, ou representem cousas deshonestas, ou vão dancas lascivas, e indecentes, que movão a riso. *Liv. 1. titul. 9. Decret. 8. pag. 62.*

12 Contra todos os que se não confessarem desde dia de Cinza até a *Dominica in albis*: excommunhão maior, *ipso facto*, reservada a Nós, ou ao nosso Provisor, e ao Vigario de Santarem no seu Arcediagado. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 1. §. 3. pag. 65.*

13 Contra os Medicos, e Cirurgiões, que na primeira visita, que fizerem aos enfermos, (como não seja a doença muito leve) os não admoestarem a que se confessem, e communguem: e se no segundo dia, até o terceiro acharem, que o não tem feito, os visitarem; ou ainda no segundo dia estando o doente em perigo, que seja necessario logo confessar-se, o visitarem sem primeiro se ter confessado. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 3. §. 3. pag. 79.*

14 Contra os que houverem falsamente escritos de confissão, ou usarem delles, e contra os Confessores, que assim os derem. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 4. §. 2. pag. 81.*

15 Contra os Confessores, que receberem por si, ou por outrem dinheiro, ou cousa, que o valha das pessoas, que ouvirem de confissão, ainda que lho offereção voluntariamente na Igreja, lugar, ou casa, onde por necessidade confessarem. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 6. §. 3. pag. 84.*

16 Contra os Parocos, e Confessores inferiores, que absolverem dos casos reservados, sem especial licença do Ordinario, ou Prelado. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 2. pag. 86.*

17 Contra os que absolverem, aos que sonegão, ou não pagão dizimos, e posto que possão absolver, quando não chega a quantidade determinada na reservação, incorrem na mesma pena, se não admoestarem, a que paguem. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 7. §. 4. pag. 87.*

18 Contra os que de proposito se chegarem a ouvir, o que confessa o penitente. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 10. §. 1. pag. 92.*

19 Contra o Confessor, que descobrir o que lhe foi dito em confissão; e contra os interpretes, pelos quaes alguns penitentes se confessarem, e contra os que por algum modo souberão algum peccado por meio da confissão, e o descubrirem. *Liv. 1. tit. 10. Decret. 10. §. 3. pag. 92.*

20 Contra os que nas denunciações dos Ordinandos occultarem algum impedimento, ou maliciosamente lhe impedirem as Ordens. *Liv. 1. tit. 12. Decret. 2. §. 1. pag. 98.*

21 Contra os que pondo-se, e fixando-se publicamente o edital, não declararem, se os bens, em que se quer fazer algum patrimonio, tem, ou não algum foro, censo, obrigação, ou vinculo. *Liv. 1. tit. 12. Decret. 2. §. 2. pag. 101.*

22 Contra os que se ordenarem com titulo, ou patrimonio falso, ou simulado, com pacto de o tornar a dar a seu dono, e contra o Dotador, Tabelião, ou Escrivão, que para isso *scienter* concorrerem, fazendo as escrituras. *Liv. 1. tit. 12. Decret. 2. §. 2. pag. 102.*

23 Contra os que contrahirem segundos desposorios, não estando legitimamente desobrigados dos primeiros. *Liv. 1. tit. 14. Decret. 1. §. 1. pag. 119.*

24 Contra os que estando esposados com palavras de futuro estiverem sós em huma casa, ou tiverem copula carnal entre si. *Liv. 1. tit. 14. Decret. 1. §. 2. pag. 119.*

25 Contra os que não declararem os impedimentos, que souberem ter alguma pessoa, que estiver para receber o Sacramento do Matrimonio, ou maliciosamente lho impedirem. *Liv. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 2. pag. 122.*

26 Contra os que por força, medo, ou engano chamarem, ou detiverem os Parocos para estarem presentes, e diante delles, e das testemunhas se casarem sem denunciações, nem licença: excommunhão maior, *ipso facto*, reservada a Nós; e as testemunhas, que de proposito vierem assistir neste caso. *Liv. 1. tit. 14. Decret. 2. §. 3. pag. 127.*

27 Contra os que tendo impedimen-

to de consanguinidade, ou afinidade nos grãos prohibidos, ou tendo feito voto solemne de castidade, ou de Ordens Sacras, se casarem com palavras de presente. *Liv. 1. tit. 14. Decret. 6. pag. 134.*

28 Contra os que casão, procurão, ou fazem casar, ou assistem como testemunhas a casamentos fingidos, com que algumas pessoas pertendem cohonestar, ou ainda enganar as suas mancebas, a fim de não poderem ser accusados, como taes, ou de melhor gozarem dellas, e illudir a justiça. *Liv. 1. tit. 14. Decr. 7. §. 1. pag. 136.*

29 Contra os Sacerdotes, ou Theoufouireiro das Igrejas, que não cumprirem a obrigação, que lhes está posta pelas Constituições de fazerem as hostias para as suas Igrejas. *Liv. 2. tit. 1. Decr. 1. §. 4. pag. 147.*

30 Contra os Administradores das Ermidas, que apresentam Capellães, e Theoufouireiros, que derem, ou mandarem dar guizamento a Clerigos desconhecidos, ou sem lhes reconhecer as dimissorias; ou a Frades por mais de oito dias, contra a fórmula das Constituições, sem dar a saber ao Ordinario o motivo. *Liv. 2. tit. 1. §. 6. pag. 149.*

31 Contra os Sacerdotes, que nas Igrejas em dias de Jubileo, ou de muito concurso, ou devoção impedirem se entreguem as esmolas ao Mordomo, ou pessoa para isso deputada, como ordenão as Constituições, que haja de repartir. *Liv. 2. tit. 1. Decret. 2. §. 2. pag. 153.*

32 Contra os que fizerem, derem ajuda, ou por qualquer modo concorrerem para que nas Igrejas ao celebrar das Missas haja Comedias, representações, (ainda que sejam autos de cousas Sagradas, e ao Divino) danças, folias, praticas, colloquios, estrepitos, e cantos lascivos. *Liv. 2. tit. 1. Decr. 4. §. 2. pag. 160.*

33 Contra os que derem licença para se cortar, e vender publicamente carne na Quaresma: excepto para os doentes, e os que neste tempo a derem, cortarem, e venderem; e contra os Estalajadeiros, Taverneiros, e Vendeiros, que tambem a cozinharem, e venderem. *Liv. 2. tit. 3. Decr. 1. §. 3. pag. 178.*

34 Contra os que não pagarem dizimos prediaes, pessoas, e mixtos ás

Igrejas, ou pessoas, a que forem devidos. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 1. §. 1. pag. 183.*

35 Contra os que não pagarem o dizimo de todo o monte, sem tirar a semente, e despezas da cultura. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 2. §. 1. pag. 185.*

36 Contra os que constrangerem por si, ou por outrem aos Lavradores, ou outras quaesquer pessoas, para que lhes paguem as rações, pensões, foros, ou tributos, antes de se dizimar. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 2. §. 2. pag. 186.*

37 Contra os que misturarem os frutos, de que sómente se deve dizimo, com aquelles, de que além do dizimo se paga razão, foro, pensão, ou tributo, ou alguma certa cota dellas, como terço, quarto, ou semelhante. *Ibi infra.*

38 Contra os que não pagarem dizimo de todos os animaes, gado, e aves, pagando de cada dez cabeças huma, ou não chegando, avaliando-se, e dando se a decima parte da avaliação: e contra os que dizimarem, ou avaliarem, antes de a criação ter hum anno, salvo havendo costume. *Liv. 2. tit. 4. Decr. 3. §. 1. pag. 189.*

39 Contra os que não pagarem dizimos dos enxames, mel, e cera, tanto ao tempo da cresta, como do que ficar nos cortiços, quando morrem as abelhas, ou quando se vão os enxames, ainda que já estejam dizimados. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 3. §. 4. pag. 191.*

40 Contra os Parocos, que gastarem, ou converterem em seu uso, ornamentos, vestidos, coroas de nossa Senhora, ou dos Santos, calices, alampadarios, cruces, e peças semelhantes, que se offereção nas Igrejas, ou Ermidas para seu serviço. *Liv. 2. tit. 4. Decret. 10. §. 2. pag. 206.*

41 Contra os que não tendo direitos Paroquiaes, se intrometterem a arrecadar, ou usurpar dos Altares, Igrejas, Ermidas, ou Oratorios as offertas, que nellas se fizerem, ou impedirem, que os Parocos as arrecadem livremente. *Ibi §. 3.*

42 Contra os que formarem, ou fizerem de novo alguma Procissão solemne além das costumadas, sem licença. *Liv. 2. tit. 6. Decret. 1. pag. 214.*

43 Contra as pessoas, que não acompanharem as Procissões solemnes, tendo essa obrigação, e contra as Communi-

dades dos Conventos desta Cidade, que tendo por costume acompanhar as Procissões solemnes, não acompanharem a Procissão, que se faz dia de S. Sebastião, posto que sejam exemptas, e mendicantes. *L. 2. tit. 6. Decr. 1. §. 4. pag. 217.*

44 Contra os que fizerem, e acompanharem Procissões de noite sem licença; e contra as mulheres, que as acompanharem, ainda sendo permittidas. *L. 2. tit. 6. Decr. 2. pag. 218.*

45 Contra os que levarem nas Procissões figuras lascivas, deshonestas, e mulheres representando Santas, ou cousas profanas, exceptuando as danças, e folias, que costumão ir nas Procissões desta Cidade, ou das Villas, com tanto, que não cantem cousas deshonestas, nem se intromettão com as Religiões, e Clerezia, nem cantem, e dancem nas Igrejas ao tempo das Missas, Vesperas, e mais Officios Divinos. *L. 2. tit. 6. Decr. 2. §. 1. pag. 219.*

46 Contra os Clerigos seculares, que pré-garem sem licença, e contra o Cabido, Parocos, e pessoas, que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas tiverem mando, e consentirem, que nellas pré-gue algum Prégador secular, ou Regular sem a dita licença. *L. 2. tit. 7. Decr. 1. in princip. pag. 220.*

47 Contra os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados, que cursarem Leis, ou Medicina, ou exercitarem o officio de Medico, ou Cirurgião, langrarem, ou cortarem, ou mandarem cortar membro algum, ou parte d'elle com ferro, ou fogo, excepto se for applicando alguns remedios, de que se não tema perigo notavel, e que se faça por caridade. *L. 3. tit. 4. Decr. 4. in princ. §. 1. pag. 243.*

48 Contra os seculares, que frequentarem Mosteiros de Freiras. *L. 3. tit. 4. §. 3. pag. 245.*

49 Contra o Cabido se contar nos frutos, e distribuições quotidianas a Dignidade, Conego, ou Beneficiado da Sé, que estiver excommungado, suspenso, interdicto, ou degradado por sentença, de maneira, que não possa servir seu Beneficio. *L. 3. tit. 5. Decr. 2. §. 2. pag. 253.*

50 Contra os Conegos, meios Conegos, Quartenarios, Dignidades, Beneficiados da Cathedral, ou mais Igre-

jas, que expressa, ou tacitamente directa, ou indirectamente fizerem alguma fórma de pacto, convenção, remissão, ou doação para largarem huns a os outros as distribuições, que tiverem perdido de cada dia, conforme a Direito, Constituições, e Estatutos. *L. 3. tit. 5. Decr. 1. §. 5. pag. 254.*

51 Contra aquelles, que por simonia, ou outro qualquer pacto dos prohibidos nas Constituições elegerem, apresentarem, collarem, ou por qualquer outro modo promoverem alguma pessoa em officio, ou Beneficio Ecclesiastico. *L. 3. tit. 8. Dec. 4. §. 1. pag. 271.*

52 Contra os Confessores, que absolverem os sobreditos assim Clerigos, como Padroeiros, e os outros medianeiros, que forem culpados nas apresentações, ou collações de Beneficios illicitas, sem que primeiro se restituão os frutos, que tiverem percebido, e largarem os Beneficios, a quem verdadeiramente pertencerem para os prover. *Ibi.*

53 Contra toda a pessoa, ainda sendo Padroeiro Ecclesiastico, ou secular, ou de qualquer condição, que seja, que tomar posse das Igrejas, que vagarem, ainda que seja *causa custodia*: E contra os que lha derem, ou para isso cooperarem. *L. 3. tit. 8. Dec. 5. §. 1. pag. 273.*

54 Contra os Parocos, Curas, e Coadjutores, que fizerem qualquer concerto para effeito de se remittirem em parte, ou em todo os salarios, que lhe forem arbitrados. *L. 3. tit. 9. Dec. 2. §. 6. pag. 279.*

55 Contra os que forem desobedientes, ou contumazes em não ir á Igreja, serem desinquietos nella, e rebeldes na satisfação das multas; e contra os Ministros, e officiaes de Justiça, que sendo rogados, para que os lancem para fóra das Igrejas, o não fizerem. *L. 3. tit. 10. Dec. ultim. §. 1. pag. 295.*

56 Contra os Ministros de Justiça secular, que sendo rogados pelo Ordinario para alguma diligencia, ou procedimento, que se fizer, em ordem a reparar, restituir, ou guardar a clausura dos Conventos de Freiras, não derem adjutorio. *L. 3. tit. 14. §. 4. pag. 310.*

57 Contra as pessoas Ecclesiasticas, que tratarem causas no Juizo secular pertencentes a cousas espirituas meramente Ecclesiasticas, como Sacramentos, Beneficios, dizimos, e outras cousas seme-

hantes. E sendo secular, senão desistirem depois de ser admoestado, incorrerá na mesma censura. Como também os que consentirem, que se tratem nos seus Juizos seculares as ditas causas. *L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 1. pag. 314.*

58 Contra os Ministros de Justiça secular, que *ex officio*, ou a petição da parte fizerem trazer perante si a juizo pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro, salvo nos casos, em que por Direito Canonico, concordatas feitas entre o secular, e o Clero, ou por outros modos legitimos de Direito estiver permittido. *L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 2. pag. 315.*

59 Contra os Juizes seculares, que por si, ou por outrem, tomarem, ou embargarem a jurisdicção Ecclesiastica, que de Direito pertencer ao Ordinario; comprehendendo também aos Ecclesiasticos, que citarem, ou demandarem no Juizo secular a pessoas Ecclesiasticas; e aos Leigos, que depois de admoestados não desistirem. Salvo nos casos sobreditos no num. antecedente. *L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 2. pag. 315.*

60 Contra as Justiças seculares, que conhecerem das causas crimes das pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ou as prenderem fóra de flagrante delicto, senão as remetterem logo ao Prelado, excepto nos casos declarados pelas Leis, e concordias do Reino. *L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 3. pag. 316.*

61 Contra as Justiças seculares, que procederem, ou os que mandarem proceder contra os bens das Igrejas, ou dos que gozão da immuidade Ecclesiastica. *L. 4. tit. 1. Dec. 1. §. 4. pag. 316.*

62 Contra os Ecclesiasticos, e seculares, que impetrarem Cartas, Provisões, &c. de Superiores seculares, para virem os Ecclesiasticos ao Juizo secular, ou para se tratar diante delles como Juizes causa alguma, que pertença sómente ao Juizo Ecclesiastico, ainda com qualquer pretexto, que não for approvedo expressamente no Direito Canonico: excepto quando se allegar em fórma de privilegio, ou indulto Apostolico sobre aquella materia. E contra os Leigos, que assim pertenderem levar os Ecclesiasticos a seu Juizo. *L. 4. tit. 1. Dec. 2. pag. 318.*

63 Contra toda a pessoa, que por qualquer modo determinar alguma cousa contra a immuidade da Igreja, seus

bens, e cousas pertencentes a ella, &c. *L. 4. tit. 2. Dec. 1. §. 1. pag. 319.*

64 Contra os que impuzerem fintas, ou tributos ás Igrejas, &c. contra a prohibição dos sagrados Canones, e Concilios, não o fazendo saber primeiro ao Ordinario para dar providencia á necessidade que houver. *L. 4. tit. 2. Dec. 1. §. 2. pag. 320.*

65 Contra os que fundarem Igrejas, Capellas, Ermidas, Mosteiros, Collegios, ou depois de arruinadas de todo as reedificarem sem licença do Ordinario por escrito, ainda sendo Regulares. *L. 4. tit. 5. in princ. pag. 326.*

66 Contra o Meirinho, que achando em qualquer parte retabulos, ou paineis de Santos, que se andão vendendo pintados com indecencia, e que provocão a rizo, não os levar perante o Vigario Geral, para proceder como lhe parecer. *L. 4. tit. 6. Dec. 1. §. 2. pag. 333.*

67 Contra os que puzerem Cruzes no chão, a risco de se pizarem, ou em lugares immundos, e indecentes. *L. 4. tit. 6. Dec. 1. §. 2. pag. 333.*

68 Contra os culpados em não serem sagrados os Altares, tanto fixos, como portateis, a que chamão pedras de ara, calices, e patenas. *L. 4. tit. 7. Dec. 1. in princ. pag. 334.*

69 Contra os que tendo a seu cargo a guarda dos moveis das Igrejas, isto he, prata, ornamentos, armações, toalhas, pannos dos Altares, vestidos dos Santos, e outras cousas do serviço das Igrejas, as emprestarem para usos profanos: ou para o mesmo se servirem delles em sua casa. *L. 4. tit. 8. Dec. 1. §. 2. pag. 337.*

70 Contra os que derem, venderem, ou alienarem qualquer casta de ornamentos que sejam, ainda depois de velhos, e rotos, para se empregarem em cousas profanas. *L. 4. tit. 9. in princ. pag. 340.*

71 Contra os que venderem a madeira, telha, ou pedra das Igrejas arruinadas, para usos profanos sem licença. *L. 4. tit. 9. Dec. 1. pag. 340.*

72 Contra todos os que em seu poder tiverem escrituras, testamentos, codicillos, instituições, doações, ou qualquer contratos de alguma cousa, que pertence ás Igrejas, e não as exhibirem dentro de quinze dias depois de notificados. *L. 4. tit. 10. Dec. 2. §. 2. pag. 347.*

73 Contra todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que tirarem do archi-